



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7410/2022 - Quarta-feira, 13 de Julho de 2022**

**PRESIDENTE**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**VICE-PRESIDENTE**

Des. RONALDO MARQUES VALLE

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**DESEMBARGADORES**

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário da Seção de Direito Público**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário da Seção de Direito Privado**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**Plenário da Seção de Direito Penal**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	15
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	29
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO .....	32
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	41
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	44
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	77
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO .....	81
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL ..	82
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....	158
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	160
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO .....	164
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA .....	167
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS .....	168
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	169
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	172
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	173
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	179
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA .....	182
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA .....	198
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	200
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	201
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS .....	203
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	207
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	208
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ .....	213
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	217
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM .....	219
COMARCA DE REDENÇÃO	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE REDENÇÃO .....	223
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ .....	226
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI .....	227
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ .....	233
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI-----	234
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA-----	247
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ-----	270
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ-----	271
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE LIMOEIRO DO AJURU-----	272
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA-----	281
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	291
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA-----	305

**PRESIDÊNCIA**

**A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 2156/2022-GP, DE 11 DE JUNHO DE 2022.**

Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, a 21ª Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa, a ocorrer no período de 15 a 19 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Resolução CNJ 254 do Conselho Nacional de Justiça, que trata sobre o Programa Nacional 'Justiça pela Paz em Casa', cujo objetivo é aprimorar e tornar mais célere e eficiente a prestação jurisdicional em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, valendo-se de esforços institucionais concentrados de julgamento e de ações multidisciplinares voltadas ao combate da violência contra as mulheres;

CONSIDERANDO o resultado das etapas anteriores do Programa Nacional 'Justiça pela Paz em Casa', as quais foram realizadas nas unidades judiciárias do Poder Judiciário paraense;

CONSIDERANDO que a Meta 8 do Conselho Nacional de Justiça prevê que a Justiça Estadual deve priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres;

CONSIDERANDO que a Portaria CNJ nº 135, de 6 de maio de 2021, instituiu e regulamentou o Prêmio CNJ de Qualidade - Ano 2021, tendo previsto, na Seção II do Eixo da Produtividade, o objetivo de 'conferir maior celeridade processual ao julgamento dos casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e ao julgamento das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha' e, no eixo dos Dados e Tecnologia, estipulou a aferição da alimentação do DataJud, para que as variáveis e os indicadores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e as Medidas Protetivas de Urgência correspondam aos dados informados no sistema Justiça em Números, conforme a Resolução CNJ nº 254/2018 e a Lei nº 13.827/2019;

Art. 1º Regulamentar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA), a 21ª Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa, a ocorrer no período de 15 a 19 de agosto de 2022, nos termos da Resolução CNJ nº 254/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 2º Os(as) magistrados(as) do TJPA que possuam tramitando, em seus acervos, processos criminais que versem sobre violência doméstica e familiar contra a mulher e feminicídio deverão impulsioná-los, em regime de esforço concentrado, no período mencionado no art. 1º desta Portaria, com a realização de audiências e prolação de sentenças, decisões interlocutórias e despachos, bem como promovendo as baixas processuais necessárias.

Art. 3º Participação da 21ª Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa, em 1º e 2º graus, as unidades judiciárias que tenham competência para processar e julgar os feitos de violência doméstica e familiar contra a mulher e de feminicídio.

Art. 4º Os(as) magistrados(as) deverão enviar até o dia 12/08/2022, o respectivo plano de ação à Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica (CEVID) através do correio eletrônico [cevid@tjpa.jus.br](mailto:cevid@tjpa.jus.br), devendo tal documento explicitar as atividades que serão realizadas, em regime de esforço concentrado.

Art. 5º Para fins de cientificação do Conselho Nacional de Justiça, no decorrer da 21ª Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa, as informações referentes aos feitos movimentados deverão ser inseridas,

diariamente, no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) e/ou no sistema Libra.

Art. 6º O plano de ação deverá referenciar o quantitativo de processos de violência doméstica em tramitação e a produtividade a ser alcançada, no período de 15 a 19 de agosto de 2022, com a indicação fundamentada da necessidade de desenvolvimento de atividades laborais além do expediente forense regular, podendo o horário ser estendido até as 16 (dezesesseis) horas, na mencionada semana.

Art. 7º O trabalho extraordinário será realizado pelo(a) magistrado(a), com o auxílio de diretor(a) de Secretaria, do(a) assessor(a) e de um(a) servidor(a) efetivo(a) da unidade judiciária vinculado(a) à atividade finalística.

§1º Na 21ª Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa, os(as) magistrados(as) que comprovarem a necessidade de atuação após as 14 (quatorze) horas durante toda a Semana do esforço concentrado, terão direito a 02 (dois) dias de folga, devendo requerer tal concessão à CEVID - por meio de envio de documento, através do sistema Siga-Doc, com a indicação do número desta Portaria -, a qual realizará a respectiva análise e tramitação à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

§ 2º Os(as) servidores(as) ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada que atuarem durante toda a semana do esforço concentrado ultrapassando o horário regular do expediente forense em até no mínimo 02 (duas) horas diárias, farão jus a 02 (duas) folgas, desde que comprove por meio da ficha de frequência do ponto on-line, bem como do relatório constante no Anexo II, sua efetiva participação e produtividade nos processos exclusivos de violência doméstica, (imprescindível à concessão).

§ 3º O(a) servidor(a) efetivo(a) não ocupante de cargo em comissão ou função gratificada perceberá compensação pecuniária consistente no pagamento de até 2 (duas) horas extras diárias, no período de 15 a 19 de agosto de 2022, desde que comprove por meio da ficha de frequência do ponto on-line, bem como do relatório constante no Anexo II, sua efetiva participação e produtividade nos processos exclusivos de violência doméstica (imprescindível à concessão).

Art. 8º Concluída a 21ª Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa, os requerimentos previstos nos parágrafos 2º e 3º do art. 7º desta Portaria deverão ser encaminhados à CEVID, por meio do sistema Siga-Doc, com a indicação do nome completo e da matrícula do(a) servidor(a), comprovante de frequência e relatório de produtividade da unidade judiciária referente aos feitos que envolvam violência doméstica contendo o número de processos trabalhados na semana devidamente identificados, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a realização da ação, para análise e posterior encaminhamento à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 9º No período de 15 a 19 de agosto de 2022, os(as) magistrados(as) e/ou diretores(as) de Secretaria devem preencher os dados referentes a números de julgamentos, audiências, plenários do júri realizados, medidas protetivas concedidas, sentenças proferidas e outras atividades para a produção de estatísticas por meio de formulário do CNJ.

Parágrafo único. O formulário mencionado no caput deste artigo deverá ser enviado para o correio eletrônico [cevid@tjpa.jus.br](mailto:cevid@tjpa.jus.br), até às 14 (quatorze) horas do dia 23 de agosto de 2022, estando tal documento disponível no portal externo do TJPA, na página da CEVID, a qual pode ser acessada pelo caminho <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Coordenadoria-Estadual-das-Mulheres-em-Situacao-de-Violencia-Domestica-e-Familiar/403257-atos-normativos.xhtml>.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## **ANEXO I**

**FORMULÁRIO REFERENTE À 21ª SEMANA NACIONAL**

**DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA**

(PRAZO FINAL PARA ENVIO: 23/08/2022)		
QUESTIONÁRIO 21ª Semana da Justiça Pela Paz em Casa		QUANT
1	QAPAJ - Quantidade de Audiências Preliminares, de Acolhimento e de Justificação realizadas na Semana	
2	QARR - Quantidade de Audiências do Art. 16 da Lei Maria da Penha realizadas na Semana	
3	QAIR - Quantidade de Audiências de Instrução realizadas na Semana	
4	QDP - Quantidade de Despachos proferidos na Semana	
5	QMPC - Quantidade de Medidas Protetivas Concedidas (Decisões concedendo medidas protetivas de urgência à ofendida e/ou que obrigam o agressor) na Semana	
6	QMPCD - Quantidade de Medidas Protetivas Denegadas (Decisões denegando medidas protetivas de urgência à ofendida e/ou que obrigam o agressor) na Semana	
7	QMPCR - Quantidade de Medidas Protetivas Revogadas (Decisões revogando medidas protetivas de urgência à ofendida e/ou que obrigam o agressor previamente concedidas ou homologas pelo Juízo) na Semana	
8	QMPCAPH - Quantidade de Medidas Protetivas homologadas na semana e que foram determinadas por Autoridade Policial	

9	QMPCAPR - Quantidade de Medidas Protetivas Revogadas na semana e que foram determinadas por Autoridade Policial	
10	Número de magistrados que atuaram na Semana	
11	Número de servidores que atuaram na Semana	
12	Número de processos com sentença ou decisão durante a Semana, exceto despachos	
13	SentCCMCVD - Total de Sentenças de Conhecimento com resolução de mérito em violência doméstica contra a mulher na Semana	
14	SentCSMCVD - Total de Sentenças de Conhecimento sem resolução de mérito em violência doméstica contra a mulher na Semana	
15	SentCCMCrimFem - Total de Sentenças de Conhecimento Criminais com resolução de mérito em Femicídio na Semana	
16	SentCSMCrimFem - Total de Sentenças de Conhecimento Criminais sem resolução de mérito em Femicídio na Semana	
17	CpCVD - Casos Pendentes de Conhecimento em violência doméstica contra a mulher	
18	CpCCrimFem - Casos Pendentes de Conhecimento Criminais em Femicídio	

## ANEXO II- RELATÓRIO PÓS SEMANA

Nº PROCESSO	SERVIDOR RESPONSÁVEL
-------------	----------------------

## PLANO DE AÇÃO PRÉ-SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA

O quê	ESFORÇO CONCENTRADO PARA A 21ª SEMANA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA		
Quando	15 a 19/08/2022		
Por que Objetivo do trabalho	Impulsionar a resolução das demandas de violência doméstica e familiar contra a mulher e promover a baixa de acervo visando aprimorar e tornar mais efetiva a prestação jurisdicional		
Magistrado/ Magistrada Nome do gestor			
Unidade Judiciária Área(s) responsável(is) pela execução			
Como Descrição das atividades suficientes e necessárias ao atingimento do objetivo	Atividade/Ação	Data	Qnt.
	1.Audiências	Durante a semana	
	2.Sentenças	Durante a semana	
	3.Decisões interlocutórias	Durante a semana	
	4.Despachos	Durante a semana	
	5. Cumprimento das decisões do Magistrado	Durante a semana	
	6. Outros feitos (discriminar)		
	7. Ações extrajudiciais		
7. Haverá necessidade de trabalho extraordinário?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		



8. Pessoas envolvidas	

\*A pauta de audiências no período de 15 a 19 de agosto já havia sido preenchida, previamente, com feitos de outra natureza, impossibilitando, destarte, o agendamento de novas audiências.

Sugestão:

- Apresentar o número de audiências a serem realizadas;
- Apresentar estimativas de sentenças a serem proferidas na Semana;
- Apresentar o número de despachos realizados;
- Apresentar Quantidade de Medidas Protetivas (Decisões concedendo medidas protetivas de urgência à ofendida e/ou que obrigam o agressor) na Semana.
- Apresentar Quantidade de Sessões do Júri realizadas na Semana.
- Apresentar estimativas de julgamentos em processos de Femicídio.
- Apresentar número de baixas processuais.
- Apresentar ações preventivas para o enfrentamento à violência doméstica (palestras, seminários, etc)

**PORTARIA Nº 2190/2022-GP. Belém, 27 de junho de 2022. \*Republicada por retificação**

Considerando os termos do art. 4º da Lei nº 13.140/2015, art. 8º, §1º, da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e art. 5º, I) da Resolução nº 24/2018 - TJPA;

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/27585.

Art. 1º DESIGNAR a senhora MARIA ODAZILMA MIRANDA DO CARMO, para exercer a função de conciliadora extrajudicial voluntária junto à Comarca de Tomé-Açu, pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 2419/2022-GP. Belém, 12 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Ellen Christiane Bemerguy Peixoto,

DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital, no período de 21 de julho a 02 de agosto do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2490/2022-GP. Belém, 12 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Eric Aguiar Peixoto,

DESIGNAR o Juiz de Direito Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho, titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, no período de 20 a 23 de julho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2491/2022-GP. Belém, 12 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Eric Aguiar Peixoto,

DESIGNAR a Juíza de Direito Maria de Fátima Alves da Silva, titular da 1ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, para responder, com prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, no período de 24 de julho a 2 de agosto do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2495/2022-GP. Belém, 12 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de licença da Juíza de Direito Cristina Sandoval Collyer,

DESIGNAR a Juíza de Direito Blenda Nery Rigon, titular da 2ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Criminal da Capital, no dia 15 de julho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2496/2022-GP. Belém, 12 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Clarice Maria de Andrade Rocha,

DESIGNAR a Juíza de Direito Blenda Nery Rigon, titular da 2ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal da Capital, no dia 28 de julho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2497/2022-GP. Belém, 12 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Mirian Zampier de Rezende,

DESIGNAR o Juiz de Direito David Guilherme de Paiva Albano, titular da Vara Criminal de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, nos dias 21 e 22 e no período de 27 a 29 de julho do ano de 2022

**PORTARIA Nº 2498/2022-GP. Belém, 12 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito Rogério Tibúrcio de Moraes Cavalcanti,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Mirian Zampier de Rezende para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, no período de 18 a 20 de julho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2499/2022-GP. Belém, 12 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito Rogério Tibúrcio de Moraes Cavalcanti,

DESIGNAR o Juiz de Direito Wander Luís Bernardo, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, no período de 21 de julho a 16 de agosto do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2500/2022-GP. Belém, 12 de julho de 2022.**

Considerando o pedido de exoneração do Juiz de Direito Gabriel Pinos Sturtz,

DESIGNAR a Juíza de Direito Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa, titular da Vara Única de Curalinho, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Oeiras do Pará, no período de 12 a 24 de julho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2501/2022-GP. Belém, 12 de julho de 2022.**

Considerando os termos da Portaria Nº 2482/2022-GP,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 2455/2022-GP, a contar de 18 de julho do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Substituto Rodrigo Mendes Cruz para responder pela 1ª Vara de Conceição do Araguaia.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Rodrigo Mendes Cruz para responder pela Vara Única de Oeiras do Pará, a partir de 25 de julho do ano de 2022, até ulterior deliberação.

**PORTARIA Nº 2502/2022-GP. Belém, 12 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Ana Priscila da Cruz,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Marília de Oliveira para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara de Conceição do Araguaia, no período de 18 de julho a 29 de agosto do ano de 2022.

Art. 2º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 2092/2022-GP, a contar de 18 de julho do ano de 2022, que designou a Juíza de Direito Substituta Marília de Oliveira para auxiliar a 2ª Vara de Conceição do Araguaia.

**PORTARIA Nº 2503/2022-GP. Belém, 12 de julho de 2022.**

Considerando o pedido de exoneração do Juiz de Direito Substituto Aubério Lopes Ferreira Filho,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 2077/2022-GP, a contar de 25 de julho do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Substituto Romeu da Cunha Gomes para auxiliar a Vara Cível de Novo Progresso.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Romeu da Cunha Gomes para responder pela Vara Única de Anajás, a partir de 1 de agosto do ano de 2022, até ulterior deliberação.

**PORTARIA Nº 2504/2022-GP. Belém, 12 de julho de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/08589,

Art. 1º DISPENSAR, a pedido, o servidor IGOR ANDRADE NAIA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 117005, da Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Protocolo Administrativo deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 11/07/2022.

Art. 2º EXONERAR, a pedido, o servidor IGOR ANDRADE NAIA, matrícula nº 117005, do cargo de Auxiliar Judiciário, lotado no Serviço de Protocolo Administrativo, a contar de 11/07/2022.

**PORTARIA Nº 2505/2022-GP. Belém, 12 de julho de 2022.**

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-EXT-2021/04592-B,

CESSAR os efeitos da Portaria nº 4928/2013-GP, de 02/12/2013, publicada DJ nº 5400 de 02/12/2013, que COLOCOU o servidor IZAURO CELIO MAIA DA COSTA NETO, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 125288, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Aurora do Pará.

**PORTARIA Nº 2506/2022-GP. Belém, 12 de julho de 2022.**

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2022/17732,

Art. 1º CESSAR os efeitos da Portaria nº 3964/2021-GP, de 18/11/2021, publicada no DJ, edição nº 7266 do dia 19/11/2021, que COLOCOU o servidor MARCELO FERNANDES DE SOUZA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 154580, À DISPOSIÇÃO do Serviço de Almoarifado de Bens Moveis e a servidora ELAINE CAMPOS MOURA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 152501, À DISPOSIÇÃO da Secretaria Geral da Unidade de Processamento Judicial - UPJ 12ª a 15ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital.

Art. 2º DETERMINAR o retorno da servidora ELAINE CAMPOS MOURA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 152501, às atividades no Serviço de Almoarifado de Bens Moveis.

**PORTARIA Nº 2507/2022-GP. Belém, 12 de julho de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/28457;

CONSIDERANDO a Portaria nº 2478/2022-GP, de 11/07/2022, publicada no DJ edição nº 7409 de 12/07/2022,

CESSAR, a contar de 27/06/2022, os efeitos da Portaria nº 2066/2022-GP, de 20/06/2022, publicada no DJ nº 7394 de 21/06/2022, que PRORROGOU o prazo estabelecido na Portaria nº 1242/2022-GP, de 13/04/2022, publicada no DJ nº 7352, de 18/04/2022, que DESIGNOU o servidor LUCIVALDO RODRIGUES MOREIRA, Agente de Segurança, matrícula nº 4146, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Portel.

**PORTARIA Nº 2508/2022-GP. Belém, 12 de julho de 2022.**

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2022/19524,

CESSAR, a contar de 01/08/2022, os efeitos da Portaria nº 1950/2022-GP, de 07/06/2022, publicada no DJ nº 7387 de 08/06/2022, que DESIGNOU o servidor HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 103535, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Igarapé-Miri.

**PORTARIA Nº 2509/2022-GP. Belém, 12 de julho de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/28481,

DESIGNAR o servidor VICTOR EMANUEL ANDRADE DE OLIVEIRA, matrícula nº 96130, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário, REF-CJS-7, junto à Secretaria das Seções de Direito Público e de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Luís Cláudio Serra de Faria, matrícula nº 12130, nos períodos de 11/07/2022 a 31/07/2022 e de 16/08/2022 a 24/08/2022.

**PORTARIA Nº 2510/2022-GP. Belém, 12 de julho de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/28489,

DESIGNAR a servidora RUBENITA JORGE DE SOUZA, Atendente Judiciário, matrícula nº 12971, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Peixe-Boi, especificamente durante o afastamento por férias da servidora Kezia Vieira Almeida, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 162906, no período de 27/06/2022 a 22/07/2022.

**PORTARIA Nº 2511/2022-GP. Belém, 12 de julho de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/31137,

DESIGNAR a servidora NEUDILENE DO SOCORRO LOUZADA CHAVES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 157589, para responder pela função de Secretário Geral, junto à Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 12ª a 15ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento por férias da titular, Marcella Mara Vieira Monteiro Gonçalves, matrícula nº 108448, no período de 15/07/2022 a 29/07/2022.

**PORTARIA Nº 2512/2022-GP. Belém, 12 de julho de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/31135,

DESIGNAR a servidora LUCIANA CRISTINA VILHENA LOPES DE AZEVEDO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 44330, para responder pela função de Coordenador do Núcleo de Atendimento da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 12ª a 15ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento por férias da titular, Iracélia Carvalho de Araújo, matrícula nº 15326, no período de 18/07/2022 a 01/08/2022.

**PORTARIA Nº 2513/2022-GP. Belém, 12 de julho de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/09099,

DESIGNAR o servidor RAIMUNDO CARLOS DOS SANTOS CRISTO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 15784, para responder pela função de Coordenador de Núcleo, junto ao Núcleo de Atendimento da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 1ª a 5ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento para tratamento de saúde do titular, José Wilson Coelho de Souza, matrícula nº 26352, no período de 11/07/2022 a 15/07/2022.

**PORTARIA Nº 2514/2022-GP. Belém, 12 de julho de 2022.**

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/30882,

DESIGNAR a Senhora EDILENE CRISTINA SANTANA DIAS, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto à 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará, a contar de 15/06/2022.

**PORTARIA Nº 2515/2022-GP. Belém, 12 de julho de 2022.**

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/30884,

DESIGNAR a Senhora EDMERE DE ALENCAR GALVÃO COSTA, para desenvolver a função de

Conciliador Voluntário, junto à 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará, a contar de 22/06/2022.

**PORTARIA Nº 2516/2022-GP. Belém, 12 de julho de 2022.**

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/30886,

DESIGNAR a Senhora LETÍCIA ARAÚJO LIMA, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto à 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará, a contar de 23/06/2022.

**PORTARIA Nº 2517/2022-GP. Belém, 12 de julho de 2022.**

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/30887,

DESIGNAR o Senhor SANDRO SILAS CASTRO BEZERRA, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto à 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará, a contar de 27/06/2022.

**PORTARIA Nº 2518/2022-GP. Belém, 12 de julho de 2022.**

**Considerando** o gozo de licença médica da Juíza de Direito Juliana Lima Souto Augusto,

DESIGNAR o Juiz de Direito Thiago Vinicius de Melo Quedas, titular da Vara Única de Curionópolis, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Eldorado dos Carajás, no período de 12 a 17 de julho do ano de 2022.

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****PROCESSO Nº 0000226-46.2022.2.00.0814****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: MIGUEL RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. ORDEM JUDICIAL DE PAGAMENTO DE RPV NÃO CUMPRIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS. IDENTIFICAÇÃO DE PROBLEMAS DE ORDEM TÉCNICA ENTRE ÓRGÃOS. QUESTÃO SOLUCIONADA. PRETENSÃO SATISFEITA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** O presente feito tratou de representação por excesso de prazo formulada por Miguel Raimundo da Silva Pereira em desfavor do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém em que o representante expôs a morosidade na tramitação dos autos nº 0817549-03.2017.8.14.0301. Alega o requerente que em outubro de 2020, o Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém, encaminhou ao Instituto Nacional do Seguro Social e INSS, ordem de pagamento de RPV e até a presente data não houve cumprimento à determinação. Ao final, aduz ser pessoa idosa e sofrer de cardiopatia grave, pelo que requer providências deste Órgão Correccional. Instado, o MM. Juiz de Direito Roberto Andrés Itzcovich, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, apresentou em ID 1263546,

manifestação nos seguintes termos: e (...) Cuida-se de Ação Acidentária já em fase de cumprimento de sentença e com Ofício Requisatório de Pagamento de Pequeno Valor e RPV expedido em fevereiro de 2021. Em setembro de 2021, ao tomar conhecimento de que o prazo legal para pagamento da RPV havia ultrapassado em vários meses, este magistrado determinou, a intimação do INSS para cumprir a ordem de pagamento do prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00. Ocorre que, decorrido o prazo fixado, os autos retornaram conclusos, em 09/03/2022, sem qualquer manifestação da Autarquia Previdenciária. Diante dos fatos narrados e após constatar que a mesma situação passou a ocorrer em vários outros processos, este magistrado entrou em contato, com o Procurador Regional do INSS, Dr. Eli Meneses Bessa, que informou, em suma, o seguinte: e que se trata um problema técnico envolvendo os depósitos judiciais vinculados ao Tribunal de Justiça do Pará no Banco do Brasil, que vem ocorrendo desde 2021, em todo o estado do Pará. Envolvendo os pagamentos de créditos das Ações de Acidente de Trabalho, conforme se verifica dos documentos em anexo fornecidos pelo Procurador Regional do INSS e. Tendo em vista o relato do Procurador Regional do INSS, bem como os documentos apresentados, observa-se que o caso do processo objeto da reclamação não se trata de descumprimento deliberado de ordem judicial, mas sim de um impedimento

de ordem técnica que vem sendo tratado diretamente entre Presidência do TJPA e o INSS. Sendo assim, este magistrado proferiu Decisão concedendo um novo prazo de 30 dias para que o INSS pague a RPV expedida nos autos do processo objeto da reclamação. Na oportunidade, solicito orientação dessa Corregedoria sobre o posicionamento do TJPA sobre a questão, de forma a subsidiar as decisões judiciais em casos dessa natureza. (...) e Diante da manifestação apresentada pelo MM. Juiz de Direito Roberto Andrés Itzcovich, Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, em ID 1263546, bem como os termos do Ofício n. 00001/2022/SEC/GAB/PFPA/PGF/AGU, da lavra do Procurador Federal Eli Meneses Bessa, Coordenador do NUPREV/PA, constante dos autos do processo judicial nº 0817549-03.2017.8.14.0301 (ID 53885639), em tramite na 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, e ainda do disposto no art. 6º da Resolução nº 29/2016-GP, de 11/11;2016, em ID 1315459, determinei que fosse oficiado à Presidência desta Corte a fim de que seja ouvida a Coordenadoria de Precatórios

acerca dos fatos mencionados nos presentes autos. Em Id 1609653, consta manifestação da Coordenadoria de Precatórios. Em 1609654, consta manifestação da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças. É o relatório. **Decido.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a real intenção era que fossem adotadas pelo Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém providências no sentido de se fazer cumprir decisão judicial proferida nos autos nº 0817549-03.2017.8.14.0301, que determinará ao Instituto Nacional do Seguro Social e INSS ordem de pagamento de RPV. Consoante informações prestadas pelo Juiz Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em ID 1263546, em verdade, não se tratava de descumprimento deliberado de ordem judicial, mas sim, de um impedimento de ordem técnica tratado diretamente pela Presidência do TJPA e o INSS. Para tanto, este Órgão Correccional instou a Presidência desta Corte, a qual apresentou manifestações, tanto da Coordenadoria de Precatórios (Id 1609653), como da Secretaria de Planejamento, Coordenação e

Finanças quanto ao impeditivo para a realização de pagamento pelo INSS. Em consulta aos autos judiciais objeto da presente representação, no Sistema PJe, em 06/02/2022, constatei que o Juízo da 4ª Cível e Empresarial de Belém, em 11/03/2022, proferiu decisão concedendo ao INSS novo prazo para cumprir o Ofício Requisitório de Pequeno Valor (ID nº 23212549).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em petição de ID 62515551, noticia nos autos o pagamento da obrigação imposta em 31/03/2022, apresentando a devida comprovação em ID 6251554, **satisfazendo a pretensão requerida a este Órgão Correccional**. Revela o Procurador Federal Eli Meneses Bessa que a Procuradoria encontrou outro modo de realizar pagamentos por fatura e com CNPJ do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Verifiquei ainda, que em razão da quitação da obrigação pela Autarquia, o requerente em petição de ID 64762358, requer a expedição de alvará judicial para levantamento de seu crédito. Assim, **RECOMENDO** ao Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Por fim, considerando não haver qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA, Dê-se ciência. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 08/07/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0002166-46.2022.2.00.0000**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: WALÉRIA MONTEIRO AZEVEDO**

**ADVOGADOS: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA (OAB/MS 10.762), KÁTIA CAROLINA CRUZ DE SOUZA (OAB/PA 24.077) E BEATRIZ CAROLINE LUCENA DE MELO (OAB/PA 30.480)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **Waléria Monteiro Azevedo** representada pelos Advogados **Leandro Alcides de Moura Moura (OAB/MS 10.762), Kátia Carolina Cruz de Souza (OAB/PA 24.077) e Beatriz Caroline Lucena de Melo (OAB/PA 30.480)** em desfavor do **Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0002984-49.2012.8.14.0008**. Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Rachel Rocha Mesquita da Costa, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA, em síntese, informou que os autos do processo n.º **0002984-49.2012.8.14.0008** receberam decisão saneadora em 04/07/2022 e foi designada audiência para o dia 24/08/2022, ressaltando que responderá por aquela Unidade Judiciária durante as férias da Juíza de Direito titular. É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0002984-49.2012.8.14.0008**. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 05/07/2022, verificou-se que foi regularizado o fluxo dos autos do processo n.º **0002984-49.2012.8.14.0008**. De outro vértice, cuidando a demanda judicial inserida na Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2022, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo. A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 08/07/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**



**PROCESSO Nº 0001741-87.2020.2.00.0814**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**REQUERENTE: DIVISÃO DE CONTROLE E ARRECADAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**PROCESSADO: DOMINGOS RAIMUNDO DOS ANJOS**

**ADVOGADO (A): SEBASTIÃO ERNESTO SANTOS DOS ANJOS ¿ OAB/RR Nº 123-B**

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE NOTÁRIO E REGISTRADOR. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA RECOLHIMENTO DAS TAXAS DEVIDAS AO FRC E FRJ. INFRAÇÃO DISCIPLINAR TIPIFICADA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA.**

**DECISÃO:** Cuidam os presentes autos de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por determinação da então Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior em Decisão/Ofício publicada no DJE de 11/05/2020 e Portaria de Instauração nº 022/2020-CJCI também publicada em 11/05/2020 em face de Domingos Raimundo dos Anjos, quando estava no exercício da delegação do Único Ofício de Belterra ¿ Comarca de Santarém, em decorrência da inobservância das prescrições legais e normativas relativas a atuação notarial e registral, em especial, quanto a prestação de contas de 9.943 (nove mil, novecentos e quarenta e três) selos não declarados e atendimento às notificações e determinações dos órgãos de fiscalização e controle, pondo em risco a segurança jurídica dos atos. Para presidir o Processo Administrativo Disciplinar e constituir a Comissão Processante foram delegados poderes ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca. Em 14 de abril de 2021 foi expedida a Portaria nº 02/2021-CPA, na qual o Exmo. Sr. Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Santarém e Presidente da Comissão, constituiu a Comissão Processante, nomeando os servidores da 2ª Vara Cível da Comarca de Santarém, Nívea da Conceição Castro Vieira e Charlesson Fernandes do Carmo, este funcionando como Secretário. A redesignação da Comissão Processante deu-se por autorização da Portaria nº 191/2021-CGJ publicada no Diário da Justiça de 15/12/2021. Por fim, em 26/05/2022, apresentado Relatório Final da Comissão Processante (ID nº 1530084) entendendo pela infração dos deveres previstos no artigo 31, I, c/c artigo 30, XIV da lei nº 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores) e artigos 169 e 1.200, incisos I,V e VII do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará que constituem infrações administrativas sujeitas às penalidades previstas na normativa, bem como infração ao procedimento escorreito do § 2º do artigo 12 do Provimento Conjunto 003/2008-CJRMB/CJCI de 24/06/2008, recepcionado pelo Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará. Por tais razões, entendendo pela natureza grave da infração e opinando, nestes autos, pela aplicação da penalidade de multa. É o relatório. **DECIDO.** Os notários e registradores são delegados do Poder Público e sua atividade embora pública é exercida em caráter privado, competindo à lei federal regular suas atividades, disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos titulares das delegações e seus prepostos, definir a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário Estadual e estabelecer normas gerais para a fixação de emolumentos. O artigo 30 da Lei nº 8.935/1994 elenca os deveres dos notários e registradores, um rol que vai de regras de conduta na sociedade até obrigações inerentes ao exercício profissional, ao passo que o artigo 31 da Lei nº 8.935/1994 da mesma lei elenca as infrações disciplinares. A infração disciplinar ocorre quando a conduta do agente público não obedece à norma hierárquica ou de comportamento determinada na legislação, para garantir a regularidade dos serviços administrativos e das relações funcionais. Cumpre ressaltar que os artigos 32 e 35 da Lei nº 8.935/1994 estabelecem para o procedimento disciplinar administrativo referente às infrações de serviço, o amplo direito de defesa, caminhando ao encontro do artigo 5º, LV da Constituição Federal que preceitua que aos litigantes, também em processo administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela

inerentes. Posto isso, analisando o feito, verifica-se que o presente Processo Administrativo Disciplinar foi instruído de maneira rigorosa e de acordo com a legislação pertinente. Na análise do caso, é importante destacar que na medida em que as taxas devidas aos Fundos de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ) se traduzem como tributos voltados ao custeio da estrutura pública indispensável ao exercício do mister fiscalizatório repousado ao Judiciário, a omissão, mesmo que temporária, de seu recolhimento tem o condão de vulnerar o sistema de controle estatal da atividade exercitada em sede de delegação. De igual maneira, o atraso no repasse das taxas devidas ao Fundo de Apoio ao Registro Civil (FRC), valores destinados à compensação pelos atos gratuitos praticados, caracteriza evidente vulneração ao sistema de subsídio à própria atividade prestada, prejudicando os demais delegatários destinatários do

auxílio solidarizado. Sob essa perspectiva, há de se manter a penalidade prevista na decisão acostada ao ID nº 1530084, levando em consideração o descumprimento das normas estabelecidas pela legislação reguladora da matéria, revelados no caso pelo Relatório Conclusivo da Comissão Processante (fl. 14) e pela insuficiência das justificativas preliminares apresentadas pelo processado, tendo em vista que o seu comportamento censurável consumou-se com o descumprimento de obrigações legalmente a ele impostas, já que o ilícito administrativo funcional ocorre quando os valores relativos ao FRC e ao FRJ não são recolhidos no momento correto, a tempo e modo. Tratando-se da prestação de contas, o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado do Pará estabelece em seu artigo 158 que a prestação de contas, com a emissão dos boletos bancários

correspondentes, para o pagamento da Taxa de Fiscalização do Fundo de Reparcelamento do Judiciário e do FRJ e da Taxa de Custeio do Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará e do FRC.

Quanto à Taxa de Fiscalização instituída pelo art. 3º, inciso XV, da Lei Complementar nº 21, de 28/02/1994 e alterações posteriores, o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará determina que a mesma deverá ser recolhida mensalmente, até o dia cinco (05) do mês subsequente, mediante boleto bancário fornecido pelo Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial e Cartório Extrajudicial, no site do Tribunal de Justiça do Estado em favor do Fundo de Reparcelamento do Judiciário e do FRJ. Assim, após detida e pormenorizada análise do caso, posicione-me de acordo com as conclusões alcançadas pela Comissão Processante no sentido de que o processado descumpriu os deveres de recolher a Taxa de Fiscalização do Fundo de Reparcelamento do Judiciário e do FRJ e a Taxa de Custeio do Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará e do FRC. Por todo exposto, acolho o Relatório da Comissão Processante e considerando que o processado infringiu o disposto no art. 31, inciso II da Lei nº 8.935 (Lei dos Notários e Registradores), em grave infração administrativa, com fulcro no art. 32, II c/c o art. 33, II, do mesmo diploma legal, **aplico a penalidade de multa de 20% sobre a média dos 12 meses anteriores de renda líquida auferida pelo processado, DOMINGOS RAIMUNDO DOS ANJOS.** Publique-se e intime-se. Após, encaminhe-se os documentos necessários à SEPLAN para cumprimento da penalidade. Com os correspondentes assentamentos na pasta funcional, **ARQUIVE-SE.** Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências pertinentes.

Belém, 08/07/2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará**

**PROCESSO Nº 0001941-26.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: JOSÉ MAURÍCIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO e OAB/PA 4.662)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALINÓPOLIS/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. AUTOS RECEBERAM DESPACHO. PRETENSÃO SATISFEITA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **José Maurício Menasseh Nahon (OAB/PA 4.662)** em desfavor do **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA**, expondo morosidade na apreciação dos autos do processo n.º **0001920-78.2012.8.14.0048**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Antônio Carlos de Souza Moitta Koury, Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA, em síntese, informou que foi certificado o trânsito em julgado, os autos foram conclusos e receberam despacho (documento Id. 1674171). Observa-se a juntada de documentação comprovante. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo Advogado requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse expedida a certidão de trânsito em julgado vinculada aos autos do processo n.º **0001920-78.2012.8.14.0048**. Consoante às informações prestadas pelo juízo requerido, corroboradas por consulta realizada no sistema PJe em 06/07/2022, verifica-se que em 15/06/2022 foi lavrada certidão de trânsito em julgado, os autos do processo n.º **0001920-78.2012.8.14.0048** foram remetidos conclusos na mesma data e em 30/06/2022 receberam despacho, satisfazendo, pois, a pretensão exposta pelo Advogado requerente junto ao Órgão Correccional. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. Após, archive-se. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 08/07/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0001189-54.2022.2.00.0814**

**CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: LUCIANO SILVA MONTEIRO**

**ADVOGADO: LUCIANO SILVA MONTEIRO OAB/PA N. 27.467**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. QUESTIONA DECISÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ARQUIVAMENTO.**

**DESPACHO:** Trata-se de Pedido de Providências formulado por Luciano Silva Monteiro OAB/PA nº 27.467 em desfavor do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. Relata o requerente que figura como patrono em processos judiciais eletrônicos em tramitação na 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, e que a Unidade não estaria publicando os atos processuais no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e nem no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Pará (DJTJ/PA). Revela que a Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua está procedendo a intimação das partes/advogados somente por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), não conferindo publicidade aos autos judiciais, nos termos da legislação vigente. A título de exemplo, cita os autos do processo nº 0801675-14.2022.8.14.0006, decisão de ID 52685689, que não foi publicada em órgão oficial e argumenta que somente a intimação eletrônica via sistema PJe inviabiliza a utilização

de softwares de otimização e verificação de publicações, posto a inexistência de publicações e a ausência de destes sistemas de gerenciamento ao PJe. Alega que a ausência de publicação dos atos no órgão oficial fere o princípio da publicidade processual e gera prejuízos aos advogados e constituintes.

Invoca o §3º do art. 205 do Código de Processo Civil para demonstrar a obrigatoriedade de publicação dos atos do Diário de Justiça Eletrônico. Argumenta que embora o art. 5º da Lei nº 11.419/06 (Lei do Processo eletrônico), dispense a publicação dos atos no órgão oficial, inclusive o eletrônico, o Conselho Nacional de Justiça, com vistas a solucionar a problemática ocasionada pelo citado dispositivo, editou a Resolução nº 234/16, dispondo em seu art. 6º: **Art. 6º Serão objeto de publicação no DJEN:** I ¿ o conteúdo dos despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos

acórdãos, conforme previsão do § 3º do art. 205 da Lei 13.105/2015; II ¿ as intimações destinadas aos advogados nos sistemas de processo judicial eletrônico, cuja ciência não exija vista ou intimação pessoal; III ¿ a lista de distribuição prevista no parágrafo único do art. 285 da Lei nº 13.105/2015; IV ¿ os atos destinados à plataforma de editais do CNJ, nos termos da Lei 13.105/2015; V ¿ os demais atos, cuja publicação esteja prevista nos regimentos internos e disposições normativas dos tribunais e conselhos. (grifos não verificados no original) Aponta que este Egrégio Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 14, de 11/08/2021, regulamentando a publicação dos atos através do Diário de Justiça

Eletrônico Nacional (DJEN), no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Anota não haver qualquer óbice prático para a realização do ato de publicação, e que eventual ocorrência de dupla intimação já restou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt no Agravo em Recurso Especial 903.091 ¿ RJ (2016/0098167-9), Terceira Turma Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado: 16/03/17. Ao fim, requer que seja determinado ao Juízo representado que proceda com a adequação de

conduta, consistente na publicação dos atos processuais no DJEN, nos termos do disposto no inciso LX do art. 5º da Constituição Federal, c/c art. 205, §3º, do CPC, e as Resoluções nº 234/16 do CNJ e nº 14/21 do TJE/PA. Instado, o Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, em ID 1463351, apresentou manifestação nos seguintes termos: ¿O requerente relata que os atos processuais realizados nos autos dos processos que tramitam perante este Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua/PA não estão sendo publicados no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e nem no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Pará (DJTJ/PA). Aduz que a Secretaria desta Vara somente procede com a intimação das partes/advogados por meio do sistema do Processo

Judicial Eletrônico (PJe), não conferindo publicidade aos atos judiciais. O requerente alega que somente a intimação eletrônica via sistema PJe inviabiliza a utilização de softwares de otimização para verificação de publicações. Assim, entende que a ausência de publicação dos atos no órgão oficial fere o princípio da publicidade processual e gera prejuízos aos advogados e constituintes. Em que pese o posicionamento do requerente, nas intimações feitas por meio eletrônico em portal próprio do Tribunal, dispensam-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico, conforme disposição legal prevista no artigo 5º da Lei nº.

11.419/2006 que trata da informatização do processo judicial. Além disso, o artigo 270 do Código de Processo Civil prestigia o meio eletrônico, como forma preferencial de comunicação dos atos processuais. Outrossim, a Portaria Conjunta nº. 001-GP/VP de 28/05/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico, alterada pela Portaria Conjunta nº. 2/2021-GP/VP de 07/06/2021, o artigo 26, §1º, passou a vigorar com a seguinte redação: *“Ocorrendo a publicação da decisão no DJe e a intimação eletrônica (art. 5º, § 2º, da Lei Federal nº 11.419/2006), prevalece esta última para fins de início da contagem de prazo processual”*. Tal alteração na Portaria ocorreu em razão de sua aparente contrariedade à decisão colegiada proferida no EAREsp n. 1.663.952/RJ, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Conforme a decisão do STJ, em havendo duplicidade de intimações eletrônicas, especificamente no Diário da Justiça Eletrônico e no portal eletrônico, o termo inicial de contagem dos prazos processuais dá-se com a realizada pelo portal eletrônico, que prevalece sobre a publicação no Diário da Justiça. Vejamos a ementa da decisão do STJ, publicada no DJe de 09/06/2021: DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E POR PORTAL ELETRÔNICO (LEI 11.419/2006, ARTS. 4º E 5º). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender à evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais. 2. Embora não haja antinomia entre as duas formas de intimação previstas na Lei, ambas aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados, não se pode perder de vista que, caso aconteçam em duplicidade e em diferentes datas, deve ser garantida aos intimados a previsibilidade e segurança objetivas acerca de qual delas deve prevalecer, evitando-se confusão e incerteza na contagem dos prazos processuais peremptórios. 3. Assim, há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas. Caso preponderasse a intimação por forma geral sobre a de feição especial, quando aquela fosse primeiramente publicada, é evidente que o advogado cadastrado perderia o prazo para falar nos autos ou praticar o ato, pois, confiando no sistema, aguardaria aquela intimação específica posterior. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, afastando-se a intempestividade do recurso especial. No caso do mencionado processo nº. 0801675-14.2022.8.14.0006, em trâmite nesta Vara, o advogado está vinculado ao processo junto ao sistema do PJe, por isso, pelo sistema é enviada comunicação ao advogado, que acessa o processo judicial eletrônico e é intimado, recebendo a comunicação do ato processual. Logo, não há qualquer prejuízo ao advogado. Nesse sentido, as intimações feitas por meio eletrônico em portal próprio dispensam a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico e, em havendo duplicidade de intimações

eletrônicas, uma pelo Portal Eletrônico e outra pelo Diário de Justiça Eletrônico, prevalece o Portal Eletrônico, conforme entendimento do STJ. Pelo exposto, o pedido do advogado para adequar a conduta deste juízo não se coaduna às práticas adotadas pelo Tribunal de Justiça deste Estado para os processos eletrônicos, pelo que não merece prosperar. **É o relatório. Decido.** Em análise aos presentes autos verifico que a questão trazida pelo requerente é de cunho eminentemente jurisdicional. Argumenta o requerente que a decisão de ID 52685689, proferida nos autos do processo nº 0801675-14.2022.8.14.0006, não foi publicada em órgão oficial, e que o Juízo requerido somente procedeu a intimação eletrônica via sistema PJe inviabilizando a utilização de softwares de otimização e verificação de publicações. Em consulta ao Sistema PJe, verifiquei que o requerente em petição de ID 56141802, dos autos judiciais nº 0801675-14.2022.8.14.0006, devidamente apresentou sua insurgência ao Juízo requerido, o que demonstra a natureza jurisdicional da matéria. Saliente-se que este Órgão Correccional que não detém competência para intervir nos pleitos judiciais modificando despachos ou decisões, diante da presença nas leis processuais de meios de impugnação específicos. Como sabido, a atuação desta Corregedoria está adstrita ao controle da atividade funcional, não competindo ao Órgão o exame de matéria de natureza judicial, restrita ao duplo grau de jurisdição. Cumpre destacar que a Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979 *“Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN)*, a fim de impedir que a atuação dos órgãos censores interfira na independência do magistrado, assim dispõe: *“Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado. Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o*

magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir. Sobre a matéria, o Conselho Nacional de Justiça assim tem se posicionado: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL, EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. O que se alega contra o requerido classifica-se como matéria estritamente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, o órgão judicial atuou com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação do magistrado, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000897-57.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 93ª Sessão Virtual - julgado em 24/09/2021 ). Assim, convém ressaltar ao advogado requerente que a competência desta Corregedoria-Geral de Justiça se restringe a situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante. Ademais, a Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que

quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau. A par de tais considerações, levando-se em conta o caráter jurisdicional da questão, e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, em conformidade com os dispositivos acima transcritos, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de reclamação disciplinar. Sirva o presente despacho como Ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém(PA), 08/07/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0002003-66.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: IGO ANDRÉ NOGUEIRA DE OLIVEIRA GOMES**

**ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA**

**REF. PROC. N.º 00086052420148140051**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **IGO ANDRÉ NOGUEIRA DE OLIVEIRA GOMES** em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º 00086052420148140051. Verifica-se que após protocolizar o pedido inicial, o advogado do requerente juntou aos autos a petição Id. 1662102, desistindo do prosseguimento do presente feito, tendo em vista o prosseguimento do feito na esfera judicial. É o Relatório. **Decido:** Das informações trazidas e de todos os documentos juntados, apura-se a evidente perda de objeto dos presentes autos, uma vez que o advogado do requerente comunicou a adoção da providência pretendida e manifestou desinteresse quanto ao prosseguimento deste feito.

Desse modo, **HOMOLOGO** a desistência requerida e diante da perda do objeto dos presentes autos, **DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO**. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias. Belém(PA), 08/07/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0001952-55.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: DANIEL CARVALHO DE FIGUEIREDO**

**ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA**

**REF. PROC. N.º 0001487-31.2013.8.14.0051**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **DANIEL CARVALHO DE FIGUEIREDO** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0001487-31.2013.8.14.0051**. Verifica-se que após protocolizar o pedido inicial, o advogado do requerente juntou aos autos a petição Id. 1640354, desistindo do prosseguimento do presente feito, tendo em vista o prosseguimento do feito na esfera judicial. É o Relatório. **Decido:** Das informações trazidas e de todos os documentos juntados, apura-se a evidente perda de objeto dos presentes autos, uma vez que o advogado do requerente comunicou a adoção da providência pretendida e manifestou desinteresse quanto ao prosseguimento deste feito. Desse modo, **HOMOLOGO** a desistência requerida e diante da perda do objeto dos presentes autos, **DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO**. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém(PA), 08/07/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0002076-38.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: KELY GOMES GARCIA**

**ADVOGADO: FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES (OAB/PA 14.820)**

**REQUERIDO: Juízo de Direito da Vara do Juizado das Relações de Consumo de Santarém.**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Kely Gomes Garcia, através do advogado Francivaldo Cardoso Rodrigues, em desfavor do Juízo de Direito da Vara do Juizado das Relações de Consumo de Santarém, expondo morosidade na tramitação do processo nº 0002076- 38.2022.2.00.0814.

Instado a se manifestar, o Juízo requerido prestou informações. (ID. 1689745)

É o relatório.

**Decido.**

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0002076- 38.2022.2.00.0814.

Consoante às informações prestadas pela magistrado titular da unidade requerida, bem como por consulta ao sistema PJE, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso, com a prolação de ato judicial, satisfazendo, pois, a pretensão do requerente.

Constata-se ainda, que o Juízo requerido apontou justificativas relevantes pela mora processual, ao tempo, em que adotou medidas imediatas de gestão processual, demonstrando empenho em solucionar a lide, de modo que **não vislumbro, por ora, a existência de indícios de morosidade injustificada.**

Tendo em vista que a providência solicitada a este Órgão Censor já foi devidamente cumprida pelo Juízo requerido, compreendo que ocorreu a perda superveniente de objeto da presente demanda, razão pela qual, determino o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Justiça[1].

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, Pa, 07/07/2022.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0002134-41.2022.2.00.0814**

**CORREIÇÃO PARCIAL**

**REQUERENTE: LUMIERE COMERCIAL LTDA**

**ADVOGADO: IAN PIMENTEL GAMEIRO, OAB/PA Nº 19.603**

**REQUERIDO: MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL, JUIZ TITULAR DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DA COMARCA DE BELÉM**

**Cível de acidentes de trânsito da comarca de Belém.**

**EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. EXTRAPOLA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Desse modo, **não é possível receber a presente como ¿Correição Parcial¿ e, tampouco, acolher qualquer dos pedidos feitos pelo Requerente**, pois, do contrário, se estaria praticando um ato ilegal, em clara afronta à competência desta Corregedoria, além da própria inobservância da independência inerente a todos os Magistrados, de acordo com o que estabelecem os arts. 40 e 41 da Lei Complementar Federal nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional ¿LOMAN)[3]. Ante o exposto, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente, com fulcro no art. 9º, §2º da Resolução CNJ nº 135/2011 c/c art. 91, §3º do Regimento Interno deste TJE. Dê-se ciência às partes, servindo esta como ofício. À Secretaria, para os devidos fins. Belém (PA), 08/07/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**Processo nº 0001480-54.2022.2.00.0814**

**DECISÃO/OFÍCIO.** Trata-se do Ofício nº 109/2022 ¿NCTJE/PA, subscrito pelo Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, Supervisor do Núcleo de Cooperação Judiciária do TJPA, encaminhando expediente do Núcleo de Cooperação Judiciária do TJDFT, requerendo que sejam declinadas informações quanto ao procedimento utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará no que concerne à distribuição de Cartas Precatórias. Menciona que há um expressivo número de pedidos de cooperação tendo como objeto

o cumprimento de Cartas Precatórias, as quais são encaminhadas pelos Juízos Deprecantes do TJDFT através de Malote Digital ou e-mail institucional, para que os Juízos Deprecados promovam a respectiva distribuição; bem como, no caso de recolhimento de custas, que estes sejam cientificados para que providenciem os respectivos espelho e boleto. Ademais, há inclusive, questionamentos quanto ao procedimento para cadastro dos respectivos Juízos no Sistema PJe deste Tribunal. O presente expediente foi encaminhado à Secretaria de informática que informou ter solicitado informações às Varas de cartas precatórias de Belém cível e criminal, e reportou a forma como são distribuídas as cartas. A manifestação foi juntada no id. 1562411. É o relatório. Retornam os presentes autos a este Gabinete com a manifestação da Secretaria de Informática - ID nº 1562411, assinalando a metodologia de distribuição de cartas precatórias no âmbito deste TJE/PA. Com a manifestação da secretaria de informática, restou atendida a consulta formulada. Diante do exposto, após ciência ao requerente da manifestação da Secretaria de Informática cadastrada sob o id nº 1562411, archive-se o presente expediente. Belém-PA, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

**PROCESSO N.º 0002136-11.2022.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**

**REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ/PA**

DECISÃO/OFFÍCIO N.º /2022-CGJ.eMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências oriundo da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região atendendo ao interesse do Juízo de Direito da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Pará, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória extraída dos autos do processo n.º 0012569-75.2018.4.01.3900 expedida para a Comarca de Santo Antônio do Tauá/PA. Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Haila Haase de Miranda, Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de Santo Antônio do Tauá/PA, em síntese, informou o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0800150-58.2021.8.14.0094 extraída dos autos do processo n.º 0012569-75.2018.4.01.3900. Ademais, a Magistrada relatou, ainda, questões disciplinares que estão sendo apuradas em procedimentos diversos. É o relatório. Decido. Inicialmente, registra-se que as questões disciplinares relatadas pela Juíza de Direito da Comarca de Santo Antônio do Tauá/PA estão sendo apuradas em procedimentos específicos. De outro vértice, apura-se que a real pretensão do Juízo requerente era o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0800150-58.2021.8.14.0094 extraída dos autos do processo n.º 0012569-75.2018.4.01.3900. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 06/07/2022, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante via Malote Digital com códigos de rastreabilidade n.ºs 81420221852386 e 81420221852387. Desse modo, diante do cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. *Corregedora-Geral de Justiça*



**AUTOS Nº 0001132-36.2022.2.00.0814**

**CLASSE: CONSULTA ADMINISTRATIVA**

**REQUERENTE: JUIZ NIVALDO OLVEIRA FILHO, TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA.**

**ASSUNTO:** Possibilidade de magistrado requisitar a presença de Oficiais de Justiça nas audiências que preside frente ao disposto no art. 154 do Código de Processo Civil vigente

**DECISÃO.** Trata-se de CONSULTA ADMINISTRATIVA apresentada a esta Corregedoria-Geral de Justiça acerca da possibilidade de magistrado requisitar a presença de Oficiais de Justiça nas audiências que preside frente ao disposto no art. 154 do Código de Processo Civil vigente. A teor do que dispõe o art. 154, II, do Código Judiciário do Estado do Pará, compete à Corregedoria-Geral de Justiça responder consultas apresentadas por servidores e magistrados deste Poder Judiciário acerca de matéria administrativa, em tese.

Preliminarmente vale realçar que sobre o questionamento *¿O Juiz pode requisitar a presença do Oficial de Justiça nas audiências que preside?¿*, esta Corregedoria-Geral de Justiça não conhece de consultas acerca de interpretação de lei, tal e qual pretende o magistrado consulente com relação a disposições do Código de Processo Civil vigente, do Plano de Cargos e Salários dos servidores deste Poder Judiciário do Estado do Pará, os quais tratam das atividades desenvolvidas pelos Oficiais de Justiça enquanto servidores/auxiliares da Justiça (art. 154 do CPC, artigos 288 e 397 da Lei estadual nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará) e Anexo IV da Lei estadual do Pará nº 6969/2007, de 09.05.2007). Sobre a impossibilidade de pronunciamento administrativo, por meio de consultas, acerca de matérias tratadas em lei, colaciona-se abaixo decisão do Conselho Nacional de Justiça: CONSULTA. TABELIÃO. REMUNERAÇÃO DEVIDA PELA PARTICIPAÇÃO EM BANCA EXAMINADORA DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. ESCLARECIMENTO DE CUNHO INDIVIDUAL. CONSULTA NÃO TEÓRICA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Lei n. 8.935/94 dispôs que ao Poder Judiciário compete à realização do concurso, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador, em todas as fases do certame (art. 15). Inobstante tenha determinado a participação dos representantes das mencionadas categorias, não tratou de matéria referente à remuneração devida àqueles que vierem a compor a comissão examinadora do concurso em questão, daí a dúvida suscitada pelo Tribunal consulente. 2. Contudo, inviável o conhecimento de questões que careçam de repercussão geral no âmbito do Poder Judiciário nacional, como na hipótese em que o consulente, diante de uma situação concreta restrita ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, pretende que este Conselho se manifeste acerca da possibilidade de fixar remuneração ao Tabelião que vier a compor banca examinadora de concurso para atividade notarial e de registro. A situação nada mais é do que a apresentação de um caso concreto, específico daquela Corte Estadual, perante este Conselho não caracterizando, pois, o interesse geral. 3. A formulação de Consultas não pode se prestar a sanar dúvidas sobre aplicabilidade de normas jurídicas, como na hipótese em que a pretensão diz respeito à interpretação de dispositivos da Lei n. 8.935/94, em especial àqueles que fixam as diretrizes a serem seguidas pelos Tribunais Estaduais no processo de condução do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações de Notas e Registro. A solução de tal questionamento importaria, pois, a fixação pelo CNJ de interpretação acerca da hipótese apresentada, antecipando solução para a situação individual inserida na formulação em tese, o que é inadmissível. 4. Consulta não conhecida. (CNJ - CONS - Consulta - 0001434-34.2012.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 152ª Sessão Ordinária - julgado em 21/08/2012). (grifo nosso). RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CASO CONCRETO. INTERESSE INDIVIDUAL. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A formulação de Consultas não pode se prestar a sanar dúvidas sobre aplicabilidade de normas jurídicas, como na hipótese, em que a pretensão diz respeito à interpretação de dispositivos constitucionais referentes ao

acúmulo de cargos públicos, de que trata o art. 37, XVI, *in fine*. A solução de tal questionamento importaria a fixação, pelo CNJ, de interpretação acerca da hipótese apresentada, antecipando solução para situações individuais inseridas na formulação em tese, o que é inadmissível. 2. Consulta não conhecida, por não satisfazer os requisitos do art. 89 do RICNJ. 5. Recurso administrativo não-provido. (CNJ - RA  $\zeta$  Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0005293-58.2012.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 158ª Sessão Ordinária - julgado em 13/11/2012). (grifo nosso). Por todo o exposto, feitos os esclarecimentos acima e não vislumbrando questão que, *a priori*, reclame a atuação deste órgão correicional, ARQUIVE-SE. Na oportunidade, determino que seja levantado o sigilo colocado pelo consulente quando do protocolo do presente expediente, em razão de não se tratar de quaisquer dos casos que devem estar sob o manto de sigilo. Cientifique a servidora consulente. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça do Pará*

**Art. 154.** Incumbe ao oficial de justiça: **I** - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora; **II** - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado; **III** - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento; **IV** - auxiliar o juiz na manutenção da ordem; **V** - efetuar avaliações, quando for o caso; **VI** - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber. **Parágrafo único.** Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

**Art. 288.** As audiências, sessões do Tribunal de Justiça e do Júri, salvo nos casos previstos em Lei, serão públicas, às portas abertas, com a assistência do Secretário, dos Escrivães, Oficiais de Justiça e Porteiro, que deverão comparecer com necessária antecedência, anunciando o seu início por toque de campainha. **Parágrafo Único.** As audiências reservadas, se o seu Presidente assim o determinar.

**Art. 397.** Aos Oficiais de Justiça incumbe: **I**- Fazer citações, intimações, prisões, penhores, arrestos, seqüestro e demais diligências próprias do ofício e ordenadas pelo Juiz, lavrando de tudo os competentes autos, termos e certidões, sempre que possível na presença de duas (2) testemunhas. **II**- Convocar ou intimar pessoas idôneas que os auxiliem nas diligências ou testemunhem os atos de seu ofício. **III**- Autenticar as citações e notificações que fizerem, com a declaração da parte de ficar "ciente" à margem do mandado ou da petição, ou com duas testemunhas, que assinem a certidão, em caso de recusa do citado, ou de não poder assinar.

#### **Processo nº 0001825-20.2022.2.00.0814**

DECISÃO/OFÍCIO. Trata-se de consulta formulada pelo servidor André Magalhães Silva, Analista Judiciário - Mat.:117137, da Comarca de Concórdia do Pará, sobre qual o prazo para emitir certidões de antecedentes cíveis e criminais; e, se o mesmo pode fazer a emissão por requerimento feito por e-mail. É o relatório. A emissão de certidões, no âmbito deste TJPA, está regulamentada através do PROVIMENTO Nº 002/2004-CRMB, que dispõe: *Art. 3º As certidões para fins civis serão expedidas gratuitamente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data do recebimento do respectivo pedido.* No que se refere ao segundo questionamento, a Resolução Nº 121/2010-CNJ, orienta que: *Art. 11. A certidão judicial negativa será expedida eletronicamente por meio dos portais da rede mundial de computadores.* Considerando que o Provimento nº 002/2004-CJRM, que trata da expedição de certidão criminal no âmbito deste Tribunal, está sendo atualizado por esta Corregedoria, orientamos ao consulente que, ao receber solicitação de expedição de certidão criminal, presencial ou por e-mail, providencie a emissão no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data do recebimento

respectivo pedido presencial ou por e-mail. Sendo que, ao receber solicitação de expedição de certidão criminal, via e-mail oriundo de lan-house, por requerente não habilitado junto ao sistema deste Tribunal, a certidão deve entregue ao requente ou seu representante, mediante apresentação de documentos de identificação pessoal dos mesmos. Dê-se ciência desta Decisão ao consulente. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça do Pará

**PJECOR Nº: 0002074-68.2022.2.00.0814**

#### **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região.**

**REQUERIDO: Juízo de Direito da Comarca de Novo Progresso.**

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente oriundo do Juízo de Direito da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará, solicitando a intercessão deste Órgão junto ao Juízo de Direito da Comarca de Novo Progresso/PA, para devolução da Carta Precatória expedida nos autos do processo nº0028085- 38.2018.4.01.3900. Solicitadas informações ao Juízo requerido, este apresentou manifestação e os autos retornaram conclusos. É o sucinto relatório. Decido. O Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso/PA informou a esta Corregedoria de Justiça que foi promovida a devolução da Carta Precatória referente aos autos nº 0800242-70.2021.8.14.0115 ao Juízo deprecante. Tendo em vista que a carta precatória, objeto do presente expediente, foi devolvida ao Juízo Deprecante, conforme informação prestada pelo Juízo, verifico que resta prejudicado o objeto do presente expediente. Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos. Após, archive-se. Belém, Pa, data registrada em sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. *Corregedora-Geral de Justiça*

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0002256-54.2022.2.00.0814**

**REQUERENTE: Juízo de Direito da Vara Única Pacajá**

**REQUERIDO: Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins**

DESPACHO/OFÍCIO Nº 2022-CGJ. Tendo em vista o pedido de providências formulado pelo Juízo de Direito da Vara Única Pacajá, solicite-se à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins a colaboração no sentido de que sejam adotadas providências para solução dos fatos reportados no referido expediente, o qual segue em anexo, especialmente no que tange ao cumprimento e devolução da Carta Precatória em questão. Dê-se ciência desta providência ao requerente. Após, ARQUIVE-SE. Sirva o presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. *Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará*



**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS****RPV nº 066/2010****CREDOR(A): JAIRO VALENTE GALVÃO****ADVOGADO(A): JAIRO VALENTE GALVÃO ç OAB/PA nº 12134****Lizandra de Matos Pantoja Galvão ç OAB/PA nº 11331****ENTE DEVEDOR: Município de Santarém****Advogado: Vânia Maria Azevedo Portela ç OAB/Pa nº 11296****Arilson Miranda Batista ç OAB/Pa nº 10112****DECISÃO**

Trata-se de RPV em que o valor está provisionado, sendo que, por três vezes, foi decidido e enviado ofício ao juízo da execução (fls. 64/70) para retificar a requisição, o que não foi realizado até o presente momento.

Ressalto inicialmente que, com a entrada em vigor do novo CPC em 18.03.2016, tendo em vista a disciplina do seu art. 535, § 3º, II, bem como, a dicção do art.4º da Res. nº 06/2022 ç TJPA, a competência para processar as requisições de pequeno valor foi atribuída exclusivamente ao juízo da execução.

Como o presente RPV, em tramite nesta coordenadoria, já tem valor provisionado, firmei entendimento de que não se deve devolver a requisição, caso haja possibilidade de pagamento imediato e seu arquivamento, tudo em obediência ao princípio da celeridade processual.

No presente caso, no entanto, não há possibilidade de pagamento imediato em face da ausência de retificação que, embora já solicitada por esta coordenadoria, não foi realizada pelo juízo da execução. Portanto, nada mais resta, a não ser devolver os presentes autos ao referido juízo, que detém competência absoluta para ultimar os atos de pagamento, inclusive com retenção dos tributos devidos.

Assim sendo, determino que os autos sejam encaminhados ao juízo da execução para que processe a requisição de pequeno valor, ultimando os atos de pagamento e arquivamento dos autos, nos termos art. 535, § 3º, II c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC.

Determino, ainda, que seja aberta subconta no juízo da execução para a transferência do valor atualizado existente na subconta desta coordenadoria, certificando-se tudo nos autos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 12 de julho de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

Coordenador de Precatórios

**RPV nº 071/2009**

**CREDOR(A): GRACIELE VIEIRA PIMENTEL**

**ADVOGADO(A): Esmeralda Pedrosa Gomes ¿ OAB/PA nº 8950**

**ENTE DEVEDOR: Município de Peixe-boi**

**Advogado: José Gomes Vidal Júnior ¿ OAB/Pa nº 14051**

### **DECISÃO**

Trata-se de RPV em que o valor está provisionado, sendo que foi enviado ofício ao juízo da execução (fls. 75/76) para informar alguns dados que viabilizasse o cálculo das retenções e o subsequente pagamento, não havendo qualquer resposta até o presente momento.

Ressalto inicialmente que, com a entrada em vigor do novo CPC em 18.03.2016, tendo em vista a disciplina do seu art. 535, § 3º, II, bem como, a dicção do art.4º da Res. nº 06/2022 ¿ TJPA, a competência para processar as requisições de pequeno valor foi atribuída exclusivamente ao juízo da execução.

Como o presente RPV, em tramite nesta coordenadoria, já tem valor provisionado, firmei entendimento de que não se deve devolver a requisição, caso haja possibilidade de pagamento imediato e seu arquivamento, tudo em obediência ao princípio da celeridade processual.

No presente caso, no entanto, não há possibilidade de pagamento imediato em face da ausência de informações que, embora já requisitadas por esta coordenadoria, não foram informadas pelo juízo da execução. Portanto, nada mais resta, a não ser devolver os presentes autos ao referido juízo, que detém competência absoluta para ultimar os atos de pagamento, inclusive com retenção dos tributos devidos.

Assim sendo, determino que os autos sejam encaminhados ao juízo da execução para que processe a requisição de pequeno valor, ultimando os atos de pagamento e arquivamento dos autos, nos termos art. 535, § 3º, II c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC.

Determino, ainda, que seja aberta subconta no juízo da execução para a transferência do valor atualizado existente na subconta desta coordenadoria, certificando-se tudo nos autos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 12 de julho de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

Coordenador de Precatórios

**RPV nº 072/2011**

**CREDOR(A): ANTÔNIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO**

**ADVOGADO(A): Esmeralda Pedrosa Gomes ¿ OAB/PA nº 8950**

**ENTE DEVEDOR: Município de Peixe-boi**

**Advogado: José Gomes Vidal Júnior ¿ OAB/Pa nº 14051**

## **DECISÃO**

Trata-se de RPV em que o valor está provisionado, sendo que foi enviado ofício ao juízo da execução (fls. 76/77) para informar alguns dados que viabilizasse o cálculo das retenções e o subsequente pagamento, não havendo qualquer resposta até o presente momento.

Ressalto inicialmente que, com a entrada em vigor do novo CPC em 18.03.2016, tendo em vista a disciplina do seu art. 535, § 3º, II, bem como, a dicção do art.4º da Res. nº 06/2022 ¿ TJPA, a competência para processar as requisições de pequeno valor foi atribuída exclusivamente ao juízo da execução.

Como o presente RPV, em tramite nesta coordenadoria, já tem valor provisionado, firmei entendimento de que não se deve devolver a requisição, caso haja possibilidade de pagamento imediato e seu arquivamento, tudo em obediência ao princípio da celeridade processual.

No presente caso, no entanto, não há possibilidade de pagamento imediato em face da ausência de informações que, embora já requisitadas por esta coordenadoria, não foram informadas pelo juízo da execução. Portanto, nada mais resta, a não ser devolver os presentes autos ao referido juízo, que detém competência absoluta para ultimar os atos de pagamento, inclusive com retenção dos tributos devidos.

Assim sendo, determino que os autos sejam encaminhados ao juízo da execução para que processe a requisição de pequeno valor, ultimando os atos de pagamento e arquivamento dos autos, nos termos art. 535, § 3º, II c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC.

Determino, ainda, que seja aberta subconta no juízo da execução para a transferência do valor atualizado existente na subconta desta coordenadoria, certificando-se tudo nos autos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 12 de julho de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

Coordenador de Precatórios

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

Faço público a quem interessar possa que, para a **Sessão Ordinária da Seção de Direito Privado - PJE- por Videoconferência**, a realizar-se no dia **21 de Julho de 2022**, às 09h30, foi pautado pelo Exmo. Sr. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Presidente da Seção de Direito Privado, o seguinte feito para julgamento:

**Ordem: 01 Processo : 0000404-50.2006.8.14.0301: AÇÃO RESCISÓRIA**

**POLO ATIVO AUTOR : CARMEM HELIODORA MASCARENHAS DOS SANTOS**

**ADVOGADO : HENRIQUE BATISTA SILVA - (OAB PA28897-A)**

**ADVOGADO : MARIA REGINA ARRUDA BARRETO - (OAB PA6933-A)**

**POLO PASSIVO REU**

**: ANNA DE LOURDES MARINHO E SILVA**

**ADVOGADO : ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - (OAB PA17317-A)**

**ADVOGADO : FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - (OAB PA11604-A)**

**Relator(a) : Juiza Convocada MARGUI GASPAS BITTENCOURT**

**JULGAMENTO**

Faço público a quem interessar possa que, para a **Sessão Ordinária da Seção de Direito Privado - PJE- PLENÁRIO VIRTUAL**, com início no dia **21 de JULHO 2022**, a partir das 14 h, foi pautado pelo Exmo. Sr. Des. **Constantino Augusto Guerreiro**, Presidente da Seção, os seguintes feitos para julgamento:

**JULGAMENTO**

**Ordem : 01 Processo : 0808369-51.2021.8.14.0000: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO**

**Relator(a) : Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

**POLO ATIVO EXCIPIENTE : WALTER GUIMARAES CANCELA**

**ADVOGADO : NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA - (OAB PA3560-A)**

**EXCIPIENTE : KARLA LOPES BARATA CANCELA**



**ADVOGADO** : NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA - (OAB PA3560-A)

**POLO PASSIVO EXCEPTO** : SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

**Ordem** : 02 **Processo** : 0002343-12.2017.8.14.0000 **AÇÃO RESCISÓRIA**

**Relator(a)** : Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**POLO ATIVO AUTOR** : EDSON GABRIEL OLIVEIRA HAGE DE CASTRO

**AUTOR** : RITA JHEINY QUARESMA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - (OAB PA14498-A)

**POLO PASSIVO REU** : HOSPITAL E MATERNIDADE SAUDE DA CRIANCA LTDA **ADVOGADO** : JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA - (OAB PA19044-A)

**ADVOGADO** : MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - (OAB PA23221-A)

**ADVOGADO** : EUGEN BARBOSA ERICHSEN - (OAB PA18938-A)

**REU** : LIA DA COSTA AFFONSO

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** : MINISTERIO PUBLICO

**PROCURADORIA** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem** : 03 **Processo** : 0002931-19.2017.8.14.0000: **AÇÃO RESCISÓRIA**

**Assunto Principal**

**Relator(a)** : Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**POLO ATIVO AUTORIDADE**

: ESPOLIO DE FRANCISCO FILOMENO FERREIRA

**AUTORIDADE** : DENILDE ALVES FERREIRA

**AUTORIDADE** : RAIMUNDO NONATO ALVES FERREIRA

**AUTORIDADE** : NEUZINHA ALVES FERREIRA

**AUTORIDADE** : MARLUCE ALVES FERREIRA

**AUTORIDADE** : MARIA DE FATIMA ALVES FERREIRA

**POLO PASSIVO**

**AUTORIDADE** : ILDA CANUTO DA COSTA

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

(EM VIDEOCONFERÊNCIA) REALIZADA EM 11/7/2022

Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, havendo quórum legal, o Presidente da Turma, Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, declarou, às 9h6min, aberta a 21ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado, realizada por Videoconferência. Presentes os Exmos. Desembargadores: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, a Exma. Juíza convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT e o Exmo. Procurador de Justiça ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO. Ausência justificada da Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. O Presidente saudou a todos, desejando uma semana abençoada. Colocada em aprovação a ata da sessão anterior (19ª Sessão Ordinária por Videoconferência de 2022), foi aprovada, por unanimidade, pela Turma. Nada foi mencionado na parte administrativa e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, deu-se início ao julgamento dos feitos pautados.

**PROCESSOS JUDICIAIS PAUTADOS**

Ordem 01

Processo nº 0003082-65.2011.8.14.0009

Classe Judicial: Apelação Cível

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Apelante Claudinei Leite da Silva

Advogado Jander Helson de Castro Vale (OAB/PA nº 8.984-A)

Apelado Congregação Cristã do Brasil

Advogado Paulo Sanches Campoi (OAB/SP nº 60.284)

Advogada Aline Souza Serra (OAB/PA nº 4.415-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, Juíza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT e Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Ordem 02

Processo nº 0877349-25.2018.8.14.0301

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVANTE/APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA

Advogado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/PA nº 15.201-A)

Advogado Igor Macedo Faco (OAB/PA nº 16.470-A)

Advogado Isaac Costa Lazaro Filho (OAB/CE nº 18.663-A)

AGRAVADO/APELADO: JOSE REINALDO DOS SANTOS

Defensoria Pública do Estado do Pará

Decisão: Processo adiado em virtude da ausência da Relatora.

E como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 9h13min, lavrando eu, Felipe Wanderley Matos de Abreu, Secretário da 1ª Turma de Direito Privado, a presente Ata.

**Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

**Presidente da 1ª Turma de Direito Privado.**

## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

#### **UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

#### **NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

#### **2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**19ª SESSÃO ORDINÁRIA** POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA EGRÉGIA **2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**, REALIZADA EM **11 DE JULHO DE 2022**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DES. **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**. PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES: **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E MAIRTON MARQUES CARNEIRO**. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO O EXMO. PROCURADOR DE JUSTIÇA **NELSON PEREIRA MEDRADO**. SESSÃO INICIADA ÀS 09:05H.

#### **PARTE ADMINISTRATIVA**

O PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, EXMO. DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE NOSSO DEUS E SENHOR, DECLAROU ABERTA A 19ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, DO ANO DE 2022, ÀS 09H05MIN. INICIALMENTE, FACULTADA A PALAVRA AOS DEMAIS INTEGRANTES DA TURMA, ACERCA DA APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR, NÃO

HAVENDO EMENDAS DECLAROU APROVADA. COM A PALAVRA A EXMA. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO INFORMOU QUE O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL ESTÁ ENTREGANDO HOJE AO MUNICÍPIO DE SANTARÉM A MEMÓRIA DA SUA VIDA POLÍTICA, HAVERÁ, TAMBÉM NESTE MUNICÍPIO, UMA SESSÃO DA CORTE ELEITORAL E TEREMOS A PRESENÇA DO MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL CARLOS, QUANDO ENTREGAREMOS A SOCIEDADE DE SANTARÉM A EXPOSIÇÃO DA MEMÓRIA POLÍTICA DESTE MUNICÍPIO, O TRE ESTÁ DESENVOLVENDO ESTE PROJETO PARA CONSTRUIR MEMÓRIAS POLÍTICAS DE CADA MUNICÍPIO, O QUAL SERÁ INCLUÍDO NA NOSSA MEMÓRIA DIGITAL PARA ACESSO E CONHECIMENTO DE TODOS, INICIAMOS POR SANTARÉM E DEPOIS VIRAM OUTROS MUNICÍPIOS. É COM MUITA SATISFAÇÃO QUE APRESENTO COM VOSSA EXCELÊNCIA DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A TODOS E TODAS QUE NOS ESCUTAM QUE O TRE ESTÁ PRESENTE EM SANTARÉM ENTREGANDO A MEMÓRIA POLÍTICA DESTE MUNICÍPIO E ALÉM DE TUDO ISSO DESCENTRALIZANDO AS SESSÕES DA CORTE ELEITORAL. COM A PALAVRA O EXMO. DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, PARABENIZANDO A EXMA. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO PRESIDENTE DO TRE PELA INICIATIVA EM DESCENTRALIZAR AS SESSÕES DO TRE. COMUNICOU QUE NESTE MESMO DIA HAVERÁ A OPOSIÇÃO DO NOME DO EXMO. DES. OTÁVIO MARCELINO MACIEL NA OUVIDORIA AGRÁRIA EM HOMENAGEM AO PRIMEIRO OUVIDOR AGRÁRIO, QUE POR OCASIÃO SERÁ SERVIDO UM CAFÉ DA MANHÃ, CONVIDOU A TODOS. COM A PALAVRA O EXMO. DES. LUIZ GONZAGA NETO, CONGRATULANDO-SE COM A EXMA. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO E O EXMO. DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MEMBRO INTEGRANTE DO TRE, E QUE ENQUANTO ADVOGADO JÁ FEZ PARTE DA COMPOSIÇÃO DA CORTE TAMBÉM E DECLAROU O QUÃO É IMPORTANTE DESCORTINAR ESSA MEMÓRIA POLÍTICA NOS MUNICÍPIOS PARAENSES, NOSSO POVO PRECISA PRESERVAR SUA MEMÓRIA E PRECISA TER SUA MEMÓRIA PRESERVADA, ISSO É UMA DEMONSTRAÇÃO DE CIVILIDADE, DE EDUCAÇÃO, PARABENIZOU A DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO PELA SUA INICIATIVA, COM A CERTEZA QUE OUTROS VIRÃO, SUA EXCELÊNCIA DESA. LUZIA NADJA É MUITA ATIVA E PROATIVA E ESTÁ FAZENDO UMA GESTÃO BRILHANTE NO TRE/PA. PARABENIZOU O DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO PELA HOMENAGEM E OPOSIÇÃO DA PLACA COM O NOME DO QUERIDO DES. OTÁVIO MARCELINO MACIEL. AO FINAL DA SESSÃO O SR. PRESIDENTE, EXMO. DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, AGRADECEU A PRESENÇA DE TODOS E DESEJOU SUCESSO NOS EVENTOS MENCIONADOS. A SESSÃO ENCERROU-SE ÀS 09H19MIN.

## **PROCESSOS ELETRÔNICOS ¿ PJE**

**Ordem 001**

**Processo 0019092-54.2016.8.14.0028**

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Licenciamento

**Relator Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE MARABÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO POSTO COPA 2002 LTDA.

ADVOGADO MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA - (OAB PA11763-A)

ADVOGADO RENAN WALVENARQUE TAVARES LEITE - (OAB PA24222-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA de justiça MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

DECISÃO: FEITO ADIADO A PEDIDO DO EXMO. DES. RELATOR.

**Ordem 002**

**Processo 0005745-57.2006.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO EDNA LUCIA OBADIA

ADVOGADO ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA - (OAB PA12356-A)

APELADO KEIKO KANEMITSU

ADVOGADO ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA - (OAB PA12356-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA de justiça ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

**T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO E JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

**DECISÃO:** A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE, CONHECE, MAS NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO EXMO. DES. RELATOR.

**Ordem 003**

**Processo 0800260-59.2021.8.14.0061**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificação de Incentivo

**Relator Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE TUCURUÍ

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ

POLO PASSIVO

APELADO RITA COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR de justiça NELSON PEREIRA MEDRADO

**T. JULGADORA: EXMOS. DESES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO E JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

**DECISÃO:** A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE, CONHECE E DÁ PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO EXMO. DES. RELATOR.

**Ordem 004**

**Processo 0802200-91.2016.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Administrativos

**Relator Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO PINHEIRO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

ADVOGADO GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

ADVOGADO FRANCISCO MIRANDA PINHEIRO NETO - (OAB PA18701-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

**T. JULGADORA: EXMOS. DESES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO E LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

DECISÃO: A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE, CONHECE, MAS NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO EXMO. DES. RELATOR.

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 09HS19MIN, LAVRANDO EU, CRISTINA CASTRO CONTE, SECRETÁRIO(A) EM EXERCÍCIO DO(A) 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

PRESIDENTE



**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 14/07/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0807623-27.2019.8.14.0301

AÇÃO DE PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS

REQUERENTE: L C X

ADVOGADA: LIENILDA MARIA CÂMARA DE SOUZA E LETÍCIA CÂMARA MACHADO

REQUERIDO: P H Q J

ADVOGADA: JAMILLE SARATY MALVEIRA GRAIM

DIA 14/07/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0866028-85.2021.8.14.0301

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL  
REQUERENTE: A M F

ADVOGADO: CAC ALEPA ; JACY MONTEIRO COLARES NETO

REQUERIDO: A S R D S

DIA 14/07/2022

HORA ATENDIMENTO 10:00H

3ª VARA

PROCESSO 0848500-04.2022.8.14.0301

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

REQUERENTE: M G F D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: R N P D

DIA 14/07/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

2ª VARA

PROCESSO 0842730-30.2022.8.14.0301

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

REQUERENTE: M J C R

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: L D P M H

DIA 14/07/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0846954-50.2018.8.14.0301

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ALIMENTOS

REQUERENTE: L D S M M

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: E M N D

ADVOGADA: ALYNE ALVES ARAÚJO MENDES

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL 2 PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 5 de julho de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, Presidente da seção de Direito Penal, em exercício, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Ronaldo Marques Valle, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra, o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Hezedequias Mesquita da Costa.

**PROCESSOS JULGADOS**

Ordem: 001

Processo: 0808318-06.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: DANIEL DE SOUZA SALLES

ADVOGADO: PAULO JOSE DIAS CARNEIRO - (OAB PE05570)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 002

Processo: 0807823-59.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JACIRLEY GONCALVES GUEDES

ADVOGADO: THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO - (OAB PA15502-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO-POÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0801517-74.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: VALDENIR FARIAS LIMA

PACIENTE: COSME FRANCISCO ALVES

ADVOGADO: MADSON NOGUEIRA DA SILVA - (OAB PA21227-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 004

Processo: 0808248-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: GEOVANI SOUZA E SILVA

ADVOGADO: BERNARDO ARAÚJO DA LUZ - (OAB PA27220-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0807724-89.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: EMANOEL COSTA REIS

ADVOGADO: NERILENE CARDOSO EVANGELISTA - (OAB PA29861-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0807560-27.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: THALYSON MESQUITA ARAÚJO

ADVOGADO: MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE - (OAB PA854-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0806510-63.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MÁRIO SÉRGIO SOUZA FERREIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARGARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0804782-84.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MAURÍCIO FERREIRA ARAÚJO

ADVOGADO: ÍTALO RÉGIS DE AMORIM FREITAS - (OAB PA20662-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0806694-19.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MARIA DOMINGAS CAMARÃO NETA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 010

Processo: 0806941-97.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: IZAQUEL MATIAS E MATIAS

ADVOGADO: HIAN CARVALHO OLIVEIRA - (OAB PA25929-A)

AUTORIDADE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0807315-16.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: PAULO PEREIRA DOS SANTOS FILHO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0807943-05.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: MARÍLIA MENDES DA SILVA

ADVOGADO: TOBIAS ANTONIO FERNANDES VIDAL - (OAB PA27507-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0808005-45.2022.8.14.0000



Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

PACIENTE: WELINGTON BRUNO DA COSTA PANTOJA

ADVOGADO: NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR - (OAB PA007829-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0807215-61.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MARIA DARLEANE SILVA DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0807472-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MICHEL AUGUSTO OLIVEIRA MIRANDA

ADVOGADO: EDI ENDERSON ARAÚJO DEMÉTRIO - (OAB AP3755-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 016

Processo: 0807732-66.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: C.A.S.C

ADVOGADO: SUSANA AZEVEDO SILVA - (OAB PA14636-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 017

Processo: 0806577-28.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO SILVA

ADVOGADO: CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14055-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 018

Processo: 0807373-19.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOÃO YAN DE BRITO MACHADO

ADVOGADO: MARLON GALENO RODRIGUES JÚNIOR - (OAB PA32127-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 019

Processo: 0807737-88.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: RAIMUNDO DEMÉTRIO NASCIMENTO ARAÚJO

ADVOGADO: MAGDA PORTAL GONÇALVES - (OAB PA22665-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 020

Processo: 0807068-35.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ANNE CRISTINA LIRA CORRÊA

ADVOGADO: CAIO FAVERO FERREIRA - (OAB PA16369)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 021

Processo: 0805374-31.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: JOSÉ MARCOS DE SOUSA FERREIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 022

Processo: 0806528-84.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: ODIVALDO EVANGELISTA MORAES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 023

Processo: 0808066-03.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: RODRIGO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: VINICIUS SOUSA HESKETH NETO - (OAB PA32202)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 024

Processo: 0805336-19.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: DENIZIO RODRIGUES CAPELA

ADVOGADO: WAGNEY FABRÍCIO AZEVEDO LAGES - (OAB PA12406-A)

ADVOGADO: FELIPE GOMES TRINDADE - (OAB PA33153-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 025

Processo: 0804905-82.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: DERICK NAEL DE ARAÚJO PEREIRA

ADVOGADO: ROGERIO WILLIAM ARAÚJO FERREIRA - (OAB PA33046)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 026

Processo: 0804713-52.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: ARISTÓTELES VIEIRA

ADVOGADO: GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 027

Processo: 0801980-16.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: JACIARA DE NAZARÉ FORTE SANDIM

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 028

Processo: 0802790-88.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: LEIDIEL MARTINS SERRÃO

ADVOGADO: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - (OAB PA11505-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 029

Processo: 0802580-37.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: BRUNO OLIVEIRA DA LUZ

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 030

Processo: 0803732-23.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: SAMUEL CARVALHO CUNHA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: ALEXANDRE MARTINS BASTOS - (OAB PA11107)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 031

Processo: 0804360-12.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: CLEOMIR LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: ANDREIA BATISTA SILVA - (OAB PA24404)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 032

Processo: 0806903-85.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: RISOMAR FERREIRA PORTELA

ADVOGADO: IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS - (OAB PA19567-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 033

Processo: 0806655-22.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: LUCAS CARDOSO ASSUNÇÃO

ADVOGADO: ELAINE CRISTINA CARVALHO DA SILVA - (OAB MA18229)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ



FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 034

Processo: 0803379-80.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: EDSON DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: LÍVIA VIDAL CABRAL - (OAB PA26945-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 035

Processo: 0805233-12.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: ANTÔNIO CARLOS BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SAMUEL FERREIRA VASCONCELOS - (OAB MT24920/O)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 036

Processo: 0807398-32.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: BARTOLOMEU COSTA SALDANHA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 037

Processo: 0804696-16.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: JAIRO MIRANDA SILVEIRA

ADVOGADO: ADRIANO SILVA DE SOUSA - (OAB PA433-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTEL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 038

Processo: 0808010-67.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: JEFERSON DE SOUZA

ADVOGADO: GISÉLIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS - (OAB PA13576-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IRITUIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 039

Processo: 0802557-91.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: ALAD PASSOS VIEIRA

ADVOGADO: JULIANA BORGES NUNES

ADVOGADO: BEIDSON RODRIGUES COUTO - (OAB PA24024-A)

ADVOGADO: BEIDSON RODRIGUES COUTO - (OAB PA24024-A)

AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 040

Processo: 0802558-76.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: DANILO DA FONSECA XAVIER

ADVOGADO: BEIDSON RODRIGUES COUTO - (OAB PA24024-A)

ADVOGADO: JULIANA BORGES NUNES - (OAB PA26447-A)

AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 041

Processo: 0805401-14.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: WELLIGTON DE SOUSA OLIVEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 7 de julho de 2022. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Presidente da Seção de Direito Penal, em exercício

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL 2 PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 5 de julho de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, Presidente da seção de Direito Penal, em exercício, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Ronaldo Marques Valle, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra, o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Hezedequias Mesquita da Costa.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0808318-06.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: DANIEL DE SOUZA SALLES

ADVOGADO: PAULO JOSE DIAS CARNEIRO - (OAB PE05570)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 002

Processo: 0807823-59.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JACIRLEY GONCALVES GUEDES

ADVOGADO: THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO - (OAB PA15502-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO-POÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0801517-74.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: VALDENIR FARIAS LIMA

PACIENTE: COSME FRANCISCO ALVES

ADVOGADO: MADSON NOGUEIRA DA SILVA - (OAB PA21227-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 004

Processo: 0808248-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: GEOVANI SOUZA E SILVA

ADVOGADO: BERNARDO ARAÚJO DA LUZ - (OAB PA27220-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0807724-89.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: EMANOEL COSTA REIS

ADVOGADO: NERILENE CARDOSO EVANGELISTA - (OAB PA29861-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0807560-27.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: THALYSON MESQUITA ARAÚJO

ADVOGADO: MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE - (OAB PA854-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0806510-63.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MÁRIO SÉRGIO SOUZA FERREIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0804782-84.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MAURÍCIO FERREIRA ARAÚJO

ADVOGADO: ÍTALO RÉGIS DE AMORIM FREITAS - (OAB PA20662-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0806694-19.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MARIA DOMINGAS CAMARÃO NETA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 010

Processo: 0806941-97.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: IZAQUEL MATIAS E MATIAS

ADVOGADO: HIAN CARVALHO OLIVEIRA - (OAB PA25929-A)

AUTORIDADE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0807315-16.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: PAULO PEREIRA DOS SANTOS FILHO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0807943-05.2022.8.14.0000



Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: MARÍLIA MENDES DA SILVA

ADVOGADO: TOBIAS ANTONIO FERNANDES VIDAL - (OAB PA27507-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0808005-45.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

PACIENTE: WELINGTON BRUNO DA COSTA PANTOJA

ADVOGADO: NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR - (OAB PA007829-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0807215-61.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MARIA DARLEANE SILVA DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0807472-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MICHEL AUGUSTO OLIVEIRA MIRANDA

ADVOGADO: EDI ENDERSON ARAÚJO DEMÉTRIO - (OAB AP3755-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 016

Processo: 0807732-66.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: CARLOS ANTÔNIO SOUZA CRUZ

ADVOGADO: SUSANA AZEVEDO SILVA - (OAB PA14636-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 017

Processo: 0806577-28.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO SILVA

ADVOGADO: CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14055-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 018

Processo: 0807373-19.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOÃO YAN DE BRITO MACHADO

ADVOGADO: MARLON GALENO RODRIGUES JÚNIOR - (OAB PA32127-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 019

Processo: 0807737-88.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: RAIMUNDO DEMÉTRIO NASCIMENTO ARAÚJO

ADVOGADO: MAGDA PORTAL GONÇALVES - (OAB PA22665-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 020

Processo: 0807068-35.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ANNE CRISTINA LIRA CORRÊA

ADVOGADO: CAIO FAVERO FERREIRA - (OAB PA16369)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 021

Processo: 0805374-31.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: JOSÉ MARCOS DE SOUSA FERREIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 022

Processo: 0806528-84.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: ODIVALDO EVANGELISTA MORAES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 023

Processo: 0808066-03.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: RODRIGO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: VINICIUS SOUSA HESKETH NETO - (OAB PA32202)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 024

Processo: 0805336-19.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: DENIZIO RODRIGUES CAPELA

ADVOGADO: WAGNEY FABRÍCIO AZEVEDO LAGES - (OAB PA12406-A)

ADVOGADO: FELIPE GOMES TRINDADE - (OAB PA33153-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 025

Processo: 0804905-82.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: DERICK NAEL DE ARAÚJO PEREIRA

ADVOGADO: ROGERIO WILLIAM ARAÚJO FERREIRA - (OAB PA33046)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 026

Processo: 0804713-52.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: ARISTÓTELES VIEIRA

ADVOGADO: GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 027

Processo: 0801980-16.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: JACIARA DE NAZARÉ FORTE SANDIM

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 028

Processo: 0802790-88.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: LEIDIEL MARTINS SERRÃO

ADVOGADO: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - (OAB PA11505-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 029

Processo: 0802580-37.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: BRUNO OLIVEIRA DA LUZ

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 030

Processo: 0803732-23.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: SAMUEL CARVALHO CUNHA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: ALEXANDRE MARTINS BASTOS - (OAB PA11107)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 031

Processo: 0804360-12.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: CLEOMIR LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: ANDREIA BATISTA SILVA - (OAB PA24404)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 032

Processo: 0806903-85.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: RISOMAR FERREIRA PORTELA

ADVOGADO: IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS - (OAB PA19567-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM



FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 033

Processo: 0806655-22.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: LUCAS CARDOSO ASSUNÇÃO

ADVOGADO: ELAINE CRISTINA CARVALHO DA SILVA - (OAB MA18229)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 034

Processo: 0803379-80.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: EDSON DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: LÍVIA VIDAL CABRAL - (OAB PA26945-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 035

Processo: 0805233-12.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: ANTÔNIO CARLOS BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SAMUEL FERREIRA VASCONCELOS - (OAB MT24920/O)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 036

Processo: 0807398-32.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: BARTOLOMEU COSTA SALDANHA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 037

Processo: 0804696-16.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: JAIRO MIRANDA SILVEIRA

ADVOGADO: ADRIANO SILVA DE SOUSA - (OAB PA433-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTEL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 038

Processo: 0808010-67.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: JEFERSON DE SOUZA

ADVOGADO: GISÉLIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS - (OAB PA13576-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IRITUIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 039

Processo: 0802557-91.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: ALAD PASSOS VIEIRA

ADVOGADO: JULIANA BORGES NUNES

ADVOGADO: BEIDSON RODRIGUES COUTO - (OAB PA24024-A)

ADVOGADO: BEIDSON RODRIGUES COUTO - (OAB PA24024-A)

AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 040

Processo: 0802558-76.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: DANILO DA FONSECA XAVIER

ADVOGADO: BEIDSON RODRIGUES COUTO - (OAB PA24024-A)

ADVOGADO: JULIANA BORGES NUNES - (OAB PA26447-A)

AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 041

Processo: 0805401-14.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: WELLIGTON DE SOUSA OLIVEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 7 de julho de 2022. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Presidente da Seção de Direito Penal, em exercício

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA JUDICIAL

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**ATA/RESENHA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, INICIADA ÀS 14H DO DIA 04 DE JULHO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14:00H DO DIA 11 DE JULHO DE 2022.** Colegiado sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador **RÔMULO NUNES**. Sessão que também houve participação, além do Presidente da Turma, dos Exmos. Desembargadores **VANIA BITAR, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, RONALDO VALLE e ALTEMAR DA SILVA PAES**. Representante do Ministério Público Estadual, Procurador de Justiça **MARIA CELIA FILOCREÃO GONÇALVES**. Evento judicial realizado de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, no que se registra ocorrências em pauta (disponibilizada no site oficial do TJ/PA), conforme consignado a seguir:

PROCESSOS RELACIONADOS EM PAUTA (SISTEMA LIBRA)

**1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL (0000874-85.2014.8.14.0015)**

EMBARGANTE/APELANTE: MANOEL MESSIAS LUZA DA SILVA

REPRESENTANTE(S): LUIZ ANTONIO NASCIMENTO RAMOS (DEFENSOR)

APELANTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA PINTO

REPRESENTANTE(S): LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR)

EMBARGADO/APELADO: O V. ACÓRDÃO / JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISORA DA AP: DESA VANIA BITAR

**RELATOR: DES RONALDO VALLE****DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e provido, nos termos do voto Relator.**2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALMEIRIM (0000346-89.2011.8.14.0004)**

APELANTE: MATEUS MERCES PANTOJA

REPRESENTANTE(S): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE****DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.**3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0019577-41.2012.8.14.0401)**

APELANTE(S): EMANOEL OLIVEIRA MEIRA JUNIOR, BRUNO ROBSON PORTO SILVA

REPRESENTANTE(S): ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE****DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.**4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0002324-69.2014.8.14.0401)**

APELANTE: JAIME FRANCA E SILVA\*

REPRESENTANTE(S): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

**5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0005374-92.2014.8.14.0049)**

APELANTE(S): EWERTON CAVALCANTE SANTA BRIGIDA, DIOGO GOMES DOS SANTOS, EDJAN MATOS DA CONCEICAO, LEODINHO RODRIGUES ALMEIDA, JOELSON DA COSTA CORDEIRO

REPRESENTANTE(S): JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

**6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0024867-66.2014.8.14.0401)**

APELANTE: FLAVIO LISBOA MONTEIRO

REPRESENTANTE(S): DANIEL SABBAG (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

**7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BRAGANÇA (0007907-47.2014.8.14.0009)**

APELANTE: LUANE CRISTINA LOBATO BORGES

REPRESENTANTE(S): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

**8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0055542-75.2015.8.14.0401)**

APELANTE: JADILSON DE MELO FIGUEIREDO

REPRESENTANTE(S): REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

**9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0001882-35.2016.8.14.0401)**

APELANTE: LUCAS PANTOJA BONIFACIO

REPRESENTANTE(S): ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

**10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL (0004467-20.2017.8.14.0015)**

APELANTE(S): ANTONIO ADELINO DA CONCEICAO SILVA, DIEGO PANTOJA FARIAS

REPRESENTANTE(S): MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

**11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAUPEBAS (0001229-78.2018.8.14.0040)**

APELANTE: BRENO ALMEIDA SILVA

REPRESENTANTE(S): OAB 26556 - GEOVANE OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

**12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0027488-94.2018.8.14.0401)**

APELANTE: WESLEY VIEIRA DOS SANTOS, WELLINGTON RODRIGUES CAVALCANTE

REPRESENTANTE(S): INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

**13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE FARO (0004766-47.2018.8.14.0084)**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: MARILENA DE SOUSA GIMAQUE

REPRESENTANTE(S): OAB 23886 - DILSON JOFRE BATALHA GUIMARÃES (DEFENSOR DATIVO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

**14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0003541-11.2018.8.14.0401)**

APELANTE: DANILO LOUZEIRO DA CRUZ

REPRESENTANTE(S): EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

**15 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0002881-17.2018.8.14.0401)**

APELANTE: JORGE FRANCA SEIXAS

REPRESENTANTE(S): FLORIANO BARBOSA JUNIOR (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

**16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM (0000481-73.2019.8.14.0052)**

APELANTE(S): RUAN RANGEL VALENTE SODRE, WELLINGTON SODRE RIBEIRO

REPRESENTANTE(S): OAB 24244 - ELLEM SANTANA DA SILVA (DEFENSOR DATIVO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

(\* ) nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Para constar, eu, **Esmerina de Jesus Tenório Gomes, Secretária em exercício, da UPJ Penal do TJ-PA**, lavrei a presente com dados extraídos do sistema, julgamento sob ferramenta Plenário Virtual. **DES.**

**RÔMULO NUNES.** Presidente.

Belém (PA), 12 de julho de 2022.



**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS****SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO**

PROCESSO: 0800618-96.2020.8.14.0501 AÇÃO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes], REQUERENTE: MARIA CLEMENTINA OLIVEIRA DIAS ( ADV. Advogado(s) do reclamante: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA ), REQUERIDO: AVON INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 00.680.516/0001-24 (REU)( ADV: Advogado(s) do reclamado: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO, OAB SP157407-A) INTIMAÇÃO: Pelo presente fica intimada a parte requerida para apresentar contrarrazões ao recurso inominado no prazo legal. Mosqueiro, 12 de julho de 2022. Wandrei Rocha, Analista Judiciário.

PROCESSO: 0800661-67.2019.8.14.0501 AÇÃO: [Juros], REQUERENTE: LUIS AUGUSTO DE SOUZA CRUZ ( ADV. Advogado(s) do reclamante: LARISSA ALLANE MINERVINO GONCALVES - OAB/PA: 25079, LUIZA PALHETA CRUZ, OAB-PA 23.163), REQUERIDO: ( ADV: ) / INTIMAÇÃO: Pelo presente fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão de Id 36971858 e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Mosqueiro, 12 de julho de 2022. Wandrei Rocha, Analsita Judiciário.

PROCESSO: 0800244-12.2022.8.14.0501 AÇÃO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer], REQUERENTE: OSCAR RAIMUNDO ALVAREZ MASCARENHAS ( ADV. ), REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CNPJ: 04.945.341/0001-90 (RECLAMADO) ( ADV: Advogado(s) do reclamado: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB/PA: 10.176 / INTIMAÇÃO: Pelo presente fica intimada a parte reclamada para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 15/09/2022, às 10:00 h, que ocorrerá na sala de audiências do Juizado Especial de Mosqueiro. Mosqueiro, 12 de julho de 2022. Wandrei Rocha, Analista Judiciário.

UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Fica designada a realização da 28ª Sessão em Plenário Virtual da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 03 de agosto de 2022 (quarta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 10 de agosto de 2022 (quarta-feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem: 001

Processo: 0800864-97.2017.8.14.0501

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LEONILDO DE OLIVEIRA CONCEICAO

ADVOGADO: ANTONIO ALVES DA CUNHA NETO - (OAB PA3443-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 002

Processo: 0839540-35.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA DE QUEIROS

ADVOGADO: NELSON MOLINA PORTO JUNIOR - (OAB PA25975-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14073-A)

Ordem: 003

Processo: 0800162-23.2021.8.14.0951

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE FARIAS MAGALHAES

ADVOGADO: ABIELMA SOUZA LIMA - (OAB PA28340-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 004

Processo: 0800163-08.2021.8.14.0951

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO SOARES DA SILVA

ADVOGADO: ABIELMA SOUZA LIMA - (OAB PA28340-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 005

Processo: 0800241-36.2020.8.14.0951

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CEZAR COELHO DE MORAES

ADVOGADO: EVERSON CARLOS NASCIMENTO OLIVEIRA - (OAB PA17268-A)

ADVOGADO: MICELIA DE MORAES ALVES - (OAB PA23034-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 006

Processo: 0004204-63.2014.8.14.0024

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE: ROSICLEIDE LIMA DE SOUSA

ADVOGADO: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO - (OAB PA8809-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

ADVOGADO: GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR - (OAB PA24632-A)

ADVOGADO: ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES - (OAB PA24274-A)

Ordem: 007

Processo: 0007621-24.2014.8.14.0024

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE: GILSON MACEDO E SA

ADVOGADO: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO - (OAB PA8809-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

ADVOGADO: GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR - (OAB PA24632-A)

ADVOGADO: ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES - (OAB PA24274-A)

Ordem: 008

Processo: 0004401-18.2014.8.14.0024

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE: RAIMUNDO DICA PRADO

ADVOGADO: SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA - (OAB PA19783-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

ADVOGADO: GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR - (OAB PA24632-A)

ADVOGADO: ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES - (OAB PA24274-A)

Ordem: 009

Processo: 0127225-42.2015.8.14.0024

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE: MARIA INES FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO - (OAB PA8809-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

ADVOGADO: GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR - (OAB PA24632-A)

ADVOGADO: ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES - (OAB PA24274-A)

Ordem: 010

Processo: 0002039-09.2015.8.14.0024

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE: ELZA HELENA FERREIRA PALHETA

ADVOGADO: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO - (OAB PA8809-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

ADVOGADO: GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR - (OAB PA24632-A)

ADVOGADO: ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES - (OAB PA24274-A)

Ordem: 011

Processo: 0005459-56.2014.8.14.0024

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE: MARIA DO ROSARIO SOARES

ADVOGADO: EVALDO TAVARES DOS SANTOS - (OAB PA012806)

POLO PASSIVO

RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

ADVOGADO: GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR - (OAB PA24632-A)

ADVOGADO: ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES - (OAB PA24274-A)

Ordem: 012

Processo: 0800293-90.2018.8.14.0049

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CARLA CRISTINA SOUZA LEAO

ADVOGADO: GEISIANE CARVALHO CORREA - (OAB PA25739-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)



PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 013

Processo: 0800584-27.2017.8.14.0049

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Agência e Distribuição

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14073-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 014

Processo: 0802353-64.2017.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LUCIO MARCAL DE ALBUQUERQUE PAIVA

ADVOGADO: ANDERSON MOTA PEREIRA - (OAB PA26036-A)

Ordem: 015

Processo: 0062205-07.2015.8.14.0024

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE: MARIA LEISELANDIA MACEDO SOUSA

ADVOGADO: ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO - (OAB PA523-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

ADVOGADO: GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR - (OAB PA24632-A)

ADVOGADO: ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES - (OAB PA24274-A)

Ordem: 016

Processo: 0800455-18.2018.8.14.0039

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANGELA MORAES DE LIMA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

RECORRIDO: ANGELA MORAES DE LIMA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 017

Processo: 0801358-57.2016.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCA MARIA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: VINICIUS AFFONSO DE ARAUJO MARZULLO MAIA - (OAB PA19859-A)

ADVOGADO: ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR - (OAB PA9663-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO: ANTONIO LOBATO PAES NETO - (OAB PA17277-A)

ADVOGADO: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA19470-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 018

Processo: 0802732-05.2017.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EUCLIDES GUIMARAES FARIAS FILHO

ADVOGADO: THAMMY EVELIN MATIAS FERREIRA - (OAB PA16714-A)

Ordem: 019

Processo: 0800681-27.2016.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: SILVIANE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCEL CEZAR DA CRUZ - (OAB PA17167-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO: ANTONIO LOBATO PAES NETO - (OAB PA17277-A)

ADVOGADO: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA19470-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 020

Processo: 0803617-45.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA CREUZA FRANCO DE ANDRADE

ADVOGADO: CASSIO ANDRE CORREA PEREIRA - (OAB PA16199-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 021

Processo: 0001746-73.2014.8.14.0024

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE: KEILA DOS SANTOS REIS

ADVOGADO: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO - (OAB PA8809-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

ADVOGADO: GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR - (OAB PA24632-A)

ADVOGADO: ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES - (OAB PA24274-A)

Ordem: 022

Processo: 0800752-29.2017.8.14.0049

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ELISA FREITAS CARDOSO

ADVOGADO: LUANA OLIVIA SA FRANCA - (OAB PA21546-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14073-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 023

Processo: 0800725-48.2017.8.14.0501

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JANDSON CARLOS CHAVES MESQUITA

ADVOGADO: KATIA SIMONE DOS SANTOS - (OAB PA23617-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem: 024

Processo: 0800176-72.2016.8.14.0501

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: VANDA DO SOCORRO DE SA DA SILVA

ADVOGADO: AUDREN PEREIRA DE ALMEIDA - (OAB PA22415-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 025

Processo: 0808977-58.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: SEBASTIAO TAKUMI MATSUURA

ADVOGADO: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - (OAB SP222199-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA

ADVOGADO: MILTON JOSE DE ANDRADE LOBO - (OAB PA6263-A)

ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS COSTA - (OAB AM12962)

Ordem: 026

Processo: 0009549-90.2017.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não



Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: ANTONIO LOBATO PAES NETO - (OAB PA17277-A)

ADVOGADO: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA19470-A)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: AMARILDO ROCHA BRITO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 027

Processo: 0001248-23.2018.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Espécies de Contratos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: WILLIAN DOS REIS FERRO

ADVOGADO: NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

Ordem: 028

Processo: 0005530-41.2017.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RAIMUNDO GENTIL DE SOUSA

ADVOGADO: NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

Ordem: 029

Processo: 0806796-16.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: LAZARO MARTINS REIS

ADVOGADO: ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA - (OAB PA21485-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - (OAB PA12202-A)

ADVOGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

PROCURADORIA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Ordem: 030

Processo: 0001253-45.2018.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Espécies de Contratos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: ANTONIO LOBATO PAES NETO - (OAB PA17277-A)

ADVOGADO: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA19470-A)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JAVAN DOS SANTOS GONCALVES

ADVOGADO: NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

Ordem: 031

Processo: 0844972-98.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUCIMAR CAVALCANTE DE LIMA

ADVOGADO: MARIA DE NAZARE DOS SANTOS LEAL - (OAB PA26076-A)

ADVOGADO: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 032

Processo: 0827554-84.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DELSON DE ALMEIDA VALE

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: ADRIANO DE JESUS FERNANDES - (OAB PA22271-A)

ADVOGADO: MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA - (OAB PA25757-A)

ADVOGADO: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB PA591-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

Ordem: 033

Processo: 0801358-28.2019.8.14.0133

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JULIANE RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO: GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES - (OAB PA26392-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - (OAB PA12202-A)

ADVOGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

PROCURADORIA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Ordem: 034

Processo: 0001541-90.2018.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: HELIA CERQUEIRA MAIA

ADVOGADO: NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

Ordem: 035

Processo: 0807468-92.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abono de Permanência

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO JOSE MENDONCA

ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB PA13998-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 036

Processo: 0839998-18.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: LEOPOLDO JORGE FARIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO: BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 037

Processo: 0815737-86.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RUBERVALDO FERREIRA LEITE

ADVOGADO: KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

Ordem: 038

Processo: 0831025-74.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: GILBERTO DA SILVA MADEIRO

ADVOGADO: SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

ADVOGADO: LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA



Ordem: 039

Processo: 0802653-52.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA RITA BRANDAO

ADVOGADO: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA - (OAB PA7568-A)

ADVOGADO: PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA - (OAB PA18956-A)

ADVOGADO: SAMARA PEREIRA DA SILVA - (OAB PA22604-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 040

Processo: 0814299-59.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARILDO DE ARAUJO FERREIRA

ADVOGADO: DENYS FELIPPE DOS SANTOS COSTA - (OAB PA540-A)

ADVOGADO: DIEGO OLIVEIRA TELLES DA SILVA - (OAB PA21541-A)

ADVOGADO: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB PA591-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

Ordem: 041

Processo: 0838116-55.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUCIO CLOVIS BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB PA591-A)

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA - (OAB PA25757-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 042

Processo: 0840990-76.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ERNANDES MENDONCA DE MORAES

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 043

Processo: 0808510-79.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALCEBIADES FLAVIO DE MORAES MAROJA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 044

Processo: 0803552-50.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE RANGEL DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: FERNANDA LIVIA NERY DE MIRANDA - (OAB PA15918-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE: NAUDINEIA RANGEL PALMERIM

Ordem: 045

Processo: 0859408-62.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA ELZENIR CARVALHO ROCHA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 046

Processo: 0834941-19.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: SILVANA ASSUNCAO DA LUZ

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 047

Processo: 0859983-70.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: DANIEL DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 048

Processo: 0837008-54.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: YARITZA NATHALIA OLIVEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 049

Processo: 0830530-30.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDSON MORAES CASTRO

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA - (OAB PA25757-A)

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB PA591-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 050

Processo: 0805025-08.2016.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: GILMAR DO SOCORRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO: CARLOS JOSE CORREA DE LIMA - (OAB 23234-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

Ordem: 051

Processo: 0000585-75.2014.8.14.0946



Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Perdas e Danos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JEREMIAS TERRA VIEIRA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem: 052

Processo: 0010227-08.2017.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Espécies de Contratos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: ANTONIO LOBATO PAES NETO - (OAB PA17277-A)

ADVOGADO: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA19470-A)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOSE CICERO RODRIGUES DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 053

Processo: 0831121-26.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: CARLOS JORGE NEVES DA SILVA

ADVOGADO: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB PA591-A)

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 054

Processo: 0153225-79.2015.8.14.0024

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Perdas e Danos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA JOSE BRASIL VIEIRA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

Ordem: 055

Processo: 0824416-12.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 056

Processo: 0006391-41.2014.8.14.0801

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: HERALDO DA COSTA PAREDES

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL - (OAB PA7009-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

Ordem: 057

Processo: 0004077-31.2018.8.14.0107

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LINDAURA ROSA CARDOSO GUEDES

ADVOGADO: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Ordem: 058

Processo: 0800337-21.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA JOANA DA COSTA

ADVOGADO: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 059

Processo: 0800218-16.2019.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: DANIEL FRANCISCO MONTEIRO

ADVOGADO: CLAYTON CARVALHO DA SILVA - (OAB PA16634-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 060

Processo: 0800336-36.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ADEMAR PEREIRA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA - (OAB PA26267-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 061

Processo: 0800354-28.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LAURENCA ARNAUD

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

ADVOGADO: MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

Ordem: 062

Processo: 0800886-31.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MANOEL ALVES REIS

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 063

Processo: 0806109-13.2019.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE EDUARDO FERREIRA PRADO DE CARVALHO

ADVOGADO: JACIRA ALIDEA PINHEIRO PINTO BRANDAO - (OAB PA13516-A)

ADVOGADO: ANA LUCIA GARCIA MELO - (OAB PA9602-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Ordem: 064

Processo: 0802004-04.2019.8.14.0015

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Perdas e Danos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ZADOQUEU BARBOSA

ADVOGADO: ZADOQUEU BARBOSA - (OAB PA23479-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA41486-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA DA CLARO / EMBRATEL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL



Ordem: 065

Processo: 0849594-89.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: GRACA DE JESUS BEZERRA MORAES

ADVOGADO: EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO: LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO: LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO: BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 066

Processo: 0855892-97.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA LUCIA MODA SILVA

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 067

Processo: 0830188-48.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LUIZ ALBERTO DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA018238)

Ordem: 068

Processo: 0800929-36.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARGARIDA CORREA LIRA

ADVOGADO: ANA ROSA GONCALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

Ordem: 069

Processo: 0001291-33.2015.8.14.0943

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUIZ FERNANDO BEZZERA DE ARAUJO

ADVOGADO: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS - (OAB PA8104-A)

ADVOGADO: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA - (OAB PA8707-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 070

Processo: 0853871-85.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: VILMA MARIA NEVES DE SOUSA

ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 071

Processo: 0001608-29.2019.8.14.0090

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARCELINA ALVES PINHEIRO

ADVOGADO: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR - (OAB PA20786-A)

Ordem: 072

Processo: 0832891-49.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARINETE BARBOSA OLIVEIRA

ADVOGADO: RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 073

Processo: 0800997-33.2018.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDA LAVOR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB PA20673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-S)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 074

Processo: 0801853-31.2017.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOELMA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: HUGO BERNARDES ALVES BARBOSA - (OAB MT15723-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 075

Processo: 0802245-34.2018.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARCELO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: TARLEYANNE SANTOS DE FREITAS - (OAB PA25471-A)

ADVOGADO: WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB PA20602-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 076

Processo: 0801851-61.2017.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOELMA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: HUGO BERNARDES ALVES BARBOSA - (OAB MT15723-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 077

Processo: 0801466-48.2019.8.14.0039

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROSELIA MARINS CARVALHAES

ADVOGADO: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.



ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 078

Processo: 0801730-35.2017.8.14.0201

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: DEISE CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem: 079

Processo: 0847329-17.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ISAAC CAMPELO DE BARROS

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 080

Processo: 0807013-64.2016.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JULIO ELBIO MARQUES PALHETA

ADVOGADO: RENAN SENA SILVA - (OAB PA18845-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: ADRIANO PALERMO COELHO - (OAB 12077-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 081

Processo: 0802376-43.2017.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSICLEY DE SOUSA ALMEIDA

ADVOGADO: WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB PA20602-A)

ADVOGADO: CLAUDISON RODRIGUES - (OAB MT9901/O-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 082

Processo: 0819725-18.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FARIAS

ADVOGADO: EDSON FERNANDO MONTEIRO REZENDE JUNIOR - (OAB PA19560-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO: WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem: 083

Processo: 0865275-36.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 084

Processo: 0832833-12.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Perdas e Danos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: AMANDA CRISTINA MARCAL AVERTANO ROCHA

ADVOGADO: WELSON FREITAS CORDEIRO - (OAB PA16178-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: STELLA FERREIRA DA SILVA - (OAB PA17618-A)

ADVOGADO: KATIANE BARBOZA MACHADO - (OAB PA26797-A)

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO: WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem: 085

Processo: 0815598-37.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: CLEBER MASSAHARU KABUKI

ADVOGADO: ARIEL FROES DE COUTO - (OAB PA6829-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

Ordem: 086

Processo: 0809682-93.2018.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: SUZIANE DE SOUZA FIGUEIRA

ADVOGADO: KELYANE GOMES DA SILVA - (OAB PA24917-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 087

Processo: 0801876-98.2016.8.14.0302

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: DESIGNER COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

ADVOGADO: FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA - (OAB PA17332-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - (OAB PA20666-A)

RECORRIDO: COMERCIAL STARTE LTDA

ADVOGADO: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - (OAB SP163549-A)

Ordem: 088

Processo: 0837838-54.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: REDINAL DE LEMOS PONTES FILHO

ADVOGADO: MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP - (OAB PA11606-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-S)

Ordem: 089

Processo: 0807484-46.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Perdas e Danos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAFAEL BARROS VALE

ADVOGADO: JANDER HELSON DE CASTRO VALE - (OAB PA8984-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem: 090

Processo: 0812948-80.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ADELSON PONTES CAVALCANTE JUNIOR

ADVOGADO: ROBERTA DANTAS DE SOUSA - (OAB PA11013-A)

Ordem: 091

Processo: 0800629-94.2017.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Perdas e Danos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: WELVIS PIRES DA SILVA

ADVOGADO: MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO - (OAB PA25979-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - (OAB PA20666-A)

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

RECORRIDO: CIELO S.A.

ADVOGADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

Ordem: 092

Processo: 0800833-07.2019.8.14.0049

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não



Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BENEDITA TEIXEIRA DA COSTA

ADVOGADO: LUANA OLIVIA SA FRANCA - (OAB PA21546-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 093

Processo: 0806876-57.2018.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: WILLIAM DE ARAUJO JESUS

ADVOGADO: RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO CARVALHO - (OAB PA16283-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem: 094

Processo: 0803440-95.2019.8.14.0015

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE RIBAMAR REIS

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-S)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 095

Processo: 0802474-84.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO: CINTHIA RODRIGUES SANTANA - (OAB PA21948-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: VIACAO GUAJARA LTDA

ADVOGADO: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

ADVOGADO: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

RECORRIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO: THIAGO COLLARES PALMEIRA - (OAB PA11730-A)

Ordem: 096

Processo: 0002197-91.2013.8.14.0943

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: DIONY JUNIS DA ROCHA BARROS

ADVOGADO: ADELICIO SANTOS COSTA JUNIOR - (OAB PA19027-A)

RECORRENTE: LEA LIMA DOS SANTOS BARROS

ADVOGADO: ADELICIO SANTOS COSTA JUNIOR - (OAB PA19027-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CONSTRUTORA TENDA S/A

ADVOGADO: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

ADVOGADO: ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA - (OAB PA17352-A)

ADVOGADO: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - (OAB PA22237-S)

Ordem: 097

Processo: 0800414-20.2018.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: DOMINGAS CASTRO DE SANTANA

ADVOGADO: ROSEVANE ALVES DA SILVA - (OAB PA23842-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 098

Processo: 0800309-82.2019.8.14.0025

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FRANCISCA DAS CHAGAS SOUZA BEZERRA

ADVOGADO: FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

Ordem: 099

Processo: 0009361-39.2015.8.14.0943

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: NAHUEL COSTA TELES

ADVOGADO: THIAGO DE MELO ALVES - (OAB PA19561-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-S)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 100

Processo: 0003157-35.2010.8.14.0302

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: EUGENIO MARCIO CARVALO MONTEIRO

ADVOGADO: IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR - (OAB PA13561-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BRADESCO SEGUROS SA

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

Ordem: 101

Processo: 0800038-62.2019.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: OLINDRINA ROCHA DA SILVA

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 102

Processo: 0800353-43.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LAURENCA ARNAUD

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

ADVOGADO: MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

Ordem: 103

Processo: 0822812-16.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Compra e Venda

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDIANA PINHEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO: LAURA EMANUELA GUIMARAES DE PINHO - (OAB PA20710-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA EMILIA DA SILVEIRA CHAGAS

ADVOGADO: ARTHUR CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA - (OAB PA19008-A)

Ordem: 104

Processo: 0813952-55.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOSE CUPERTINO MONTEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: RAFAELA DA SILVA RODRIGUES - (OAB PA21604-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: ANGELA CALANDRINI FULCO - (OAB PA28100-A)

ADVOGADO: RAFAEL NORONHA NOGUEIRA - (OAB PA27679-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB PA591-A)

Ordem: 105

Processo: 0009613-88.2017.8.14.0032

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES - (OAB PA24274-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RAIMUNDA DA CRUZ RODRIGUES

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)



Ordem: 106

Processo: 0008562-21.2016.8.14.0018

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA JULIA MESQUITA CARVALHO

ADVOGADO: WELLINTON SILVA COSTA - (OAB PA21107-A)

Ordem: 107

Processo: 0808951-60.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA TELMA DOS SANTOS PINHEIRO

ADVOGADO: CARLENA MORAIS LIMA DE OLIVEIRA - (OAB PA20154-A)

ADVOGADO: LUANA THIÈRE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA - (OAB PA27550-E)

Ordem: 108

Processo: 0008879-09.2016.8.14.0086

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR - (OAB PA24632-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: NELIVAN FIGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO: MAURICIO TRAMUJAS ASSAD - (OAB PA15737-S)

Ordem: 109

Processo: 0857151-64.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOELCIO BORGES LOPES

ADVOGADO: ABRAAO JAQUES DA SILVA - (OAB PA26621-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem: 110

Processo: 0867342-71.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ADERIVALDO NUNES PINHEIRO

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: ALESSANDRO LIVIO DE ANDRADE CRUZ

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: ANDRE BRITO FREITAS

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS FREITAS

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: DEMIO COSTA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: EDGAR SMITH SANTOS

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: EDIVALDO LUIS BARATA DE LIMA

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: ELIAS DA SILVA RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: GERSON DE SOUSA FERREIRA

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: HUMBERTO ALVES DOS REIS

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: ISAIAS DE SOUSA ALVES

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: IZAIAS GATINHO BARROSO

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: ISAIAS SANTOS DE JESUS

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: JEAN CARLO NEVES DE SOUZA

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: JEAN CARLOS COSTA NASCIMENTO

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: JOAO DE DEUS DA COSTA FILHO

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: JOSE ADILSON PINHEIRO LEAL

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: JOSE IVAN DOS SANTOS

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: JOSE MADIEL SOUSA ABREU

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: JOSE MARCELO PEIXOTO DA SILVA

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: JOSE ROBERTO NOGUEIRA MARINHO

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: JOSE RUBENS GURJAO DE SOUSA

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: LINO DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: MANUEL CRISTINO CARDOSO BRITO

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: MANOEL MARIA DOS SANTOS MENEZES

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: MANUEL MARIA CARDOSO PEREIRA

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: MARINALDO PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: MARCELO FERREIRA LOPES

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: MARZO ROBERTO SOUSA CORREA

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: MARCELO DE SOUSA MALHEIROS

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: MAURO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: NIVALDO RODRIGUES DE MELO

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: OTAVIO DE VILHENA DOS SANTOS

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE VAZ MARTINS

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: PEDRO AMERICO FILHO

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: RAFAEL DE CASSIO BARBOSA

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: RAIMUNDO JORGE SILVA DA PEDRA

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: ROBERTO REVELINO DE OLIVEIRA VILHENA

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: ROBERTO VASCONCELOS DE CARVALHO

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: RONILSON DA LUZ BARBOSA

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: ROSIVALDO SILVA PAMPLONA

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: SANDRO CHRISTIE BORGES FLEXA

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: SANDRO LUCIO FERREIRA MELRES

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: SILVIO FILGUEIRA GALVAO

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: AURINO DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: ERALDO NEVES DA COSTA JUNIOR



ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: ODENILDO GUIMARAES DE SOUZA

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: MARIO RAMOS MORAES FILHO

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: SILVIO PRATA RIBEIRO

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 111

Processo: 0008135-94.2012.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Serviços Profissionais

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDELMA GEORGINA FELIZARDO

ADVOGADO: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB MA10192-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CONSULTORIO ODONTOLOGICO PARA SORRIR

ADVOGADO: TATIANA BRITO GUIMARAES BRAGA - (OAB PA10353-A)

Ordem: 112

Processo: 0818948-67.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RICARDO HAMILTON MACEDO DE ALBUQUERQUE JUNIOR

ADVOGADO: PIETRO ALVES PIMENTA - (OAB PA019196-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BW COMPANHIA DIGITAL AMERICANASCOM

ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA228213-A)

Ordem: 113

Processo: 0003962-80.2016.8.14.0947

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: B2W COMPANHIA DIGITAL

ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA228213-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SARA PEREIRA DA SILVA

Ordem: 114

Processo: 0003367-22.2018.8.14.0071

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES - (OAB PA24274-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOEL DE SOUSA

ADVOGADO: BENICE ROCHA DOS SANTOS - (OAB PA23271-A)

RECORRIDO: J DE SOUSA INFORMATICA - ME

ADVOGADO: BENICE ROCHA DOS SANTOS - (OAB PA23271-A)

Ordem: 115

Processo: 0003892-52.2014.8.14.0941

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Recurso

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ELIAS DIAS PAIXAO

ADVOGADO: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA - (OAB PA23083-A)

ADVOGADO: FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA - (OAB PA17332-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LUIZ PAULO

ADVOGADO: SELMA CLARA RODRIGUES - (OAB PA5170-A)

Ordem: 116

Processo: 0005416-84.2014.8.14.0941

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE LUIZ DO ROSARIO SANTOS

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PANAMERICANO S/A

Ordem: 117

Processo: 0004141-65.2016.8.14.0057

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: GRUPO COGNA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DALVA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS VINICIUS DE ARAUJO AQUINO - (OAB PA20543-A)

**DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃO: 219686 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 1 8 8 2 3 5 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:LUCAS PANTOJA BONIFACIO Representante(s): ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CONFISSÃO MEDIANTE TORTURA. NÃO ACOLHIMENTO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS CONCRETAS DO CRIME. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste prova ilícita quando não comprovado cabalmente nos autos a alegada obtenção de confissão extrajudicial do réu mediante tortura policial. Ademais, o Laudo de Exame de corpo de delito realizado no apelante, não confirma qualquer lesão no recorrente. 2. O delito de porte ilegal de munição, de uso permitido ou restrito é crime de mera conduta e de perigo abstrato, o qual se consuma pelo simples ato de alguém levar consigo o artefato, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 3. Viável a reforma da dosimetria da pena imposta ao apelante, vez que, operada a necessária reforma na fundamentação dos vetores do art. 59 do Código Penal, não restou nenhuma circunstância judicial valorada negativamente em face do recorrente, devendo a pena base ser redimensionada para seu patamar mínimo legal. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219687 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 2 3 2 4 6 9 2 0 1 4 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:J. F. E. S. Representante(s): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DELITIVA. EXCLUSÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ACOLHIMENTO. OCORRÊNCIA DE APENAS UM ESTUPRO NARRADO NA INICIAL ACUSATÓRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. 1. Devidamente demonstradas a autoria e a materialidade do delito descrito nos autos pelas declarações da vítima e das testemunhas, tanto em sede de inquérito policial como em juízo, que se encontram em consonância com o parecer realizado pela Assistente Social deste Egrégio Tribunal de Justiça, onde refere que a vítima verbaliza e confirma ter sofrido abuso sexual cometido pelo seu cunhado, ora recorrente, incabível a absolvição por insuficiência de provas. 2. Viável a exclusão da causa de aumento de pena pela continuidade delitiva, haja vista que o Ministério Público denunciou o apelante pelo crime previsto no art. 217-A, §1º c/c o art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, bem como a magistrada de primeiro grau ao sentenciar o feito, condenou-o nas mesmas disposições ao norte mencionada, nada falando sobre a continuidade delitiva. 3. Viável a reforma da dosimetria da pena imposta ao apelante em face do delito de estupro de vulnerável, vez que, operada a necessária reforma na fundamentação dos vetores do art. 59 do Código Penal, apenas duas circunstâncias judiciais foram desfavoráveis ao recorrente, devendo a pena-base ser redimensionada para seu patamar próximo mínimo, ou seja, 09 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219688 COMARCA: SÃO DOMINGOS DO CAPIM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 4 8 1 7 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 5 2 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RUAN RANGEL VALENTE SODRE Representante(s): OAB 24244 - ELLEM SANTANA DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) APELANTE:WELLINGTON SODRE RIBEIRO Representante(s): OAB 24244 - ELLEM SANTANA DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVAS AUTORIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS VÁLIDOS E HARMÔNICOS. 1. As provas colhidas durante as fases inquisitorial e instrutória são consistentes e se complementam, de forma que não há margem a questionamentos quanto à autoria

delitiva, sendo entendimento pacífico nesta corte de Justiça que o depoimento de Policiais Militares possui plena validade, mormente quando não foi produzida qualquer prova que comprometesse a imparcialidade desses depoimentos e, conseqüentemente, lhes retirasse seu valor probatório. Precedentes desta Corte de Justiça. 2. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00931. Belém, 08 de julho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/22763- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 05 de julho de 2022, à servidora **MARIA DENIZE ALVES FREIRE**, matrícula 104566, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00932. Belém, 08 de julho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/28859- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 10 de maio de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **GILBERTO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR**, matrícula 61514, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00933. Belém, 08 de julho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/30187- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 29 de julho de 2022, à servidora **ISOLENE COSTA CORREA**, matrícula 51209, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00934. Belém, 08 de julho de 2022.



Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/30007- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 02 de julho de 2022, ao servidor **MILTON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR**, matrícula 104787, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00935. Belém, 12 de julho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/35997- B.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 01 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **VITOR JOSE GONCALVES DIAS FILHO**, matrícula 124290, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00936. Belém, 12 de julho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/47500- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 02 de maio de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **GRISLEINE CRISTINA RENOSTO RECH**, matrícula 90727, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00937. Belém, 12 de julho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/21680- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 08 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **KARINA VASCONCELOS DARWICH**, matrícula 58602, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Psicologia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00938. Belém, 12 de julho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/12209- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 23 de fevereiro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **JONATHAS SERRA DE MIRANDA**, matrícula 66486, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Programador de Computador - Suporte.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00939. Belém, 12 de julho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/30604- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 12 de julho de 2022, à servidora **ANA CLAUDIA SILVA CAMPISTA**, matrícula 110400, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00940. Belém, 12 de julho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/30754- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 26 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ELEOMIRA MERCES OLIVEIRA**, matrícula 121754, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00941. Belém, 12 de julho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- OFI-2022/03214- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 02 de julho de 2022, ao servidor **JOBSON DA SILVA CARVALHO**, matrícula 105465, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 119/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Registro Civil de São José do Gurupi, Comarca de Viseu.

PA-EXT-2022/01197.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO	540086 A 540100	I
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	307565 A 307650	B
GERAL	13083803 A 13083850	H
GRATUITO	571809 A 571950	H

Belém, 13/07/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 120/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do 2º Ofício de Vigia, Comarca de Vigia.

PA-EXT-2022/01731.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
RECONHECIMENTO DE FIRMA	5601355 A 5602450	I
AUTENTICAÇÃO	1365739 A 1367400	I
CERTIDÃO	573291 A 573350	I
CERTIDÃO	581051 A 581450	I
GERAL	309067 A 309400	I
GRATUITO	534580 A 534600	H
GRATUITO	94401 A 94500	I

ESCRITURA PÚBLICA	233068 A 233090	D
PROCURAÇÃO PÚBLICA	79899 A 79900	I

Belém, 13/07/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 121/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento do Selo Digital abaixo descrito, requerido pelo Cartório de Ofício de Notas e Registro de Contratos Marítimos, Comarca de Belém.

PA-EXT-2022/01084.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
SELO DIGITAL GERAL	814870	A

Belém, 13/07/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 122/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento do Selo abaixo descrito, requerido pelo Cartório do Registro Civil de Vila São Francisco, Comarca de Irituia.

PA-EXT-2022/03289.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO	516348	I

Belém, 13/07/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 123/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento do Selo abaixo descrito, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Irituia, Comarca de Irituia.

PA-EXT-2022/03290.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO	584009	I

Belém, 13/07/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 124/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento do Selo abaixo descrito, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Irituia, Comarca de Irituia.

PA-EXT-2022/03291.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO	584021 A 584022	I

Belém, 13/07/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

## FÓRUM CÍVEL

## UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, Murilo Lemos Simão, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420), Processo nº 0851062-25.2018.8.14.0301, em que é autor IVELIZE DALILA BARRETO DA FONSECA, em face de JAMILLY DE LIMA BARRETO CPF: 018.302.682-95, brasileira, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO do(a) REQUERIDO(A) acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. **344 do CPC** que assim dispõe: *não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, 12 de julho de 2022. Eu, Leonardo Bezerra Bittencourt, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário da UPJ de Família da Comarca de Belém

## UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

- EDITAL DE CITAÇÃO
- PRAZO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS

O Dr. FÁBIO PENEZI PÓVOA, Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)- DIVÓRCIO LITIGIOSO, Processo nº 0858620-77.2020.8.14.0301, em que é autora: TATIANY GRACY DA SILVA GAMA, em face do **REQUERIDO: CLEBERSON YURI PINHEIRO FERREIRA**, brasileiro, nascido em 06 de janeiro de 1990, filho de Rosilene Pinheiro Ferreira, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a **CITAÇÃO do REQUERIDO** acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. **344 do CPC** que assim dispõe: *não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, assim como será nomeado curador especial para a sua defesa (art 257, IV do CPC).*

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume, conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém-PA, aos 12 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

José Alexandre Costa do Nascimento

Auxiliar de Secretaria da UPJ das Varas de Família de Belém.

Autorizado pelo Prov. 006/2006 da CJRMB



**FÓRUM CRIMINAL****DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL**

O Excelentíssimo Doutor **OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

**CONSIDERANDO** o expediente nº PA-REQ-2022/08805 e PA-OFI-2022/03527.

**RESOLVE:**

**PORTARIA nº 76/2022-DFCri. Belém, 12 de julho de 2022**

**DESIGNAR ANDRÉ TADEU JUCÁ RODARTE**, Analista Judiciário, matrícula nº 108341, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no período de 06/07 a 04/08/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

O Excelentíssimo Doutor **OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

**CONSIDERANDO** o requerimento protocolado sob n.º **PA-MEM-2022/31276**.

**RESOLVE:**

**PORTARIA nº 77/2022-DFCri. Belém, 12 de julho de 2022**

**I - DESIGNAR HUGO LEONARDO RODRIGUES PINHEIRO**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 160547, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 8ª Vara Criminal da Capital, nos dias: 18/07/2022 e 19/07/2022.

**II- DESIGNAR GERLIANE CABRAL MOREIRA**, Analista Judiciário, matrícula nº 61409, para responder pelo Cargo de Diretora de secretaria da 8ª Vara Criminal da Capital, no período de 20/07/2022 a 01/08/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

**PORTARIA Nº 054/2022-Plantão/DFCrim \*Republicada em virtude de mudança de oficial plantonista(PA-MEM-2022/31369)**

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JULHO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
15, 16 e 17/07	Dia: 15/07 ç 14h às 17h Dias: 16 e 17/07 ç 08h às 14h	5ª Vara Criminal da Capital <b>Dr. Jackson José Sodr� Ferraz</b> <b>Juiz Titular ou substituto.</b> <b>Celular do Plantão:</b>  (91) 98328-2953 <b>E-mail:</b> 5crimebelem@tjpa.jus.br  <b>* REPUBLICADA EM VIRTUDE DE MUDANÇ A DE OFICIAL PLANTONISTA( PA-MEM-2022/31369)</b>	<b>Diretor (a) de Secretaria ou Substituto(a):</b>  Heloisa Sami Daou <b>Assessor (a) de Juiz (a):</b> Leonardo Davi Pereira da Silva <b>Servidor(a) de Secretaria:</b>  Val�ria de Nazar� Feio Alvares da Silva (16 a 17/07) <b>Servidor(a) Distribuidor(a):</b>  Leandro Lima da Silva de Oliveira (15 a 17/07)  Heliesio da Silva Lima (16 a 17/07) <b>Oficiais de Justi�a:</b>  Rosicler Maria da Silva (15/07)  Rubiene Lins Santos de Oliveira (15/07)  Gustavo Dantas Reis (15/07 Sobreaviso)  Andrews Rogers Ferreira Furtado Formigosa (16 e 17/07)  Brenda Monte de Assis (16 e 17/07 ç Sobreaviso) <b>Operadores Sociais:</b>  Riane Concei�o Ferreira Freitas: Pedagoga/3ª Vara Mulher

			Raimunda Furtado Caravelas: Serviço Social/1ª VEP  Mayra Ramos Lopes: Psicóloga/1ª Crianças e Adolescentes
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 20 de junho de 2022.**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

**SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

Ato Ordinatório

A Advogada ELENIZE DAS MERCÊS MESQUITA OAB/PA Nº19.110, estar intimada da audiência designada para o dia **21 de julho de 2022, às 11 h**, processo nº0018758-60.2019.814.0701, no Fórum Criminal, Secretaria da 6ª Vara Criminal, bairro Cidade Velha, Belém-Pará. A adv. Dra. Elenize Mesquita, anteriormente intimação, comprometeu-se a apresentar seu cliente **JOAQUIM ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO**, para a audiência acima designada

## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 07/07/2022 A 11/07/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00098027820168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/07/2022 AUTOR:NELSON TAVARES DA COSTA Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) REU:SILMARA PATRICIA DA SILVA REIS REU:MAGNO PONTES SIDONIO REU:THIAGO EUGENIO NUNES DE ALENCAR Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21305 - RAONI DOS SANTOS (ADVOGADO) . ProcessoÂ 0009802-78.2016.814.0201 AÃÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO CUMULADA COM INDENIZAÃÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AUTOR: NELSON TAVARES DA COSTA REUS: 1- SILMARA PATRICIAÂ DA SILVA REIS Â 2- MAGNO PONTES SIDONIO Â 3- THIAGOÂ EUGENIOÂ NUNES DE ALENCAR DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Chamo o processo a ordem para a secretaria certificar quanto ao cumprimento da decisÃ£o/ mandado de CITAÃÃO (fls.43/44) do 2ÂºrÃ©u MAGNO PONTES SIDONIO indicado no endereÃço da petiÃ§Ã£o inicial e no mandado de fls. 48, considerando que o AR de fls. 100 so consta recebimento do mandado assinado apenas pela 1Âª rÃ© SILMARA PATRICIA DA SILVA REIS, cujo endereÃço residencial indicado as fls. 87 onde foi recebido, Â© diverso do endereÃço indicado do 2Âº rÃ©u MAGNO PONTES SIDONIO na peÃ§a inicial. 2-Â Â Â Â Â ApÃ³s conclusos para despacho e deliberaÃ§Ãµes Cumpra-se ICOARACI-PA 05.07.2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1Âª vara cÃ-vel e empresarial

RESENHA: 07/07/2022 A 11/07/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00035119120078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710024205 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 11/07/2022 REU:JEAN CLAUDIO DE SA SANTOS Representante(s): OAB 8395 - ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 13623 - REJANE SOTAO CALDERARO (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) AUTOR:2ª PROMOTORIA DE JUSTICA CIVEL DE ICOARACI Representante(s): OAB 2703-C - JOSE MARIA COSTA LIMA JUNIOR (PROMOTOR(A)) . Processo n. 0003511-91.2007.814.0201 AÃÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÃ RÃU: JEAN CLAUDIO DE SÃ SANTOS SENTENÃA Trata-se de aÃ§Ã£o de improbidade administrativa movido pelo MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ; contra o rÃ©u JEAN CLAUDIO DE SÃ SANTOS, funcionÃ;rio publico estadual, com base nos artigos 1Âº, 3Âº, 4Âº, 9Âº, 10, 11 e 12, I e art. 17,Â§7Âº da Lei8.429/92, e art. 37 da ConstituiÃ§Ã£o Federal e art. 18 da lei 7.347/85 e art. 87 da lei 8.078/90, e no art. 316 do CÃ³digo penal Brasileiro. Alega o MinistÃ©rio Publico por seu representante legal que em 20.09.2007 a 2Âª Promotoria Criminal de Icoaraci oficiou a 2Âª PJ cÃ-vel de Icoaraci enviando copia de inquÃ©rito policial n. 2007.000038-5 e a denuncia criminal oferecida junto a 1Âª Vara Criminal de Icoaraci contra o requerido pela pratica de crime tipificado no art. 316 do Codigo Penal- ConcussÃ£o , que teria cometido enquanto no exercÃ-cio de funÃ§Ã£o e cargo publico de investigador de policia civil Afirma que o rÃ©u na madrugada de 03.09.2005 quando realizada diligencias policiais efetuou a prisÃ£o ilegal, sem ordem judicial e sem estado de flagrante, dos cidadÃos JOELSON DOS SANTOS SANTANA E HELSON RODRIGO FERNANDES SANTOS que na ocasiÃ£o se encontravam num dos quartos do bar Â¿COQUETEL DRINKSÂ¿ com duas Â¿garotas de programaÂ¿, e o investigador JEAN passou acusar JOELSON e HELSON de terem praticado um assalto e em revista pessoal foi encontrado escondido na cueca de JOELSON o valor em dinheiro de R\$ 1.800,00 reais, mas JOELSON negou autoria do assalto e

que o dinheiro teria sido recebido de uma indenização trabalhista. Em ato contínuo o réu JEAN teria passado a ameaçar JOELSON e HELSON de prisão e condução até a prisão da EIDAI onde iria mata-lo caso não entregasse ao réu a quantia de R\$ 1.400,00 reais, o que foi aceito por JOELSON que entregou ao réu a quantia para serem liberados e não fossem presos e nem mortos. Afirma o autor que a conduta do réu enquanto funcionário público no exercício do cargo e da função ensejou crime tipificado no art. 316 do Código penal e também violou os princípios da moralidade e da legalidade administrativa pública por auferir vantagem ilícita (dinheiro) em razão do exercício do cargo e função, e por realizar prisão ilegal sem mandado judicial e sem estado de flagrante delito. Requer o autor a condenação do réu nas sanções administrativas previstas no art. 12, inciso I da Lei 8.429/92 e a nas custas judiciais e emolumentos revestidos ao fundo de reaparelhamento do Ministério Público Estadual (ofício circular 018/2007- MP/PGJ) e na lei 5.832/94. E isenção das custas para o autor com base no art. 18 da lei 7.347/1985 e art. 87 da lei 8.078/90. Requer a produção de prova testemunhal e documental. Apresentou rol de testemunhas JOELSON DOS SANTOS SANTANA; HELSON RODRIGO FERNANDES SANTOS; JANDA DORNELAS DE CARVALHO; SIMONE NASCIMENTO MARINHO; PAULO ALBERTO BARBOSA FONSECA E EDNEIA NASCIMENTO XAVIER. Requer a procedência da ação. Juntou documentos de fls. 08/55 Citado o réu para defesa escrita no prazo de 15 dias (art. 17, §7º da lei 8.249/92) Contestação do réu as fls. 69/72, arguindo em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido por falta de reconhecimento pessoal do réu pelas supostas vítimas. No mérito alega que não há prova da ocorrência do fato ou ato ilícito imputado ao réu e nem de sua autoria. Que nenhuma das supostas vítimas reconheceram o réu como autor do crime de concussão e só um mês após o suposto fato identificaram outros policiais como autores e que não trabalhavam na seccional de Icoaraci na época dos fatos. Que a pessoa idônea e exerce o cargo há quase 20 anos de serviço público e nunca respondeu por qualquer processo em face de sua conduta funcional. Requer a suspensão da ação civil até apuração e resultado da ação penal que apura o crime. Ao final a improcedência desta ação. Requer prova testemunhal e depoimento pessoal. Juntou documentos de fls. 73/124 Replica do autor a contestação as fls. 125/126. Nova citação do réu as fls. 130/131 dando novo prazo de 15 dias para defesa. Contestação do réu de fls. 132/146, arguindo em preliminar: a) carência da ação por ausência de interesse de agir e utilidade da ação; impossibilidade jurídica do pedido e inópcia da inicial pois a narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão dos pedidos, onde o autor aponta o réu como autor de crime e responsável a reparação civil que depende da apuração e condenação do réu na esfera pena que ainda não ocorreu. No mérito alega ausência de prova de conduta ilícita atribuída ao réu e inexistência da obrigação de indenizar e de ressarcir, por não comprovação de culpa ou responsabilidade civil objetiva do agente. Requer improcedência da ação. Requereu prova testemunhal e apresentou rol de 4 testemunhas- EVANDRO COSTA DOS SANTOS; MOISES ASSUNÇÃO MENEZES DA MOTA; REINALDO JOSE MIRANDA CARDOSO E JOSE FRANCISCO SOARES (fls. 146) Juntou documentos de fls. 147/162 Replica do autor a nova contestação, as fls. 164/170 Deferida a prova testemunhal para autor e réu e depoimento pessoal do réu, e redesignada audiência de instrução as fls. 221 Audiência de instrução as fls. 252/253 com depoimento do réu e duas testemunhas do réu MOISES ASSUNÇÃO MENEZES DA MOTA e JOSE FRANCISCO SOMBRA SOARES Sentença da 1ª vara criminal de Icoaraci (fls. 262/266) no processo 0002599-92.2007.814.0201) em que o réu JEAN CLAUDIO DE SÁ SANTOS e que apura crime de concussão decorrente do mesmo fato objeto desta ação civil em que a pedido do Ministério Público e da defensoria pública foi extinta a punibilidade do réu, por rejeição da denúncia diante da falta de interesse de agir e em razão da prescrição antecipada (virtual) da pretensão para o exercício da ação penal, por falta de pressuposto processual superveniente. Certidão do trânsito em julgado da sentença penal e arquivamento dos autos da ação penal (fls. 266) Conflito negativo de competência levantado pelo juízo suscitante 2ª vara cível de Icoaraci e pelo juízo suscitado 2ª vara da fazenda pública da Capital (fls. 267/269) Decisão do tribunal pleno do TJPA (fls. 274/276) declarando competente em razão da matéria e do lugar do fato o juízo da 2ª vara cível de Icoaraci, atual 1ª vara cível empresarial de Icoaraci Recebidos os autos, intimado o autor para diligências sobre endereço das demais testemunhas não ouvidas, o Ministério Público desistiu das demais testemunhas as fls. 283 Encerrada a instrução as fls. 285 e intimadas as partes para alegações finais, tendo expirado o prazo sem manifestação das partes Juntada a cópia da sentença na ação penal no processo 0002599-92.2007.814.0201) em que o réu JEAN CLAUDIO DE SÁ SANTOS as fls. 295/297 e certidão de arquivamento do processo as fls. 297, verso Intimada as partes para se manifestar em alegações finais, o autor se manifestou as fls. 301, não tendo o réu se manifestado embora intimado por seu advogado, conforme certificado as fls. 304 o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Preliminares de defesa. a) Carência da ação por ausência

de interesse de agir e utilidade da ação; impossibilidade jurídica do pedido e inércia da inicial. Suspensão da ação civil até o julgamento da ação penal. Entendo que a petição inicial cumpre os requisitos legais do atual art. 319 do CPC/2015 bem como os exigidos no antigo CPC/73 vigente à época do ajuizamento da ação, bem como apresenta narrativa fática coerente e lógica, e conexa aos fundamentos jurídicos e aos pedidos. Portanto é péssima apta e idônea para que o autor tenha interesse de agir e busque a tutela jurisdicional pretendida, tendo juntado material de prova documental que, em tese, embasam a sua argumentação e os pedidos. Não há proibição legal para o ajuizamento da presente ação civil em que apura ato de improbidade administrativa contra o réu visando as sanções pertinentes, enquanto não houver resolução e julgamento do mérito da ação penal com coisa julgada, em que apura crime imputado ao réu da ação civil em razão da acusação sobre o mesmo fato em que embasa as duas ações ocorrido na mesma data e local e pelo mesmo fundamento. De igual forma não enseja a suspensão da ação civil para aguardar o resultado final da ação penal, pois ambas são independentes e autônomas, não havendo impedimento para a ação civil de se aplicar eventual sanção ao réu, em caso da ação penal não tenha reconhecido no mérito a existência do fato ou de que o fato imputado ao réu não constitui crime ou que o réu não foi o seu autor, conforme regra expressa do art. 335 do CPC e art. 935 do Código Civil, e entendimento pacífico dos tribunais e do STJ. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Agressão física, que resultou em lesão corporal leve. Procedência. Responsabilidade civil independente da criminal. Inteligência do artigo 935 do Código Civil. Fatos presenciados por testemunha. Requerido não negou o ato ofensivo. Caracterizado o dano moral. Razoável a indenização arbitrada em R\$ 5.000,00. Dano material afastado. Cupom fiscal emitido por nota fiscal insuficiente para demonstrar que o autor necessita de lentes corretivas, que estava usando óculos no momento dos fatos, ou, ainda, que a aquisição foi para uso próprio. Reconhecida a sucumbência recíproca. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10044466420178260606 SP 1004446-64.2017.8.26.0606, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 06/07/2021, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2021) (STJ - RHC: 154885 SP 2021/0317816-2, Relator: Ministro JESUANO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Publicação: DJ 18/10/2021) Assim estando presentes os pressupostos processuais e a legitimidade e interesse processual do autor amparados na lei 8.429/92 e na Constituição Federal e não incorrendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, I e §1º do CPC para a extinção da ação sem apreciação do mérito, não deve ser acolhida a preliminar. Pelo exposto, REJEITO a preliminar de defesa e passo a apreciar o mérito da causa. DO MÉRITO. O Ministério Público Estadual como autor desta ação de improbidade administrativa, atua como legitimado e defensor da ordem pública constitucional e do patrimônio e erário público, e na defesa dos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e impessoalidade no exercício da função ou cargo público, em que visando o reconhecimento judicial e a condenação do réu JEAN CLAUDIO DE SÁ SANTOS, investigador de polícia civil, nas sanções administrativas pela autoria e materialidade de ato ilícito tipificado como crime funcional de concussão (art. 316 do CPP) supostamente praticado na madrugada do dia 03.09.2005 num bar COQUETELÁ neste distrito de Icoaraci em que teria durante uma diligência policial realizou a prisão ilegal, sem mandado judicial e sem estado de flagrante delito, dos nacionais JOELSON DOS SANTOS SANTANA E HELSON RODRIGO FERNANDES SANTOS, em que o réu teria lhes acusado da prática de um roubo e que em revista aos cidadãos encontraram na cueca de JOELSON a quantia de R\$ 1.800,00 reais, que o réu JEAN para sob ameaça de prisão e de serem levados para uma prisão e lá mata-los, exigiu que JOELSON lhe entregasse a quantia de R\$ 1.400,00 reais em dinheiro, o que foi aceito por ele para que não fosse preso nem morto, e que em face desta conduta teria cometido ato de improbidade administrativa prevista no art. 9º da lei 8.429/92 Pela regra processual, cabe o autor provar os fatos alegados na petição inicial imputados ao réu, e ao réu a prova de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor, conforme estabelece o art. 373, I e II do CPC. Dispõe o código penal no Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. A lei de improbidade administrativa (lei 8.429/92) prevê: Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11

desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021), vigente na data do fato narrado na inicial não há dúvidas pela prova documental dos autos (inquérito policial de fls. 10/62) e pela admissão do réu JEAN CLAUDIO DE SÁ SANTOS exercia o cargo e função de investigador de polícia civil do Estado na data de 03.09.2005, portanto se enquadra na condição de funcionário público para os termos da lei, quando teriam ocorridos os fatos narrados na inicial, em que o Ministério Público lhe imputa a autoria e materialidade do crime de concussão (art. 316 do Código Penal), o qual foi denunciado na ação penal (processo 0002599-92.2007.814.0201) que tramitou na 1ª vara criminal de Icoaraci, cuja sentença, a pedido do Ministério Público e da defensoria pública, extinguiu a punibilidade do réu, sem apreciação do mérito daquela ação, com rejeição da denúncia diante da falta de interesse de agir pelo decurso temporal e reconhecimento da prescrição antecipada (virtual) da pretensão para o exercício da ação penal, por falta de pressuposto processual superveniente, o que não impede a apreciação do mérito nesta ação civil. Por outro lado, nesta ação civil o Ministério Público não comprovou, seja pela prova documental e testemunhal juntada aos autos produzida na fase da investigação policial e nem produzida durante a instrução processual, da ocorrência dos fatos narrados na peça exordial que configurem ato ilícito tipificado como crime de concussão do art. 316 do CP e nem da sua autoria atribuída ao réu na condição de funcionário público e no exercício do cargo ou da função, como a seguir veremos. O art. 316 do código penal tipifica o crime de CONCUSSÃO com a seguinte redação: § Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. A lei anticrime (Lei 13.964/12) alterou a pena máxima para o crime de concussão para 12 anos, antes o máximo era de 08 anos. Para que o crime de concussão exista devem estar comprovados três elementos basilares e elementares do tipo penal a) a exigência de vantagem indevida pelo autor do crime (seja econômica, patrimonial ou não patrimonial); b) que a



vantagem seja exigida por funcionário público e durante o exercício do cargo ou função pública, ou ainda que esteja fora ou afastado do cargo, mas seja exigida em razão ou em decorrência do cargo ou função; c) que o destinatário beneficiário da vantagem seja o próprio autor funcionário público ou terceira pessoa a ele vinculada ou seu mandatário. A prática de extorsão praticada pelo funcionário público, por si só, não exige o tipo penal para configurar o crime a prova de violação física ou grave ameaça praticada pelo autor sobre as vítimas, basta a uma coerção implícita no atuar do funcionário público em virtude de seu poder funcional, capaz de incutir um temor (medo) relevante de sofrer mal injusto e grave para si ou outrem a ele vinculado. Sendo assim um Crime formal, ou seja, se consuma no exato instante da conduta do agente em exigir a vantagem independente de sido efetivamente recebida. A exigência pode ser direta pelo próprio autor ou indireta, quanto feita por terceira pessoa mandatária do agente. Para que seja tipificado o crime de concussão do art. 316 do CP, o funcionário deve utilizar-se do seu dever de ofício como meio a extorquir a vítima, que teme sofrer algum dano grave relevante (seja físico ou patrimonial) e por isso aceita se submeter a extorsão e satisfaz as exigências do autor. Logo, a vítima, que aceita sob ameaça e paga (entrega o bem ou dinheiro ou qualquer vantagem não patrimonial) não comete crime, pois age sob excludente de ilicitude e de culpabilidade, mediante coerção moral irresistível, diante de grave ameaça. O sujeito ativo do crime de concussão é o funcionário público, que pode estar de férias ou afastado do cargo temporariamente por outro motivo, excepcionalmente pode ser praticado por particular sem estar associado a um funcionário público, desde que esteja na iminência de assumir a função pública, desde que tenha relação com a função. O autor do crime tem que ter competência, poder ou atribuição para concretizar o mal que ele prometeu. Se não tiver atribuição pode caracterizar crime de extorsão (art. 158 do CP) ou até mesmo usurpação qualificada (art. 328 do CP). Se particular se passar por funcionário público e fizer exigências ser o crime de extorsão, previsto no artigo 158 do CP. De acordo com o STF a diferença para a corrupção passiva é se a oferta da vantagem indevida corresponde a uma exigência implícita na conduta do funcionário público, que, nas circunstâncias do fato, se concretizou na ameaça. HC 89.686/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1.ª Turma, j. 12.06.2007. Se o funcionário público passa a empregar no ato da exigência da vantagem indevida atos de violação física ou de grave ameaça para exigir a vantagem indevida, responde por crime de extorsão (art. 158 do CP) e não de concussão (art. 316 do CP). A jurisprudência do STJ assim já pacificou: Comete o crime de extorsão e não o de concussão, o funcionário público que se utiliza de violação ou grave ameaça para obter vantagem indevida. HC 054776/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Julgado em 18/09/2014, DJE 03/10/2014 AgRg no REsp 1196136/RO, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, Julgado em 06/08/2013, DJE 17/09/2013 Os fatos narrados nos depoimentos prestados na fase policial as fls. 18/22 por JOELSON DOS SANTOS SANTANA e HELSON RODRIGO FERNANDES SANTOS supostas vítimas da extorsão de dinheiro sob ameaça de prisão e de morte que teria sido praticada pelo réu, perante a autoridade policial, não ficaram comprovados diante da fragilidade da prova indiciária unilateral e que não encontram respaldo nos depoimentos das testemunhas JANDA DORNELAS DE CARVALHO e SIMONE NASCIMENTO MARINHO, em que estariam acompanhadas das supostas vítimas no Bar Coquetel Drinks na madrugada do dia 02 para o dia 03.09.2005 teriam presenciado as ameaças de prisão e de morte contra as vítimas JOELSON E HELSON, sob extorsão e recebimento de quantia em dinheiro supostamente praticada por um policial civil conhecido pelo apelido RAVENGÃ e outro não policial de nome Reginaldo, que seria segurança do Bar, não havendo nenhuma prova segura nos autos de que o suposto policial de apelido Ravengã seja de fato o réu JEAN CLAUDIO Os depoimentos de testemunhas do inquérito policial MARIA DOS SANTOS SANTANA, PAULO ALBERTO BARBOSA FONSECA, REGINALDO PAIXÃO BATISTA, EDINEIA NASCIMENTO XAVI as fls. 26/32, em nada contribuíram para elucidar o da autoria do suposto crime de concussão ou extorsão imputado ao réu JEAN CLAUDIO, sendo depoimentos frágeis, obscuros e controversos. A testemunha REGINALDO PAIXÃO BATISTA, que foi apontado pelas testemunhas JANDA E SIMONE como um coautor da extorsão e ameaças junto com o suposto policial RAVENGÃ, no seu depoimento as fls. 29 não confirmou a acusação e alegou que estava passando em frente ao Bar Coquetel Drinks entre meia noite e 1 hora da madrugada e que teria visto uma viatura da polícia civil em frente e dois policiais civis e foi chamado pelo segurança do bar de nome Tupinambá o qual lhe informou que haviam dois cidadãos suspeitos no bar de ter cometido um assalto, sem identificar o nome dos suspeitos, e que teria visto um dos policiais sair da viatura e abordar os dois suspeitos de roubo e que nada foi encontrado com eles e que os suspeitos não chegaram a ser levados na viatura policial sendo liberados ali mesmo, e também na delegacia de polícia a testemunha REGINALDO não reconheceu o réu JEAN CLAUDIO

pela fotografia que lhe foi mostrada. Em depoimento prestado pelo réu JEAN CLAUDIO DE SÁ na fase policial as fls. 35 e em juízo as fls. 252, a autoria do crime que lhe foi imputado na petição inicial, afirmando que no dia e hora do fato 03.09.2005 estava de plantão na unidade da seccional de Icoaraci junto com o IPC SOMBRA, MPC MOISES E IPC REINALDO e que as supostas vítimas de extorsão de dinheiro que acusam o réu de ter se apropriado sob ameaça de prisão e de morte não compareceram naquela seccional para prestar boletim de ocorrência. O depoimento prestado pelo réu na delegacia foi confirmado em depoimento na fase policial pelas testemunhas IPC JOSE FRANCISCO SOMBRA SOARES, conhecido por SOMBRA (fls. 40) e em juízo as fls. 253, e REINALDO PAIXÃO BATISTA na delegacia (fls. 41) e em juízo as fls. 258 e MOISES ASSUNÇÃO MENEZES DA MOTA na delegacia (fls. 39) e em juízo as fls. 257/258. Inobstante a falta de provas convincentes da existência do fato tipificado como crime de concussão, não há qualquer prova segura e incontestável que o réu foi o autor, tanto que o próprio Ministério Público pediu na ação penal a extinção do processo pela prescrição o que foi deferido por aquele juízo criminal, tendo a sentença transitado em julgado. Diante de todo exposto, na forma do art. 487, I do CPC, diante da não comprovação da ocorrência do fato tipificado como crime do art. 316 do CP e nem da autoria imputada ao réu aos fatos alegado na peça inicial, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA por não reconhecer a prática de ato ilícito violador da norma prevista no art. 9º, I da lei 8.429/92 e nem do art. 37 da Constituição Federal. Deixo de condenar o réu nas custas judiciais e demais encargos legais. Após o trânsito em julgado archive-se com baixa processual Publique-se. Registre-se. Intime-se. Distrito de Icoaraci (PA), 11 de julho de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 dias

A Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 0000103-24.2020.8.14.0201, em que é réu o(a) Sr. JACKSON HELDER CAMPOS LOPES, brasileiro, paraense, nascido em 18/03/1991, portador do RG n. 1935762, filho de Abmael Elbe Silva Lopes e Maria Rosinete Campos Lopes, denunciado como incurso nas penas do art. 147 do CPB e art. 7, inciso II, da Lei Maria da Penha. E, diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de citá-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias -, fica o réu CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MMA. Juíza de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, 12 de julho de 2022. Eu, ....., RENATO LAGO VIEIRA da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 dias

A Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 0019980-73.2013.8.14.0401, em que é réu o(a) Sr. BRUNO FLAVIO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 18/03/1991, portador do RG n. 6449073, filho de Antônio Inácio da Silva e Maria Alice Ferreira

Lopes, denunciado como incurso nas penas do art. 129, §9º do CPB e art. 7, inciso II, da Lei Maria da Penha. E, diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de citá-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias -, fica o réu CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MMa. Juíza de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, 12 de julho de 2022. Eu, ....., RENATO LAGO VIEIRA da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 90 dias

O (A) Dr(a) CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, fica intimado(a) o(a) nacional NILTON DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, paraense, nascido em 28/10/1971, portador do RG n. 2635932, filho de JOSÉ OLIVEIRA e ROSA DA SILVA OLIVEIRA, denunciado nos autos de Ação Penal; Procedimento Ordinário de nº 0008203-07.2016.8.14.0201. E como não foi encontrado(a) para ser intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, de ordem, com o prazo de 90 (noventa) dias, para que o nacional supracitado, fique ciente da Sentença de Condenação prolatada nos referidos autos. Ficando cientes as partes que o presente Edital ser-lhe-á considerado como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 12 de julho de 2022 . Eu, ....., Renato Lago Vieira, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dr(a) CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

## FÓRUM DE ANANINDEUA

## SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

RESENHA: 08/07/2022 A 11/07/2022 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00010466420108140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/07/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY  
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EXPORTADORA PERACCHI LTDA.  
DESPACHO 1.Â Â Â Â Â DEFIRO a penhora no rosto dos autos do processo nº 0009870-  
36.1993.4.01.3400, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível da SJDF (Distrito Federal), Tribunal Regional  
Federal da 1ª Região, conforme requerido pela exequente às fls. retro. Expeça-se o competente  
mandado, através de carta precatória. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO,  
PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 06/07/2022. ADELINO ARRAIS  
GOMES DA SILVA Â Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00013680620168140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/07/2022 EXEQUENTE:FAZENDA DO ESTADO Representante(s): RICARDO  
NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLOVIS MANOEL DE MELO BEGOT.  
EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: CLÁVIS MANOEL DE MELO BEGOT CPF:  
036.366.902-72 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente  
citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro do  
executado, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual  
DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino  
a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de  
lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante  
processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer  
embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em  
favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo  
pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos  
valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou  
sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para,  
querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de  
penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40  
da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 5. Em  
relação ao pedido incluso da parte executada no sistema SERASAJUD, DEFIRO-O, em face do  
executado com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº  
5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dívida. 6. INDEFIRO o  
pedido de bloqueio via RENAJUD, pois, após consulta no sistema, somente foi encontrado 1 (um)  
veículo, o qual já possui restrição feita. 7. Sem prejuízo do acima determinado, com fulcro no  
art.185-A do CTN, procedi a indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome do executado,  
através do sistema <http://www.indisponibilidadedebens.org/>. Restando frutífera a diligência, dar-se-á  
prosseguimento a execução fiscal. 8. De outro modo, restando negativa a indisponibilidade e não  
sendo localizados bens do devedor pelo exequente dentro do prazo de um ano, contado da presente  
decisão, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 9. Por fim,  
DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD do executado.  
Tratando-se de documentos sigilosos, decreto segredo de justiça nos presentes autos, com o escopo de  
proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida  
documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. Intime-se. Cumpra-se. AS  
DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,

ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 29/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00014408619948140006 PROCESSO ANTIGO: 199410009277  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Mandado de Segurança Cível em: 08/07/2022 IMPETRANTE:VICENTE DE MELO  
IMPETRADO:PREFEITO DE ANANINDEUA-RUFINO F. LEAO ADVOGADO:DR. JORGE FARIAS. Em  
razão da certidão da Diretora de Secretaria sobre o desaparecimento dos autos, determino a sua  
restauração com a respectiva juntada dos documentos e demais atos do Juízo que haja no sistema.  
Assim, determino a citação das partes para contestarem o pedido no prazo de  
cinco dias, na forma do art. 714 e seguintes do CPC, e juntar os documentos que possuam.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o prazo, com ou sem contestação,  
deve ser certificado nos autos e realizado a conclusão a este Juiz. Ananindeua, 04  
de julho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00018865620118140006 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/07/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) OAB 17182 - GUSTAVO  
TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TRANSNORTE LTDA Representante(s): OAB  
14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 14873 - MARIANA  
SORAYA MENDONCA BASTOS (ADVOGADO) OAB 13997 - ANDRE LUIS BASTOS FREIRE  
(ADVOGADO) OAB 17419 - ISABELLE DE SOUSA BOTELHO SOARES (ADVOGADO) NELSON  
WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ  
EXECUTADA: TRANSNORTE LTDA - 04.569.141/0001-80 DECISÃO 1. Indefiro o pedido de  
redirecionamento, uma vez que ocorreu a regular citação da Empresa, não havendo indícios que a  
mesma tenha se dissolvido irregularmente 2. Considerando que a parte executada foi  
devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de  
dinheiro em face da empresa executada, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei  
nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 3.  
Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial  
vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser  
intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído  
advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos  
valores penhorados em renda em favor do exequente. 4. Caso os valores encontrados sejam  
insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836  
do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 5.  
Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente,  
mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução  
com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de  
suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará  
na interrupção do prazo prescricional. 6. Em relação ao pedido inclusivo da parte executada no  
sistema SERASAJUD, DEFIRO-O, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em  
consonância com a portaria nº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao  
adimplemento da dívida. 7. INDEFIRO o de bloqueio de veículo via RENAJUD, em razão do  
ano de fabricação do(s) veículo(s) serem muito antigos, se revelando inócua a realização de  
penhora e avaliação de veículo(s) de baixo valor venal, possivelmente bastante deteriorado(s) pelo  
tempo e de difícil alienação. 8. DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando  
pesquisa via sistema INFOJUD, Sendo encontrados os bens, decreto sigilo nos presentes  
autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado, aqui existentes, ressaltando  
que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. 9. Sem  
prejuízo do acima determinado, com fulcro no art.185-A do CTN, procedi a indisponibilidade de bens  
imóveis registrados em nome do executado, através do sistema  
<http://www.indisponibilidadedebens.org/>. Restando frutífera a diligência, dar-se-á prosseguimento a  
execução fiscal. 10. De outro modo, restando negativa a indisponibilidade e não sendo  
localizados bens do devedor pelo exequente dentro do prazo de um ano, contado da presente decisão,  
arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. Intimem-se. Cumpra-se. AS

DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 29/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00019048119988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810013482  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/07/2022 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:EXPORTADORA PERACCHI LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. DESPACHO 1. A A A A DEFIRO a penhora no rosto dos autos do processo nº 0009870-36.1993.4.01.3400, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível da SJDF (Distrito Federal), Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme requerido pela exequente s fls. retro. Expeça-se o competente mandado, através de carta precatória. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 06/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua  
PROCESSO: 00022341220048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410015603  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/07/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:EXPORTADORA PERACCHI Representante(s): IDEMAR CORDEIRO PERACCHI (ADVOGADO) . DESPACHO 1. A A A A DEFIRO a penhora no rosto dos autos do processo nº 0009870-36.1993.4.01.3400, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível da SJDF (Distrito Federal), Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme requerido pela exequente s fls. retro. Expeça-se o competente mandado, através de carta precatória. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 06/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00038379020068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610027078  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/07/2022 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:POSTO XEQUE MATE LTDA. DECISÃO Cumpra-se integralmente a sentença anterior. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ananindeua - PA, 04/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00039484820128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/07/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DEIZE FARIAS VIANA. DECISÃO Considerando o teor da Certidão de fls. 45, expeça-se alvará de eventual saldo existente em favor do(a) Executado(a). Proceda a secretaria as diligências necessárias para o cumprimento da ordem, inclusive para realizar as devidas intimações para a apresentação de dados bancários a fim de efetivar a transferência. Devidamente cumpridas as diligências acima, não havendo mais pendências, archive-se com as cautelas de praxe. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 05/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00040964820018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110031955  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/07/2022 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:OSMARINA DO NASCIMENTO SILVA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. EXEQUENTE: A UNIÃO EXECUTADO: OSMARINA DO NASCIMENTO SILVA ENDEREÇO: RUA 13, 02, CONJUNTO JULIA SEFFER, ÁGUAS LINDAS, ANANINDEUA-PA, CEP 67020-510 DECISÃO/MANDADO DE PENHORA / AVALIAÇÃO 1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço supra. 2. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 3. A parte executada poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. 4. Tendo em vista que Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o



pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça, intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o devido recolhimento das custas, considerando o art. 4º, VI e art. 12, §2º, ambos da Lei 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação e o Judiciária - UNAJ. Cumpra-se. Intime-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 06/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00043575919998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910030284 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/07/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:EXPORTADORA PERACCHI LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. DESPACHO 1.º DEFIRO a penhora no rosto dos autos do processo nº 0009870-36.1993.4.01.3400, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível da SJDF (Distrito Federal), Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme requerido pela exequente às fls. retro. Expeça-se o competente mandado, através de carta precatória. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 06/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00044586020008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010043872 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/07/2022 AUTOR:ESTADO DO PARA REU:CANAL COMERCIAL ANANINDEUA LTDA ADVOGADO:MARCUS VINICIUS NERY LOBATO EXECUTADO:COSME NASCIMENTO RIBEIRO Representante(s): OAB 14337 - RAFAEL CHAVES BEZERRA (ADVOGADO) OAB 14088 - HIGOR TONON MAI (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA CANDIDA LOPES DE SOUSA Representante(s): OAB 14337 - RAFAEL CHAVES BEZERRA (ADVOGADO) OAB 14088 - HIGOR TONON MAI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: CANAL COMERCIAL ANANINDEUA LTDA (02307672/0001-70) SÂCIO (A): MARIA CANDIDA LOPES DE SOUSA SÂCIO: COSME NASCIMENTO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Caso a diligência seja frutífera, tratando-se de documentos sigilosos, decreto sigredo de justiça nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. 6. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 7. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dê-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 8. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00046147220108140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??:  
Execução Fiscal em: 08/07/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY  
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EXPORTADORA PERACCHI LTDA.  
DESPACHO 1.Â Â Â Â Â DEFIRO a penhora no rosto dos autos do processo nº 0009870-  
36.1993.4.01.3400, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível da SJDF (Distrito Federal), Tribunal Regional  
Federal da 1ª Região, conforme requerido pela exequente às fls. retro. Expeça-se o competente  
mandado, através de carta precatória. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO,  
PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 06/07/2022. ADELINO ARRAIS  
GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00050173120078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710029958  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??:  
Execução Fiscal em: 08/07/2022 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ROGERIO  
BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) EXECUTADO:TRANSNORTE LTDA Representante(s): OAB 13763 -  
ALDO CORREA MARANHÃO SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 1028 - CLEBER SARAIVA DOS SANTOS  
(ADVOGADO) OAB 13997 - ANDRE LUIS BASTOS FREIRE (ADVOGADO) NELSON WILLIAMS  
FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ  
EXECUTADA:TRANSNORTE LTDA - 04.569.141/0001-80 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Indefiro o pedido de  
redirecionamento, uma vez que ocorreu a regular citação da Empresa, não havendo indícios que a  
mesma tenha se dissolvido irregularmente 2.Â Â Â Â Â Considerando que a parte executada foi  
devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de  
dinheiro em face da empresa executada, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei  
nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 3.Â Â Â Â Â  
Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial  
vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser  
intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído  
advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos  
valores penhorados em renda em favor do exequente. 4.Â Â Â Â Â Caso os valores encontrados sejam  
insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836  
do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 5.  
Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente,  
mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução  
com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de  
suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará  
na interrupção do prazo prescricional. 6. Em relação ao pedido inclusivo da parte executada no  
sistema SERASAJUD, DEFIRO-O, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em  
consonância com a portaria nº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao  
adimplemento da dívida. 7.Â Â Â Â Â INDEFIRO o de bloqueio de veículo via RENAJUD, em razão do  
ano de fabricação do(s) veículo(s) serem muito antigos, se revelando inócua a realização de  
penhora e avaliação de veículo(s) de baixo valor venal, possivelmente bastante deteriorado(s) pelo  
tempo e de difícil alienação. 8.Â Â Â Â Â DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando  
pesquisa via sistema INFOJUD, Sendo encontrados os bens, decreto segredo de justiça nos presentes  
autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado, aqui existentes, ressaltando  
que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. 9.Â Â Â Â Â Sem  
prejuízo do acima determinado, com fulcro no art.185-A do CTN, procedi a indisponibilidade de bens  
imóveis registrados em nome do executado, através do sistema  
<http://www.indisponibilidadedebens.org/>. Restando frutífera a diligência, dar-se-á prosseguimento a  
execução fiscal. 10.Â Â Â Â Â De outro modo, restando negativa a indisponibilidade e não sendo  
localizados bens do devedor pelo exequente dentro do prazo de um ano, contado da presente decisão,  
arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. Intimem-se. Cumpra-se. AS  
DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,  
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 29/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de  
Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00052254520118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??:

Execução Fiscal em: 08/07/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DE JESUS FERNANDO PINTO. DECISÃO Cumpra-se integralmente a sentença anterior. ApÃ³s a certidÃ£o de trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. Ananindeua - PA, 04/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00052501720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/07/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J BRASIL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA Representante(s): OAB 18842 - ROSA MARIA ROCHA QUARESMA (ADVOGADO) . EXEQUENTE: ESTADO DO PARÃ EXECUTADA: J BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - 04.685.212/0001-00 DECISÃO 1.ÃÃÃ Defiro o pedido de fls. retro e determino que seja procedida a conversÃo em renda dos valores bloqueados em favor da Exequite, considerando os dados informados pela Fazenda. ExpeÃsa-se o necessÃrio para a conversÃo. 2.ÃÃÃ INDEFIRO o pedido de redirecionamento, uma vez que a empresa compareceu espontaneamente, nÃo havendo indÃcios que a empresa tenha se dissolvido irregularmente. 3.ÃÃÃ Considerando que a parte executada foi devidamente citada e nÃo pagou o dÃ©bito fiscal ou opÃs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro em face da empresa executada, ante a ordem prioritÃria constante no artigo 11, inciso I, da Lei nÃo 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 4.ÃÃÃ INDEFIRO o de bloqueio de veÃculo via RENAJUD, em razÃo do ano de fabricaÃo do(s) veÃculo(s) serem muito antigos, se revelando inÃcua a realizaÃo de penhora e avaliaÃo de veÃculo(s) de baixo valor venal, possivelmente bastante deteriorado(s) pelo tempo e de difÃcil alienaÃo. 5.ÃÃÃ DEFIRO o pedido formulado pela exequite, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Sendo encontrados os bens, decreto segredo de justiÃa nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado, aqui existentes, ressaltando que a referida documentaÃo serÃ juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. 6.ÃÃÃ Em relaÃo ao pedido inclusÃo da parte executada no sistema SERASAJUD, DEFIRO-O, com arrimo no art. 782, Ã3Ão do CPC/2015, bem como em consonÃncia com a portaria nÃo 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dÃvida. 7.ÃÃÃ Sem prejuÃo do acima determinado, com fulcro no art.185-A do CTN, procedi a indisponibilidade de bens imÃveis registrados em nome do executado, atravÃs do sistema <http://www.indisponibilidadedebens.org/>. Restando frutÃfera a diligÃncia, dar-se-Ã prosseguimento a execuÃo fiscal. 8.ÃÃÃ De outro modo, restando negativa a indisponibilidade e nÃo sendo localizados bens do devedor pelo exequite dentro do prazo de um ano, contado da presente decisÃo, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Ã2Ão da LEF. Ã Cumpra-se. Ã AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ã Ananindeua - PA, 29/06/2022. Ã ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00055200520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/07/2022 EXECUTADO:JOSE MARIA NASCIMENTO BITAR Representante(s): OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . DecisÃo. ÃÃÃ Trata-se de ExecuÃo Fiscal movida pela UniÃo Federal em face de JosÃ© Maria Nascimento Bitar, em razÃo do dÃ©bito fiscal. Em petiÃo de fls. 60/68 dos autos, o Executado alega a impenhorabilidade de conta salÃrio junto Ã Caixa EconÃmica Federal, conta 001.00004980-8, agÃncia 0666, por se tratar de conta vinculada para recebimento de aposentadoria, ao final da peÃsa, requer o desbloqueio do numerÃrio restrito. ÃÃÃ sucinto relatÃrio. Decido. ÃÃÃ De inÃcio, em que pese os proventos de aposentadoria serem, em regra, impenhorÃveis, considerando que a conta bancÃria pode ser movimentada com outros depÃsitos, conforme se vÃ no extrato juntado Ãs fls.63/64, que demonstra que alÃm do provento de aposentadoria tem um depÃsito com outros numerÃrios e, ainda, considerando que o sistema SISBAJUD nÃo bloqueia conta salÃrio, sendo certo que em conta corrente podem existir depÃsitos de valores que nÃo sÃo abrangidos pela impenhorabilidade, hei por bem acatar parcialmente as argumentaÃes do Executado. ÃÃÃ Assim, expeÃsa-se alvarÃ ao

Executado, apenas do valor correspondente aos proventos de aposentadoria, qual seja, R\$ 8.443,34 (oito mil reais quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos). No que tange, aos outros valores mantenho a restrição financeira. Cumpra-se os expedientes necessários, para o cumprimento da ordem de liberação numerária. Publique-se, intime-se. SERVIÇO A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI. Ananindeua - PA, 07 de julho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00056256620018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110047644 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Execução Fiscal em: 08/07/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:EXPORTADORA PERACCHI LTDA Representante(s): OAB 9679 - IDEMAR CORDEIRO PERACCHI (ADVOGADO) ADVOGADO:FRANCISCO BRASIL MONTEIRO. DESPACHO 1. Defiro a penhora no rosto dos autos do processo nº 0009870-36.1993.4.01.3400, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível da SJDF (Distrito Federal), Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme requerido pela exequente fl. 99. Expeça-se o competente mandado, através de carta precatória. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 06/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00060458720058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510042796 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Execução Fiscal em: 08/07/2022 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO (PROCURADORA DO ESTADO) (ADVOGADO) OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:M DE LOURDES HOLANDA PRODUTOS QUIMICOS. DECISÃO Cumpra-se integralmente a sentença anterior. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ananindeua - PA, 04/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00075086820068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610054568 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Execução Fiscal em: 08/07/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) EXECUTADO:METALTEC INDUSTRIA LTDA EXECUTADO:ISABEL CRISTINA DA SILVA COELHO EXECUTADO:ATANAGILDO COIMBRA DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: METALTEC INDUSTRIA LTDA (15751332/0001-85) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista que em pesquisa realizada junto ao SISBAJUD, verificou-se a inviabilidade de se realizar a penhora on-line dos valores encontrados, por estes não serem suficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC. 2. Assim, considerando que a quantia bloqueada é irrisória e não cobriria os custos da operacionalização do ato processual, determino a liberação dos valores, efetuando o desbloqueio dos mesmos. 3. Diante do requerimento da Fazenda, defiro o pedido ante a ordem preferencial. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 4. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 5. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importara na interrupção do prazo prescricional. 6. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 7. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 8. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 9. DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Tratando-se de documentos sigilosos, decreto segredo de justiça nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. 10. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 11. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 06/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00077799220078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710046168  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA  
Execução Fiscal em: 08/07/2022 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS  
Representante(s): JOAQUIM MOREIRA ROCHA (ADVOGADO) REU: EXPORTADORA PERACCHI LTDA  
Representante(s): IDEMAR CORDEIRO PERACCHI (ADVOGADO) REU: IDEMAR PERACCHI  
REU: WALDIR CASTRO DA SILVA REU: IDEMAR CORDEIRO PERACCHI. DESPACHO  
1. DEFIRO a penhora no rosto dos autos do processo nº 0009870-36.1993.4.01.3400, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível da SJDF (Distrito Federal), Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme requerido pela exequente às fls. retro. Expedi-se o competente mandado, através de carta precatória. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 06/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00087037320098140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA  
Execução Fiscal em: 08/07/2022 EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: EXPORTADORA PERACCHI LTDA.  
DESPACHO 1. DEFIRO a penhora no rosto dos autos do processo nº 0009870-36.1993.4.01.3400, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível da SJDF (Distrito Federal), Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme requerido pela exequente às fls. retro. Expedi-se o competente mandado, através de carta precatória. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 06/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00087234320118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA  
Execução Fiscal em: 08/07/2022 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL  
Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: BV CONTROLES DE PRAGAS LTDA. EXECUÇÃO FISCAL Processos nº 0008723-43.2011.8.14.0006  
EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL EXECUTADA: BV CONTROLES DE PRAGAS LTDA  
SÍCIO/EXECUTADO: ANA PAULA MOURA CAMPOS (ENDEREÇO: RUA DOS BAZIOS, 07, QUADRA 36, CALHAU, SÃO LUÍS-MA, CEP 65071-700) SÍCIO/EXECUTADO: FELIPE VIANA OLIVEIRA (ENDEREÇO: RUA CINCO, Nº 12, RODOVIA BR 316, KM 03, CONJUNTO TUCURUVI, 1º ANDAR, COQUEIRO, ANANINDEUA-PA, CEP 67113-250) DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Estadual em face do(s) Executado(s). O redirecionamento fiscal para o(s) sócio(s), no caso concreto, decorre da presunção de dissolução irregular da empresa executada em virtude de ter o Sr. Oficial de Justiça certificado que não encontrou a empresa no local indicado junto à junta comercial. 2. O artigo 134, inciso

VII, do Código Tributário Nacional tem como solidariamente responsável o sócio pela dívida tributária quando impossível exigir-se o cumprimento da obrigação ao devedor principal. 3. Ademais, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça traz uma presunção relativa de dissolução irregular da sociedade empresária quando não encontrada no endereço fornecido ao fisco, autorizando-se o redirecionamento tributário ao sócio. 4. Dessa forma, entendo que deva ser redirecionada a presente execução fiscal para os sócios ANA PAULA MOURA CAMPOS e FELIPE VIANA OLIVEIRA. 5. Cite-se o sócio executado, através de carta de CITAÇÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida e custas processuais ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da lei nº 6.830/80. 6. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 7. APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 8. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 9. A parte executada poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA - PA, 05/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00097545620098140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/07/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EXPORTADORA PERACCHI LTDA.  
DESPACHO 1. A DEFIRO a penhora no rosto dos autos do processo nº 0009870-36.1993.4.01.3400, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível da SJDF (Distrito Federal), Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme requerido pela exequente às fls. retro. Expeça-se o competente mandado, através de carta precatória. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA - PA, 06/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00114723320118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/07/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DIEGO FRANCISCO ANDRADE ALVES.  
EXEQUENTE: A UNIÃO EXECUTADO: DIEGO FRANCISCO ANDRADE ALVES ENDEREÇO: R UDINE 4, N/I, VILLA FIRENZE, QUARENTA HORAS, ANANINDEUA-PA. DECISÃO/MANDADO DE PENHORA / AVALIAÇÃO 1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço supra. 2. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 3. A parte executada poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. 4. Tendo em vista que Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça, intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o devido recolhimento das custas, considerando o art. 4º, VI e art. 12, §2º, ambos da Lei 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. Cumpra-se. Intimem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA - PA, 06/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00117417220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/07/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDNA DANDOLINI. EXEQUENTE: A UNIÃO EXECUTADO: EDNA DANDOLINI ENDEREÇO: AV. BRASIL, 174, JD. RESIDENCIAL LAGO AZUL,

LEVILÂNDIA, CEP 67020-100) DECISÃO/MANDADO DE PENHORA / AVALIAÇÃO 1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço supra. 2. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 3. A parte executada poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. 4. Tendo em vista que Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça, intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o devido recolhimento das custas, considerando o art. 4º, VI e art. 12, §2º, ambos da Lei 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. Cumpra-se. Intimem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA - PA, 06/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00117451620108140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA  
Execução Fiscal em: 08/07/2022 EXEQUENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO FAZENDARIA DE ANANINDEUA Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: RECICLA PARA LTDA. EXECUÇÃO FISCAL Processos nº 0011745-16.2010.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL EXECUTADA: RECICLA PARA LTDA SÁCIO/EXECUTADO: ANTONIO DE PÁDUA SALVADOR DERGAN (ENDEREÇO: BR 316, KM 8, RUA A, Nº 18, VILA ESPERANÇA, LEVILÂNDIA, ANANINDEUA-PA, CEP 67030-070) SÁCIO/EXECUTADO: BENEDITA DE SOUZA ALMEIDA (ENDEREÇO: RUA DOS PARIQUIS, PASSAGEM UNIÃO, Nº 193, CREMÃO, BELÉM-PA, CEP 66045-550) SÁCIO/EXECUTADO: LUIZ PEREIRA CARDOSO (ENDEREÇO: TV. MARCOS FREIRE, Nº 38, FUNDOS, PRIMAVERA, PARAUAPEBAS-PA, CEP 68515-000) SÁCIO/EXECUTADO: OSMIR BORGES DE LIMA (ENDEREÇO: RUA NARA LEÃO, N/ 26, CHÁCARA DAS ESTRELAS, PARAUAPEBAS-PA, CEP 68515-000) A DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Estadual em face do(s) Executado(s). O redirecionamento fiscal para o(s) sócio(s), no caso concreto, decorre da presunção de dissolução irregular da empresa executada em virtude de ter o Sr. Oficial de Justiça certificado que não encontrou a empresa no local indicado junto à junta comercial. 2. O artigo 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional tem como solidariamente responsável o sócio pela dívida tributária quando impossível exigir-se o cumprimento da obrigação ao devedor principal. 3. Ademais, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça traz uma presunção relativa de dissolução irregular da sociedade empresária quando não encontrada no endereço fornecido ao fisco, autorizando-se o redirecionamento tributário ao sócio. 4. Dessa forma, entendo que deva ser redirecionada a presente execução fiscal para os sócios ANTONIO DE PÁDUA SALVADOR DERGAN, BENEDITA DE SOUZA ALMEIDA, LUIZ PEREIRA CARDOSO e LUIZ PEREIRA CARDOSO. 5. Cite-se o sócio executado, através de carta de CITAÇÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida e custas processuais ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da lei nº 6.830/80. 6. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 7. APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 8. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 9. A parte executada poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA - PA, 05/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00125551920098140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA  
Execução Fiscal em: 08/07/2022 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB



10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TRACOS FORMAS DESIGN LTDA ME EXECUTADO:ANA ISABEL MOREIRA DE SOUZA. EXECUÇÃO FISCAL Processos nº 0012555-19.2009.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL EXECUTADA: TRACOS E FORMAS DESIGNS LTDA - ME SÂCIO/EXECUTADO: IZABELLA MOREIRA DE SOUZA SILVA (ENDEREÇO: CONJUNTO GERALDO PALMEIRA, N/ 03, QUADRA 15, CASA, DISTRITO INDUSTRIAL, ANANINDEUA-PA, CEP 67140-240) SÂCIO/EXECUTADO: JULIO CESAR BELO (ENDEREÇO: CONJUNTO GERALDO PALMEIRA, N/ 03, QUADRA 15, CASA, DISTRITO INDUSTRIAL, ANANINDEUA-PA, CEP 67140-240) SÂCIO/EXECUTADO: PEDRO RICARDO DE SOUZA DA SILVA (ENDEREÇO: CONJUNTO GERALDO PALMEIRA, N/ 03, QUADRA 15, CASA, DISTRITO INDUSTRIAL, ANANINDEUA-PA, CEP 67140-240) DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Estadual em face do(s) Executado(s). O redirecionamento fiscal para o(s) sócio(s), no caso concreto, decorre da presunção de dissolução irregular da empresa executada em virtude de ter o Sr. Oficial de Justiça certificado que não encontrou a empresa no local indicado junto à junta comercial. 2. O artigo 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional tem como solidariamente responsável o sócio pela dívida tributária quando impossível exigir-se o cumprimento da obrigação ao devedor principal. 3. Ademais, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça traz uma presunção relativa de dissolução irregular da sociedade empresária quando não encontrada no endereço fornecido ao fisco, autorizando-se o redirecionamento tributário ao sócio. 4. Dessa forma, entendo que deva ser redirecionada a presente execução fiscal para os sócios IZABELLA MOREIRA DE SOUZA SILVA, JULIO CESAR BELO e PEDRO RICARDO DE SOUZA DA SILVA. 5. Cite-se o sócio executado, através de carta de CITAÇÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida e custas processuais ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da lei nº 6.830/80. 6. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 7. Após, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 8. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 9. A parte executada poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTESERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA - PA, 05/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00127341820118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ato:  
Execução Fiscal em: 08/07/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 15553 - ADELIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR (PROCURADOR(A)) OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANS SATURNO LTDA. EXECUÇÃO FISCAL Processos nº 0012734-18.2011.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL EXECUTADA: TRANS SATURNO LTDA SÂCIO/EXECUTADO: CELIO FERNANDO DA COSTA PINA (ENDEREÇO: PASSAGEM JULIO PAULINO, Nº 50, CONDOR, BELÉM-PA, CEP 66033-390) SÂCIO/EXECUTADO: EURICLES RAIMUNDO VALE DE SOUZA (ENDEREÇO: TV. WE 26, Nº 52, CJ. CIDADE NOVA IV, COQUEIRO, ANANINDEUA-PA, CEP 67140-000) DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Estadual em face do(s) Executado(s). O redirecionamento fiscal para o(s) sócio(s), no caso concreto, decorre da presunção de dissolução irregular da empresa executada em virtude de ter o Sr. Oficial de Justiça certificado que não encontrou a empresa no local indicado junto à junta comercial. 2. O artigo 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional tem como solidariamente responsável o sócio pela dívida tributária quando impossível exigir-se o cumprimento da obrigação ao devedor principal. 3. Ademais, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça traz uma presunção relativa de dissolução irregular da sociedade empresária quando não encontrada no endereço fornecido ao fisco, autorizando-se o redirecionamento tributário ao sócio. 4. Dessa forma, entendo que deva ser redirecionada a presente execução fiscal para os sócios CELIO FERNANDO DA COSTA PINA e EURICLES RAIMUNDO VALE DE SOUZA. 5. Cite-se os sócios



executados, através de carta de CITAÇÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida e custas processuais ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da lei nº 6.830/80. 6. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 7. APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 8. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 9. A parte executada poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 06/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00127394020118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/07/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MASTER TRANSPORTES LTDA.  
EXECUÇÃO FISCAL Processos nº 0012739-40.2011.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL  
EXECUTADA: MASTER TRANSPORTES LTDA SÓCIO/EXECUTADO: ANTONIO SOUSA SALES  
(ENDEREÇO: RODOVIA MÁRIO COVAS, Nº10, RESIDENCIAL ADÁLIA HACHEM, BLOCO 08, APARTAMENTO 103, COQUEIRO, ANANINDEUA-PA, CEP 67.115-000) SÓCIO/EXECUTADO: FRANCISCA OZENIA PINHEIRO SALES (ENDEREÇO: RODOVIA MÁRIO COVAS, Nº10, RESIDENCIAL ADÁLIA HACHEM, BLOCO 08, APARTAMENTO 103, COQUEIRO, ANANINDEUA-PA, CEP 67.115-000) DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Estadual em face do(s) Executado(s). O redirecionamento fiscal para o(s) sócio(s), no caso concreto, decorre da presunção de dissolução irregular da empresa executada em virtude de ter o Sr. Oficial de Justiça certificado que não encontrou a empresa no local indicado junto à junta comercial. 2. O artigo 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional tem como solidariamente responsável o sócio pela dívida tributária quando impossível exigir-se o cumprimento da obrigação ao devedor principal. 3. Ademais, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça traz uma presunção relativa de dissolução irregular da sociedade empresária quando não encontrada no endereço fornecido ao fisco, autorizando-se o redirecionamento tributário ao sócio. 4. Dessa forma, entendo que deva ser redirecionada a presente execução fiscal para os sócios ANTONIO SOUSA SALES e FRANCISCA OZENIA PINHEIRO SALES. 5. Cite-se o sócio executado, através de carta de CITAÇÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida e custas processuais ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da lei nº 6.830/80. 6. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 7. APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 8. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 9. A parte executada poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 05/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00127429220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/07/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MASTER TRANSPORTES LTDA.

EXECUÇÃO FISCAL Processos nº 0012742-92.2011.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL EXECUTADA: MASTER TRANSPORTES LTDA SÓCIO/EXECUTADO: ANTONIO SOUSA SALES (ENDEREÇO: RODOVIA MÁRIO COVAS, Nº 10, RESIDENCIAL ADÁLIA HACHEM, BLOCO 08, APARTAMENTO 103, COQUEIRO, ANANINDEUA-PA, CEP 67.115-000) SÓCIO/EXECUTADO: FRANCISCA OZENIA PINHEIRO SALES (ENDEREÇO: RODOVIA MÁRIO COVAS, Nº 10, RESIDENCIAL ADÁLIA HACHEM, BLOCO 08, APARTAMENTO 103, COQUEIRO, ANANINDEUA-PA, CEP 67.115-000) DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Estadual em face do(s) Executado(s). O redirecionamento fiscal para o(s) sócio(s), no caso concreto, decorre da presunção de dissolução irregular da empresa executada em virtude de ter o Sr. Oficial de Justiça certificado que não encontrou a empresa no local indicado junto à junta comercial. 2. O artigo 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional tem como solidariamente responsável o sócio pela dívida tributária quando impossível exigir-se o cumprimento da obrigação ao devedor principal. 3. Ademais, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça traz uma presunção relativa de dissolução irregular da sociedade empresária quando não encontrada no endereço fornecido ao fisco, autorizando-se o redirecionamento tributário ao sócio. 4. Dessa forma, entendo que deva ser redirecionada a presente execução fiscal para os sócios ANTONIO SOUSA SALES e FRANCISCA OZENIA PINHEIRO SALES. 5. Cite-se o sócio executado, através de carta de CITAÇÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida e custas processuais ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da lei nº 6.830/80. 6. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 7. APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 8. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 9. A parte executada poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 05/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00128416220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 1667 - EDILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA DANTAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JURUA FLORESTAL LTDA Representante(s): OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a existência de valores bloqueados, segundo fls. 27, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda os requerimentos pertinentes, bem como, atualize o valor da dívida, informando se o valor convertido é suficiente para quitação da dívida, esclarecendo que a atualização do débito deve ser feita somente sobre o valor remanescente, uma vez que o valor bloqueado está sendo atualizado na conta judicial vinculada ao processo, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. Intimem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00128563120118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JURUA FLORESTAL LTDA. DESPACHO Considerando a existência de valores bloqueados no processo 0012841-62.2011.8.14.0006, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda os requerimentos pertinentes, bem como, atualize o valor da dívida, informando se o valor convertido é suficiente para quitação da dívida, esclarecendo que a atualização do débito deve ser feita somente sobre o valor remanescente, uma vez que o valor bloqueado está sendo atualizado na conta judicial vinculada ao processo, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. Intimem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE

OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00129836620118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONSTRUTORA RM LTDA. EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL EXECUTADO: CONSTRUTORA RM LTDA (ENDEREÇO: R EUCLIDES ANDRADE, Nº 64, SANTO ANDRÁ, BELO HORIZONTE-MG, CEP 31210-590) À DESPACHO 1.À À À À CITE-SE O SÂCIO no endereço indicado acima, por de CARTA DE CITAÇÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento do valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 2.À À À À Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 3.À À À À APÁS, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 4.À À À À Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 5.À À À À O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 06/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA À Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00136419720088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810081014  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A)) OAB 15553 - ADELIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:REFRIGERANTE GAROTO IND. E COM. SA Representante(s): OAB 8986 - BRENO DE CARVALHO NUNES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0013641-97.2008.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL EXECUTADA: REFRIGERANTES GAROTO IND E COMERCIO S.A (ENDEREÇO: BR 316, KM 29, S/N, BENEVIDES-PA) Execução Fiscal À DECISÃO/MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 1.À À À À Defiro o pedido formulado pela Exequente e, por conseguinte, DETERMINO a expedição de mandado a fim de que se proceda a penhora de bens existentes no endereço acima indicado. 2.À À À À Proceda-se a intimação do(s) executado(s), advertindo-se que o mesmo poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 LEF). 3.À À À À Decorrido o prazo dos embargos, certifique-se, após a vista dos autos ao exequente para que providencie o prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 5. Tendo em vista que Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça, intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o devido recolhimento das custas, considerando o art. 4º, VI e art. 12, §2º, ambos da Lei 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ, caso não tenha sido paga as custas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07/06/2022. À ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00140130520128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PREMISSA ENGENHARIA LTDA. EXECUÇÃO FISCAL Processos nº 0014013-05.2012.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL EXECUTADA: PREMISSA ENGENHARIA LTDA SÂCIO/EXECUTADO: LUCIANO

SOUZA PEREIRA (ENDEREÇO: CONJUNTO RORAIMA AMAPÁ, QUADRA 11, CASA 07, MAGUARI, ANANINDEUA-PA, CEP 67146-232) SÁCIO/EXECUTADO: WILLIAM PAULO BRANDÃO DE SOUZA (ENDEREÇO: RUA ESTRELA, N.º 59, PARK MODELO II, CURUAMBÁ, ANANINDEUA-PA, CEP 67146-232) DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Estadual em face do(s) Executado(s). O redirecionamento fiscal para o(s) sácio(s), no caso concreto, decorre da presunção de dissolução irregular da empresa executada em virtude de ter o Sr. Oficial de Justiça certificado que não encontrou a empresa no local indicado junto à junta comercial. 2. O artigo 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional tem como solidariamente responsável o sácio pela dívida tributária quando impossível exigir-se o cumprimento da obrigação ao devedor principal. 3. Ademais, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça traz uma presunção relativa de dissolução irregular da sociedade empresária quando não encontrada no endereço fornecido ao fisco, autorizando-se o redirecionamento tributário ao sácio. 4. Dessa forma, entendo que deva ser redirecionada a presente execução fiscal para os sácios LUCIANO SOUZA PEREIRA e WILLIAM PAULO BRANDÃO DE SOUZA. 5. Cite-se o sácio executado, através de carta de CITAÇÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida e custas processuais ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da lei nº 6.830/80. 6. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 7. APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 8. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 9. A parte executada poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTESERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA - PA, 06/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00148961020168140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA  
 Execução Fiscal em: 08/07/2022 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
 Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: MARTOP  
 CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
 ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE:  
 FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: MARTOP CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA  
 (03735306/0001-84) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi  
 devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou após embargos, DEFIRO o pedido de penhora de  
 dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual  
 DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora,  
 determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a  
 necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu  
 representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo,  
 oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em  
 renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado  
 ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o  
 prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15  
 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal  
 suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de  
 bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento  
 dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD.  
 Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora  
 e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o  
 bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao  
 exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. 8. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF  
 do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art.

782, §3º do CPC/2015. 9. Sem prejuízo do acima determinado, com fulcro no art. 185-A do CNT, procedi a indisponibilidade de bens imoveis registrados em nome do executado. Restando frutífera a diligência, dar-se-á prosseguimento a execução fiscal. 10. De outro modo, restando negativa a indisponibilidade, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. 11. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 01/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00124348520138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Apelação Cível em: 11/07/2022 EXEQUENTE:KARINA BAIA FARIAS Representante(s): OAB 17426 -  
LAERCIO CARDOSO SALES NETO (ADVOGADO) OAB 17994 - CAUE ARAUJO LIMA MONTEIRO  
(ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL  
Representante(s): OAB 6046 - SEBASTIAO PIANI GODINHO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO  
1.Â Â Â Â INTIME-SE o Executado para que proceda ao cumprimento de sentença, apresentando a  
devida comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a sentença transitada em julgado  
determinou a nomeação, convocação e consequente posse da impetrante, não sendo cabível  
nesta via processual a discussão acerca da compatibilidade de cargo da Requerente. 2.Â Â Â Â Após,  
com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se. AS  
DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,  
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de  
Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

**SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA**

RESENHA: 29/06/2022 A 11/07/2022 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00000387620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/07/2022 ACUSADO:ELDER PATRICK GOMES DE SOUZA ACUSADO:JHONNY MARLON FARIAS DA SILVA VITIMA:E. S. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS F3rum da Comarca de Ananindeua Secretaria da Vara do Tribunal do J3ri A Exma. Sra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Ju3za de Direito da Vara do Tribunal do J3ri de Ananindeua, no uso de suas atribui3es legais etc... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta Vara do Tribunal do J3ri, Comarca de Ananindeua, os autos processuais de n3mero 0000038-76.2013.8.14.0006, que tem como denunciado(a)(s) o(a)(s) nacional(is) JHONNY MARLON FARIAS DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 02/03/1987, filho de Marileide Farias da Silva, residente e domiciliado na Conjunto Paar, QD 18, n3o 06, Bairro do Paar, Ananindeua e HELDER PATRICK GOMES DE SOUZA, brasileiro, paraense, nascido em 18/08/1993, filho de patr3cia Gomes de Souza residente e domiciliado na Rua 13o de Junho n 139, bairro Bengui Municipio de Bel3m-PA, como incurso nas penas do Art. 121 3 23o, II e IV todos do CPB. E por este, fica(m) intimado(s) a comparecer 3 Secretaria da Vara do Tribunal do J3ri de Ananindeua, localizada no F3rum Des. Edgar Lassance Cunha, sito 3 Rua Claudio Sanderes, 193, Centro, CEP 67030970, a fim de participarem de SESS3O DO TRIBUNAL DO J3RI designada para o dia 23/08/2022, 3 s 08h30min. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguem possa alegar ignor3ncia, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta Comarca de Ananindeua, 01 de julho de 2022. Eu, Claudia Fernandes, Auxiliar Judici3rio, o digitei. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ju3za de Direito da Vara do Tribunal do J3ri Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00008427820128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO GONCALVES DO VALE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/07/2022 ACUSADO:MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR VITIMA:J. G. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS F3rum da Comarca de Ananindeua Secretaria da Vara do Tribunal do J3ri A Dra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, MMa. Ju3za de Direito titular da Vara do Tribunal do J3ri de Ananindeua, no uso de suas atribui3es legais etc... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta Vara do Tribunal do J3ri, Comarca de Ananindeua, os autos processuais de n3mero 0000542-78.2012.8.14.0006, que tem como denunciado(a)(s) o(a)(s) nacional(is) MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, natural de Bel3m-PA, nascido em 23/03/1976, filho de Maria Cristina Costa dos Santos e Manoel Henrique dos Santos, possuidor do RG n3o 0061855 enquadrado (s) no Art. 121 3 23o, II e IV e art. 14, II, todos do CPB. E por este, fica(m) intimado(s) a comparecer 3 Secretaria da Vara do Tribunal do J3ri de Ananindeua, localizada no F3rum Des. Edgar Lassance Cunha, sito 3 Rua Claudio Sanderes, 193, Centro, CEP 67030970, a fim de participar de SESS3O DO TRIBUNAL DO J3RI designada para o dia 25/08/2022 3 s 08h00. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguem possa alegar ignor3ncia, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta Comarca de Ananindeua, 01 de julho de 2022. Eu, ..... Bruno Gon3salves do Vale, Analista Judici3rio, o digitei. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ju3za de Direito da Vara do Tribunal do J3ri Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00131046020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBERSON SILVA BARROS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/07/2022 VITIMA:M. P. C. DENUNCIADO:JEAN KARLO CARVALHO PALHETA Representante(s): OAB 20833 - MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINS (ADVOGADO) . 3 EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS A Dra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, MM. Ju3za de Direito, titular da Vara do Tribunal do J3ri de Ananindeua, no uso de suas atribui3es legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta Vara do Tribunal do J3ri, Comarca de Ananindeua, os autos processuais de n3mero 0013104-60.2012.8.14.0006, que tem como denunciado(a)(s) o(a)(s) nacional(is) JEAN KARLO CARVALHO PALHETA, brasileiro, solteiro, paraense, nascido em 25/02/1994, filho de MARIA JOSE CARVALHO PALHETA e N3O DECLARADO sem endere3o atualizado nos autos, enquadrado (s) no Artigo 121 3 23o, incisos I e IV, do C3digo Penal. E por este, fica(m) intimado(s) a comparecer 3 Secretaria da Vara do Tribunal do J3ri de Ananindeua, localizada no F3rum Des. Edgar Lassance Cunha, sito 3 Rua Claudio Sanders, 193, Centro, CEP 67030970, a fim de participar de SESS3O DO TRIBUNAL DO J3RI designada para o dia 09/08/2022

Às 08h30. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Ananindeua, 01 de julho de 2022. Eu, Alexandre Sousa de Oliveira, Auxiliar Judiciário, o digitei. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Jari Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00151802320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA MAYARA FERNANDES DE SOUZA Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/07/2022 VITIMA:W. G. S. Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) ACUSADO:WALLACE NAZARENO FAVACHO DOS SANTOS ACUSADO:LOURIVALDO TRAVASSO DA SILVA Representante(s): OAB 27140 - IZABEL CRISTINA COSTA DA SILVA OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE) De ordem da Exma. Sra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Jari de Ananindeua, diante da necessidade de readequação de pauta para inclusão de processo de réu preso, fica redesignada a Sessão do Jari para o dia 04/06/2024, às 08h30min, devendo a secretaria cumprir o necessário para realização do ato. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Ananindeua, 06 de julho de 2022. Claudia Fernandes Auxiliar Judiciário Vara do Tribunal do Jari Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00010732620108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/07/2022 ACUSADO:DIEGO MANAIA FERREIRA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) ACUSADO:RODRIGO CESAR DO VALE TOMASSO Representante(s): OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:F. A. C. VITIMA:D. C. C. VITIMA:A. P. S. C. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA DE ANANINDEUA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO Considerando que consta nos autos Sentença de extinção de punibilidade por morte dos denunciados DIEGO MANAIA FERREIRA (fl. 416) e RODRIGO CESAR DO VALE TOMASSO (fl. 511), deixo de cumprir as diligências para realização de Sessão de Julgamento designada para o dia 22/08/2023. Sendo assim, remeto os autos ao Arquivo Ministerial para os fins de direito e, em seguida, à Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 11 de julho de 2022 Luciany Cassiano Diretora Vara do Tribunal do Jari Comarca de Ananindeua-Pa

**FÓRUM DE MARITUBA**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA**

PROCESSO: 0012055-78.2018.814.0133

ACUSADOS(AS): FELIPE QUARESMA FERREIRA

ADVOGADOS (AS): **Dr. ADRIANO SILVA DE SOUSA, OAB/PA 23.433.**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (os)as advogados(as) mencionados(as) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 22/08/2022, ÀS 12H**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 12/07/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário



**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

- 1- MADSON OLIVEIRA DA SILVA e BIANCA ROSAS MARTINS BELTRÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 2- LEONARDO PHELIPE TADAIESKY LIMA ANAISSI e ANA CAROLINA DA CUNHA SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 3- CAIO VITOR DE ALCANTARA LIMA e AMANDA CAROLINA PEREIRA DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 11 de julho de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

CARLOS HENRIQUE AVELLAR SILVA e FABIANE FAGUNDES SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

LEONARDO VICTOR PIRES DOS SANTOS e RITA DE CASSIA NEGRÃO DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 12 de julho de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. PAULO MATHEUS SOUZA DA COSTA e CAMILA RODRIGUES DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. THALYTA PEREIRA RODRIGUES e LUIS HENRIQUE GOMES COSTA. Ela é solteira e Ele é solteiro.

3. LORENA TALISSA NUNES DE LEMOS e RAQUEL FERNANDES PEREIRA. Ela é solteira e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 12 de julho de 2022.

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS**

PROCESSO: 0835549-80.2019.8.14.0301

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0835549-80.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por SILVANA DOS SANTOS AFONSO, portadora do CPF sob o nº 301.088.882-15 e RG nº 1718274 PC/PA, a interdição de ANDRE LAZARO AFONSO DOS SANTOS, portador do CPF sob o nº 978.319.212-49 e RG nº 6937345 PC/PA, filho de Lazaro Sarmento dos Santos e de Silvana Afonso dos Santos, nascido em 11/04/2011, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de ANDRE LAZARO AFONSO DOS SANTOS, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente SILVANA DOS SANTOS AFONSO, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2022. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém"

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0847731-98.2019.8.14.0301

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0847731-98.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARILZA ELUAN TAVARES, portador(a) do RG: 4352507-PC/PA 2VIA e CPF: 106.007.792-20, a interdição de ADERSON LOBAO TAVARES, portador(a) do RG: 5950579-PC/PA e CPF: 097.675.762-15, nascido em 22/09/1949, filho(a) de Aldemar Tavares e Nylza Lobao Tavares, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ç Estatuto da Pessoa com Deficiência, JUL-GO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) ADERSON LOBÃO TAVARES, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que

importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) MARILZA ELUAN TAVARES, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou re-núncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 10 de maio de 2021. ROSANA LÚ-CIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0860651-36.2021.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0860651-36.2021.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por SANDRA ELENA ATAIDE SILVA DA ROCHA, portador do RG nº 4232737 - 2ª via - PC/PA e CPF/MF nº 188.017.572-04., a interdição de ANTONIO PINHEIRO DA SILVA, portador do RG nº 4052 - PMP e CPF/MF nº 039.104.742-68, nascido em 08/12/1928, filho(a) de LEOPOLDO PINHEIRO DA SILVA e CLEMENTINA PEREIRA DA CUNHA, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja par-te final é a seguinte: RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) ANTONIO PINHEIRO DA SILVA e, por conseguinte, DECRETAR a sua inter-dição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) SANDRA ELENA ATAIDE SILVA DA ROCHA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, inti-mando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fiel-mente exercer o encargo; Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não

será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deve-rá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém-PA, 25 de abril de 2022. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0853537-46.2021.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0853537-46.2021.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por AMARILDO TAVARES SOUZA, portador(a) do RG: 4762502-PC/PA e CPF: 186.669.142-20, em SUBSTITUIÇÃO a ANA MARILDE TAVARES DE SOUZA, portador do RG: 8137384-SSP/PA e CPF: 489.437.112-04 a interdição de MARIO DO SOCORRO TAVARES DE SOUZA, portador(a) do RG: 3014815-PC/PA 2VIA e CPF: 306.101.682-15, nascido em 07/04/1969, filho(a) de Benedito de Souza Belem e Benedita Tavares, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, julgo procedente o pedido inicial para SUBSTITUIR O(A) CURADOR(A) do(a) interditado(a) MÁRIO DO SOCORRO TAVARES DE SOUZA, destituindo o(a) antigo(a) curador(a) Sra. ANA MARIA TAVARES DE SOUZA e NOMEANDO PARA TANTO O(A) Sr. AMARILDO TAVARES DE SOUZA.. Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... 2) LAVRE-SE TERMO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, entrar em contato com a vara via e-mail (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria desta vara a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; 3) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). 4) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a nomeação de seu(sua) novo(a) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; 5) Custas processuais pelo requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). 6) Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Phablo José Rodrigues Silva, auxiliar judiciária, digitei e subscrevi. DESPACHO Não há dúvidas sobre a possibilidade de correção de ofício de erro material verificada na sentença, especialmente se não alterar o resultado final do julgamento, como no caso em comento. Diante disso, verificando que na sentença de ID 49784997, o nome do requerente/curador está escrito de forma equivocada AMARILDO TAVARES DE

SOUZA razão pela qual faço a devida retificação para fazer constar corretamente o nome do requerente/curador AMARILDO TAVARES SOUZA. Permanecem inalteradas as demais deliberações ali constantes. Ao MP para ciência da correção ora realizada. Belém, datado e assinado eletronicamente. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juiz(a) da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0866139-40.2019.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0866139-40.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por LUCIVALDO CORREA PEREIRA, portador do RG: 3564930-PC/PA 2VIA e CPF: 743.815.122-00, a interdição de ANDERSON CORREA PEREIRA, portador do RG: 5143342-PC/PA 3VIA e CPF: 898.158.232-72, nascido em 31/08/1986, filho(a) de Francisco Neves Pereira e Maria Raimunda Pimentel Correa, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte:  $\zeta$  RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) ANDERSON CORREA PEREIRA, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a)LUCIVALDO CORREA PEREIRA e, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1civelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar con-tas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos pre-sentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão uni-versal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanece-rá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 27 de novembro de 2020. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

**COMARCA DE MARABÁ**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

AUTOS: 0014751-77.2019.8.14.0028. DENUNCIADO: MARCOS ANTÔNIO FACHETTI. ADVOGADOS: RAILSON DOS SANTOS CAMPOS, OAB/PA N° 29.066 e ARNALDO RAMOS DE BARROS JÚNIOR, OAB/PA N° 17.199.

DECISÃO: 1. Vista/Intime-se às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para sentença.

PROCESSO N. 0004486-79.2020.8.14.0028. DENUNCIADO: EZIEL CARNEIRO MASCARENHAS. ADVOGADOS: ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR - OAB/PA N° 9.663, ANDERSON GONÇALVES DE SOUSA - OAB/MA N° 21.801 e RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR - OAB/TO 1.605-B.

DECISÃO: 1. Vista/Intime-se às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para sentença.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL **I N T I M A Ç Ã O**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

\

Por meio deste fica(m) **INTIMADO(S)** o(s) advogado(a): **Dr.(a) RONIVALDO SILVA GOMES LIMA OAB/PÁ 13509**, para que apresente resposta escrita no prazo legal, nos autos de ação penal n° **0009219.59.2018.8.14.0028**, em que é(são) acusado (s) **ANTONIO MARCOS DA SILVA VIEIRA**

¿Autos nº 0009219-59.2018.8.14.0028

**DESPACHO**

Visto os autos.

Em análise dos autos, verifico que houve apresentação de resposta à acusação de fls. 32, entretanto, não vislumbro procuração da defesa. Desta feita, proceda-se o seguinte:

1. Intime-se o advogado RONIVALDO SILVA GOMES LIMA (fls. 32) para apresentar procuração nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Em caso de não apresentação da procuração, intime-se o acusado para se manifestar acerca da constituição de novo advogado, ou pela assistência da Defensoria Pública.
3. Após, conclusos.

Marabá/PA, 21 de junho de 2022.

**MARCELO ANDREI SIMAO SANTOS**

Juiz de Direito¿

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(PA), dia 11 de **JULHO de 2022**. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Jaconias Medeiros Silva**

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL I N T I M A Ç Ã O

O Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) **INTIMADO(S)** o(s) advogado(a): **Dr.(a) GILBSON ENDE DOS SANTOS SANTIS OAB/PÁ 27433**, para que apresente resposta escrita no prazo legal, nos autos de ação penal n 0010335-71.2016.8.14.0028, em que é(são) acusado (s) **TARCISIO POLICARPO GOUVEIA JUNIOR** Autos nº 0010335-71.2016.8.14.0028

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(PA), dia 11 de **JULHO de 2022**. Eu, **Jaconias Medeiros Silva**, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Jaconias Medeiros Silva**

Diretor de Secretaria

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

**Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria**

## I N T I M A Ç Ã O

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) **INTIMADO(S)** o(s) advogado(a)(s): **DR. JOSUE SANIR CORDEIRO PINHEIRO, OAB/PA 19.592**.

Para que fique ciente da **SENTENÇA** proferida nos autos de ação penal 0004235-95.2019.814.0028 em que **JULGOU IMPROCEDENTE** o pedido contido na denúncia para, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, absolver o acusado **GILDAN COSTA FERREIRA** e **FERNANDO SOFRE PEREIRA**, da imputação constante da denúncia.

**C U M P R A - S E**. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 12 DE **JULHO DE 2022**. Eu, **Jaconias Medeiros Silva**, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Jaconias Medeiros Silva**

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

Processo: 0004235-95.2019.8.14.0028 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: FERNANDO SODRE PEREIRA Advogado (a): Josué Sanir Cordeiro Pinheiro, OAB/PA nº 19.592 GILDAN COSTA FERREIRA Defensória Pública Capitulação Legal: art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal Juízo: 2ª Vara criminal da comarca de Marabá/PA Ação Penal de Rito Ordinário SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se

de ação penal pública exercida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de FERNANDO SODRE PEREIRA e GILDAN COSTA FERREIRA, imputando-lhe a prática do delito insculpido no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal. A denúncia narrou o seguinte fato delituoso: Narra a exordial que no dia 27.07.2018, por volta das 19h, a vítima estava saindo de casa quando foi abordada por dois indivíduos, sendo um deles portando arma de fogo, que estavam em uma motocicleta HONDA de cor branca, que anunciaram o assalto. Narra que um dos indivíduos desceu da moto, o qual estava com o rosto parcialmente coberto, de estatura alta e olhos claros, enquanto que o piloto era moreno e magro. Narra que na ocasião foi subtraída a moto da vítima, juntamente com outros documentos pessoais e uma quantia de 100 reais. Narra que uma semana após o delito, o irmão da vítima recebeu uma ligação restrita na qual o interlocutor descreveu a moto roubada e exigiu um valor de 1000 reais para efetuar a devolução. Narra que a autoridade policial chegou nos acusados em razão da existência de procedimentos em aberto com os mesmos suspeitos, chegando a conclusão de que se tratava das mesmas pessoas em razão das características físicas. A denúncia foi recebida em 07.11.2019 (fl. 07 dos autos). Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação. No decorrer da instrução foram inquiridas testemunhas e os réus foram interrogados. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. Em sede de memoriais finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia (fl. 67).

A defesa do acusado FERNANDO SODRE, por sua vez, por meio de seu advogado constituído, alegou a insuficiência de provas e a negativa de autoria do acusado. A defesa do acusado GILDAN COSTA FERREIRA, também em alegações finais por memoriais, mediante Defensória Pública, alegou a insuficiência probatória e a incidência do princípio do IN DUBIO PRO REO, narrando a falta de reconhecimento do acusado por parte da vítima, uma vez que a mesma não conseguiu identificar o rosto do acusado. Alega também a negativa de autoria, tendo em vista que o acusado se encontrava preso na data dos fatos (Fl. 92 dos autos). É o breve relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, não há qualquer óbice ao conhecimento do mérito da demanda penal que ora se apresenta para julgamento. Todas as condições da ação e pressupostos processuais estão regulares, não havendo, outrossim, qualquer nulidade arguida pelas partes ou que possa ser reconhecida de ofício por este juízo. Dito isso, passo à análise do mérito da causa. Passo a análise do mérito. O fato delituoso que tem como vítima LUDMILA DOS SANTOS ARAÚJO, encontra materialidade no boletim de ocorrência de nº 00184/2018.102997-3, na oitiva da testemunha, colheita de declaração da vítima, e o auto de reconhecimento fotográfico de fl. 15 dos autos. A autoria, contudo, após intensa produção probatória levou a conclusão acerca da insuficiência probatória com relação a autoria dos acusados GILDAN COSTA FERREIRA e FERNANDO SODRE PEREIRA na prática do crime descrito na exordial acusatória. Ocorre que, na fase administrativa, conforme o auto de reconhecimento (fl. 15), a vítima foi capaz de reconhecer os acusados por meio de reconhecimento fotográfico após lhe ser apresentada fotografias extraídas da rede social Facebook. Entretanto, ao ser indagada sobre o referido reconhecimento, em audiência, a vítima afirma não se recordar de tê-lo feito em delegacia, assim como não conseguiu se recordar dos acusados em audiência de instrução e julgamento. Na inquirição da vítima, realizada em audiência, ao ser indagada sobre como foram localizados os acusados, a vítima narra apenas que foi informada em delegacia de que haviam ocorridos outros roubos no mesmo dia dos fatos, com indivíduos com as mesmas características descritas pela ofendida em delegacia, de modo que a informaram que estavam fazendo buscas com base nas características informadas. Narrou também que os acusados estavam com a cabeça coberta com uma roupa, de modo que só conseguiu identificar que se tratava de um indivíduo com olhos azuis e outro moreno. Entretanto, não conseguiu afirmar se se tratava dos acusados em audiência, alegando que havia se passado muito tempo desde os fatos. Na inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público, LEONALDO ALVES 00042359520198140028 20220083954818 SENTENÇA - DOC: 20220083954818 ARAÚJO JÚNIOR, irmão da vítima, o mesmo narra que uma semana após os fatos começou a receber diversas ligações de um número restrito, no qual o interlocutor descreveu as características da moto roubada da vítima, e exigindo um valor na quantia de R\$1.000,00 (mil reais) para efetuar a devolução da motocicleta. Alega que foi na delegacia para fins de realizar o rastreamento do número, mas que não foi possível proceder a localização. No interrogatório do acusado GILVAN COSTA FERREIRA, o mesmo nega a autoria dos fatos, afirmando inclusive que estava preso na data do cometimento do crime. Alega também que nem mesmo conhece o acusado FERNANDO SODRE, sendo inocente dos fatos descritos. No interrogatório do acusado FERNANDO SODRE PEREIRA, também negou a autoria dos fatos, alegando que não sabe como acabou sendo denunciado pelos referidos fatos. Alega que estava trabalhando quando o oficial de justiça o intimou acerca da denúncia. Narrou também que mora na roça, e que vem para Marabá apenas nos fins de semana. Conforme observa-se dos autos,

verifica-se que assiste razão a defesa apresentada pelos acusados com relação a insuficiência de provas para embasar um decreto condenatório. No que tange ao acusado GILDAN COSTA FERREIRA, em análise da fl. 24 acostada dos autos do IPL, constata-se que o acusado realmente estava preso na data dos fatos, com saída temporária apenas no dia 08 de agosto de 2018, ou seja, 15 dias após o cometimento do delito. Ademais, somase a isso o insuficiente conjunto probatório, com a impossibilidade de efetivação do reconhecimento do acusado em audiência e a ausência de localização e rastreamento dos números dos quais foram feitas as ligações com a cobrança de valores para efetuar a devolução do bem roubado. Já com relação ao acusado FERNANDO SODRE PEREIRA, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, visto a ausência de reconhecimento em sede judicial, assim como o fraco conjunto probatório que indique a autoria do referido delito. É importante destacar que a vítima nem mesmo se recorda do reconhecimento fotográfico realizado em delegacia, tendo apenas como afirmação o auto de reconhecimento e o relatório policial. Assim, de fato não há como condenar os acusados GILDAN COSTA FERREIRA pelo crime descrito na inicial, já que a circunstância de estar preso enquanto era praticado apenas reforça sua inocência. E com relação ao acusado FERNANDO SODRE PEREIRA, o mesmo raciocínio se aplica com relação a insuficiência probatória. Ademais, todos os demais elementos de prova (reconhecimento fotográfico em sede policial e inquirição da vítima e testemunha) demonstram a fragilidade das provas produzidas em relação aos réus. É entendimento pacífico na jurisprudência de nossos tribunais que é ônus do órgão acusador, no processo penal, fazer prova da materialidade delitiva e da autoria do fato delituoso, sendo que, a dúvida com relação a tais circunstâncias milita em favor do acusado. Esse é o sentido da máxima *In dubio pro reo*. Compulsando os autos, verifico que não foram carreadas provas suficientes a promover uma condenação do acusado, não tendo sido demonstrado de forma cabal que a conduta deste se amoldou ao delito que lhe foi imputado na denúncia. MARABÁ Rodovia transamazônica, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.502-290 Bairro: Fone: (94)3312-7807 Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) MARCELO ANDREI SIMAO SANTOS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2022.00839548-18. Pág. 3 de 5 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará MARABÁ SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ 00042359520198140028 20220083954818 SENTENÇA - DOC: 20220083954818 Nosso ordenamento pátrio albergou de forma expressa o entendimento de que a ausência de certeza acerca da autoria ou da materialidade delitiva deve gerar a improcedência da denúncia. É o que se extrai da leitura do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Não havendo produção de prova na fase judicial apta a ratificar os elementos de informação colhidos durante a fase investigativa torna-se ilegítima a prolação de decreto condenatório, por força da norma trazida no bojo do artigo 155, caput, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO QUE ENCONTRA APOIO NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. O art. 155 do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado não pode "fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação". Contudo, é possível a valoração das provas produzidas no inquérito policial, desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial. (AgRg no AREsp 603.158/DF, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 14/05/2015). Assim, pairando grave dúvida acerca da autoria delitiva, é imperativo o reconhecimento da absolvição do réu. Neste sentido: Apelação. Roubo. Sentença absolutória. Insurgência ministerial. Pleito de condenação. Inviabilidade. Acusado não reconhecido pela vítima ou por testemunhas presenciais. Negativa do réu. Dúvida a prevalecer em favor do acusado. Absolvição mantida. Apelo ministerial improvido. (TJ-SP - APL: 00031691020148260097 SP 0003169-10.2014.8.26.0097, Relator: Guilherme de Souza Nucci, Data de Julgamento: 23/02/2016, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 23/02/2016). Nessa linha de inteligência, é forçoso o reconhecimento da improcedência da pretensão inicial do órgão de execução ministerial e a consequente absolvição dos acusados. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia para, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, absolver o acusado GILDAN COSTA FERREIRA e FERNANDO SODRE PEREIRA, da imputação constante da denúncia. Cumpram-se as seguintes determinações: a) Intimem-se pessoalmente e com vistas dos autos o Ministério Público e, via diário, a defesa. b) Intime-se o réu pessoalmente. Frustrado o ato expeça-se edital de intimação da sentença com o prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias. c) Certificar junto ao BNMP a inexistência de mandado de prisão expedido nos autos; d) Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, procedendo-se as MARABÁ Rodovia

transamazônica, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.502-290 Bairro: Fone: (94)3312-7807 Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) MARCELO ANDREI SIMAO SANTOS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2022.00839548-18. Pág. 4 de 5 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará MARABÁ SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ 00042359520198140028 20220083954818 SENTENÇA - DOC: 20220083954818 devidas baixas no sistema. Marabá/PA, 06 de JULHO de 2022. MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS Juiz de Direito

## SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

**Processo nº 0804770-25.2018.814.0028. Requerentes: Waldir José de Lima. Adv.: PÂMELA INÊS DE LIMA OAB/TO 7095, WANDUIR JOSÉ DE LIMA OAB/PA 3504. Requeridos: CICERO ALMINO DA CONCEIÇÃO. Adv.: EZEQUIAS MENDES MACIEL OAB/PA 16.567 e OCUPANTES DA FAZENDA MONTE CRISTO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ. COMARCA DE MARABÁ. REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ ¿ PRAZO DE 15 DIAS. EDITAL DE CITAÇÃO.** O Exmo. Sr. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil na Forma da Lei etc; **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Vara Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá, se processa a Ação Reivindicatória C/C Pedido Liminar Fazenda Monte Cristo, nº **0804770-25.2018.814.0028**, em que figura como autor do fato **WALDIR JOSÉ DE LIMA em face de CÍCERO ALMINO DA CONCEIÇÃO e OUTROS. Em razão da determinação judicial constante nos autos, pelo presente EDITAL fica o público em geral/terceiros CIENTE(s) e ficam OS REQUERIDOS OCUPANTES DA ÁREA DA FAZENDA MONTE CRISTO, situada na gleba arataú LOTE 02, LINHA 1-Oeste, à margem esquerda da BR-230, Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 há, não identificados, QUERENDO, APRESENTAR CONTESTAÇÃO AO PEDIDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE REVELIA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 344 DO CPC/15, e do inteiro teor da Decisão ID nº 56778279: a seguir transcrita:** ¿ Trata-se de ação reivindicatória c/c pedido de tutela provisória interposta por **WALDIR JOSE DE LIMA em face de CÍCERO DA CONCEIÇÃO** e outros que se encontram de posse da **FAZENDA MONTE CRISTO, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 ha (ID nº 6505641)**. Narra que o imóvel foi adquirido do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ¿ INCRA por DURVAL RODRIGUES FERREIRA em 17/06/1977, e, posteriormente, em 10/08/1992, pelo autor, a partir do qual começou a exercer a posse mansa e pacífica, com a promoção de benfeitorias e criação de gado. Alega que, a partir de 2001, o INCRA questionou o adimplemento do contrato de alienação de terra pública e seu interesse em desapropriar o imóvel e, assim, com tais informações, diversos integrantes de movimentos pela reforma agrária promoveram a invasão do imóvel rural. Narra que em 03/04/2003 o INCRA firmou termo de acordo com movimentos sociais comprometendo-se a desapropriar o imóvel, tendo sido aberto o processo administrativo nº 54600.001179/2009-29 para fins de desapropriação direta e regularização fundiária. Aduz que em 30/06/2016 o INCRA apresentou certidão informando não haverem débitos referente ao pagamento das prestações relativas à aquisição do imóvel (Contrato de Alienação de Terras Públicas ¿ CATP nº 03.75/32/0580). Alega, ainda, que o esbulho ocorreu com a anuência do INCRA e que, na conclusão do processo administrativo, a autarquia federal informou que não tem interesse em desapropriar o imóvel. Esclarece, por fim, que com o desmembramento do município de Itupiranga/PA, por força da lei Estadual nº 5.762/1993, o imóvel passou a pertencer ao município de Novo Repartimento/PA. Juntou documentos: IRPF (ID nº 6505658, 6505668); Contrato de Alienação de Terras Pública (ID nº 6505674); Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel (ID nº 6505682 e 6505691); Certidão de Quitação (ID nº 6505722); Certidão do INCRA declarando que o Contrato de Alienação de Terras Pública CATP nº CLE-03/75/32/0580 é autêntico (ID nº 6505757), dentre outros. O autor emendou a inicial requerendo a exclusão do INCRA do polo passivo (ID nº 6538262). Em decisão proferida no ID nº 6577776 foi deferida a emenda à inicial e a gratuidade da justiça ao autor, bem como determinou a correção do valor da causa e designou audiência de conciliação. Foram citados **CICERO ALMIRO DA CONCEIÇÃO** (vulgo ¿ Cícero Boda), **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA** e **MARLUCE DA CONCEIÇÃO CARLOS**, que informaram que necessitam dos serviços da Defensoria Pública (ID nº 7000170). Em audiência de conciliação realizada no dia 31/10/2018 restou-se infrutífera o acordo entre as partes e foi determinado ao autor a emenda à inicial para fins de especificação dos litigantes no polo passivo, bem como deferida o requerimento de apresentação de contestação após a citação dos demais requeridos (ID nº 7159659). Os requeridos **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA** e **CÍCERO ALMINO DA CONCEIÇÃO** possuem advogado habilitado nos autos (ID nº 7159659). O requerente informou que não conseguiu identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo, uma vez que alguns dos invasores são desconhecidos e não permitiram a entrada do autor na área, bem como se ocultaram para dificultar o processo e, ao final, requereu a citação editalícia (ID nº 8327974). Os requeridos de manifestaram pelo indeferimento da inicial (ID nº 9705731) Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo e, em caso de não serem encontrados na área, que seja feita a

citação por edital (ID nº 10580388). A União manifestou que não tem interesse em intervir na lide, devendo intimar o INCRA para se manifestar (ID nº 13149230). O INCRA requereu a intervenção anômala no processo, visto que não há comprovação de que a propriedade privada se consolidou, posto que não há certeza sobre o cumprimento de todas as cláusulas resolutivas do contrato original e, atualmente, é o ente público federal responsável pela regularização fundiária na Amazônia Legal (ID nº 13213533). O INCRA apresentou, ainda, nota informativa nº 845 informando sobre a situação do Contrato de Alienação de Terras Pública CATP nº CLE-03/75/32/0580 (ID nº 13213534) e juntou cópia do Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ç fls. 184/298). Em decisão de ID nº 13966631 foi admitida a permanência do INCRA nos autos. O Ministério Público requereu informações sobre a conclusão do procedimento administrativo instaurado de ofício para elucidação do cumprimento das demais cláusulas resolutivas (ID nº 16041654), admitida por este Juízo (ID nº 16504759). O INCRA informou que, após prestadas as informações no NUP 00845.000605/2019-87, a Superintendência Regional do INCRA continuou o levantamento dominial neste NUP, tendo sido solicitada a localização do processo 54101.005275/1976-75, por ser o processo que originou a expedição do instrumento de titulação do imóvel e possuir os elementos necessários a verificar os cumprimentos das cláusulas resolutivas. O processo foi inserido no sistema SEI, porém até o momento não foi realizado o levantamento conclusivo acerca do efetivo destaque da área do patrimônio público federal e requereu a dilação do prazo por mais 30 dias (ID nº 36169753). A dilação do prazo foi deferida (ID nº 36740030) e o INCRA informou que ainda não foi concluído quanto à análise da liberação das cláusulas resolutivas, porém já foi proferida manifestação técnica conforme acima, sugerindo-se pela resilição contratual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. **1. DA LIMINAR:** Compulsando os autos, percebo que a Fazenda Monte Cristo, com área de 3.000ha, localizada no município de Novo Repartimento/PA, foi ocupada pelos requeridos em meados de 2001 e, desde então, encontra-se ocupada. É cediço que para a concessão do pedido liminar deve restar demonstrado nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo que a audiência de justificação prévia tem essa finalidade, ou seja, de colher elementos de convicção que permitam ao Juízo a apreciação do pedido liminar reclamado pela autora. *In casu*, verifico nos termos da inicial, que o alegado esbulho teria sido iniciado a partir do ano de 2001, e a ação ajuizada em 2018, ou seja, há aproximadamente 17 (dezessete) anos da ocupação. Cumpre ainda esclarecer, que o próprio autor requereu junto ao INCRA Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ç fls. 184/298). Para ser concedida a tutela de urgência, de acordo com as regras do Código de Processo Civil é necessário a presença de dois requisitos cumulativos, qual sejam, *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Diante da situação processual descrita, verifica-se a ausência de um dos requisitos da medida liminar, qual seja, o perigo da demora. Destaca-se que, com as informações apresentadas pelo INCRA de que, apesar da não conclusão do processo administrativo, já foi proferida manifestação técnica sugerindo-se pela resilição contratual, afasta, em análise superficial, o *fumus boni iuris*. Verifico, também, em verdade, que não há que se falar em urgência capaz de justificar a concessão da liminar pretendida, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a ocorrência do alegado esbulho em 2001 e a ação ajuizada em 2018. Ademais, a situação de ocupação da área permanece a mesma até a presente data. Destarte, impede a concessão da liminar pretendida em face da ausência do *periculum in mora*. Neste sentido, farta jurisprudência, senão vejamos. ç AGRAVO DE INSTRUMENTO ç POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL ç PROMOÇÃO ç POLICIAL ç INCIDENTE CAUTELAR ç INDEFERIMENTO ç LIMINAR ç PERICULUM IN MORA ç INEXISTÊNCIA ç DECISÃO MANTIDA ç 1. Ausente o requisito do *periculum in mora*, correta a decisão que indeferiu a liminar, em incidente cautelar. 2. Agravo improvido. ç (TJDF ç AGI 20030020066921 ç DF ç 4ª T.Cív. ç Rel. Des. Cruz Macedo ç DJU 22.10.2003 ç p. 57). ç AGRAVO DE INSTRUMENTO ç AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO ç TUTELA POSSESSÓRIA ç INDEFERIMENTO DA LIMINAR ç AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS ç I - É incensurável a decisão que indeferiu liminarmente a tutela possessória, uma vez que ausentes os requisitos legais que a autorizam. II - Recurso improvido. Unânime. ç (TJDF ç AGI 20020020089465 ç DF ç 1ª T.Cív. ç Rel. Des. José Divino de Oliveira ç DJU 25.06.2003 ç p. 21). Neste sentido, ausente os requisitos o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, não há outra decisão a tomar no caso concreto, senão indeferir a concessão da tutela antecipada. Certamente, de acordo com as provas dos autos, é a decisão mais equitativa. Destarte, ante todo exposto, observando as provas dos autos, acompanhando a manifestação do *parquet*, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, diante da ausência dos requisitos necessários *periculum in mora* e *fumus boni iuris* para sua concessão, na forma do art. 303, *caput*, do Código de Processo Civil. **2. DA INTERVENÇÃO ANÔMALA.** Consta nos autos pedido do INCRA de intervenção anômala na presente demanda possessória, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/97 (ID nº 13213533). A Intervenção Anômala está prevista no § único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, que se trata de intervenção promovida pelas pessoas jurídicas de direito público, sem a necessidade de demonstração de interesse jurídico, vejamos:

¿Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes¿ (Grifo nosso). Assim, a Intervenção Anômala é instituto que permite que a Fazenda Pública, na condição de terceiro, ingresse no processo em curso, independentemente das partes processuais que estejam litigando, sendo suficiente a constatação dos reflexos de natureza econômica que possam advir da decisão final. Os imóveis objeto da lide estão localizados em área federal ¿ Gleba Arataú, assim, indiscutível que decisões proferidas no feito terão reflexos, mesmo que indiretos, que atingirão o INCRA (pessoa jurídica de direito público). Posto isto, nos termos do §único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, DEFIRO a admissão do INCRA nos presentes autos, na condição de interventor anômalo, para que possa esclarecer questões de fato e de direito para deslinde do feito, devendo, assim, ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo. Destaco, por oportuno, que a jurisprudência é pacífica no entendimento de que a intervenção anômala da União não é causa de deslocamento da competência para a justiça federal (STJ ¿ Agravo Interno no Conflito de Competência. AgInt no CC 152972 DF 2017/0152453-8), mantendo-se, no presente feito, a competência desta Vara Agrária. **3. DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO:** Por se tratar o autor de parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (ID nº 6505650), DEFIRO a prioridade na tramitação deste processo, nos termos do art. 71, da Lei Federal nº 10.741/2003. **4. DA DILIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA:** Por ausência de previsão legal, INDEFIRO pedido do Ministério Público de diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo. **5. DA CITAÇÃO POR EDITAL** Nos termos dos artigos 256 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO a citação por edital dos requeridos ocupantes da Fazenda Monte Cristo não identificados nos autos. Posto isto, DETERMINO: I. À Secretaria que SE ANOTE os autos a prioridade na tramitação; II. À Secretaria que RETIFIQUE os autos, incluindo-se o INCRA na condição de interventor anômalo, devendo ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo; III. INTIMEM-SE os requeridos, já citados e com advogados habilitados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação, sob pena de revelia; IV. CITEM-SE, por edital, os requeridos ocupantes da área da Fazenda Monte Cristo, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 há, não identificados, devendo o edital ser publicado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tanto no Fórum da Comarca de Marabá/PA quanto no Fórum de Novo Repartimento/PA (local da situação da coisa); V. Após o prazo editalício, em não sendo apresentada contestação pelos requeridos, ENCAMINHEM-SE os autos à Defensoria Pública; VI. Após, devidamente cumprido e certificado, RETORNEM os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO/EDITAL/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento 11/2009-CJRM, DJE nº 4294, de 11.03.2009, no que couber. Marabá/PA, 05 de abril de 2022.¿ **Alline N. Raiol Sousa Pereira. Diretora de Secretaria. Região Agrária de Marabá**

Processo n.º 0006506-48.2017.8.14.0028 Requerente: Companhia Siderúrgica do Pará Adv.: JULIANA DE ANDRADE LIMA - OAB PA 13.894; FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA - OAB PA 8.201-A; MATHEUS FERNANDO RIVAROLA DE OLIVEIRA - OAB 24.143; CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA - OAB PA 23.545 e VITOR DE LIMA FONSECA - OAB PA 14.878 Requeridos: Edson Carvalho Alencar e Outros Adv.: MICHEL PIRES FERREIRA - OAB PA 26439 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR DESPACHO Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiências, a fim de melhor ordenar os serviços administrativos, REDESIGNO a CONTINUAÇÃO da audiência de instrução e julgamento para a data de 27 de julho de 2022 às 10h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara Agrária da 3ª Região ¿ Marabá/PA. Dado o exposto, mantenho os demais termos das deliberações realizadas em audiência de ID. Num. 66633116 e DETERMINO: I ¿ INTIMEM-SE as partes para ciência; II ¿ INTIMEM-SE o Ministério Público e a Defensoria Pública III - Expeça-se o

necessário. P.R.I. Cumpra-se. A presente decisão valerá como INTIMAÇÃO / OFÍCIO/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / EDITAL, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB-TJE/PA e Provimento nº 03/2009 da CJCI-TJE/PA. Marabá/PA, 12 de julho de 2022. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da Vara Agrária da 3ª Região ; Marabá



**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

Processo nº 0001162-81.2020.8.14.0028.

Capitulação: Art. 121, §2º VI, do CPB, nos termos do §2.º-A, inciso I, do CP e art. 17, §1.º, da Lei n.º 10.826/2003.

Acusados: MARCOS SANDRO ALVES CRUZ

Advogado(s) LORIVAL CARDOSO DE ARAUJO; OAB/PA 27428

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI).; ; ; Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) acima mencionado(s) INTIMADO(s) a comparecer(em) à audiência em continuação, designada para o dia **21 de julho de 2022, às 10:00 horas** na Sala de Audiências da 3.ª Vara Criminal, no Fórum desta Comarca.

Marabá/PA, 12 de julho de 2022.;

GERSON DE AZEVEDO MORAES JUNIOR

Diretor de Secretaria Respondendo.

## COMARCA DE SANTARÉM

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 00081757020108140051 PROCESSO ANTIGO: 201010064842  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR A??o:  
Inventário em: 13/06/2022---REQUERENTE:LUCIENE SOARAYA SOUSA DE MOURA E OUTROS  
Representante(s): OAB 24097 - DIVANA MAIA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26028 - JOCICLEIA  
SALVINO GUIMARÃES (ADVOGADO) OAB 27777 - VILANI SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB  
28252 - EDYANA BÁRBARA VINHOTE REGO (ADVOGADO) OAB 28869 - PAMMELLA TAYARA  
OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) INVENTARIADO:SEBASTIAO FERREIRA DE MOURA DE CUJUS  
INVENTARIADO:RAIMUNDA RABELLO DE MOURA DE CUJUS. DESPACHO RH. INDEFIRO O  
DESARQUIVAMENTO. Â A parte não comprovou a necessidade da concessão da gratuidade da  
justiça, assim como não recolheu custas. Intime-se a para recolher as devidas custas no prazo de 15  
dias. Caso seja hipossuficiente, deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia da  
última carteira de trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge b) cópia dos  
extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses c) cópia  
dos extratos de cartão dos últimos três meses d) cópia da última declaração do imposto de renda  
apresentada a Secretaria da Receita Federal. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA  
PRECATORIA Â Santarém, 13 de junho de 2022. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de  
DireitoPROCESSO: 00001365220158140051 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR A??o:  
Homologação de Transação Extrajudicial em: 13/06/2022---REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO  
PARA SA CELPA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:NILTA VIEIRA LIRA Representante(s): OAB 15080 - PAULA CRISLANE DA SILVA  
MORAES (ADVOGADO) . DESPACHO RH. INDEFIRO O DESARQUIVAMENTO. Â A parte não  
comprovou a necessidade da concessão da gratuidade da justiça, assim como não recolheu custas.  
Intime-se a para recolher as devidas custas no prazo de 15 dias. Caso seja hipossuficiente, deverá  
apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia da última carteira de trabalho, ou  
comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge b) cópia dos extratos bancários de contas de  
titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses c) cópia dos extratos de cartão dos  
últimos três meses d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada a Secretaria da  
Receita Federal. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA Â  
Santarém, 13 de junho de 2022. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de DireitoPROCESSO:  
00114789420148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/06/2022---  
REQUERENTE:K. G. C. B. Representante(s): OAB 8923 - JOENICE SILVA ALMEIDA (ADVOGADO)  
MARIA DE FATIMA MONTEIRO CAMPOS (REP LEGAL) REQUERIDO:A. C. M. B. Representante(s):  
OAB 11543 - WALDOMIRO FERNANDES DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO RH.  
INDEFIRO O DESARQUIVAMENTO. Â A parte não comprovou a necessidade da concessão da  
gratuidade da justiça, assim como não recolheu custas. Intime-se a para recolher as devidas custas no  
prazo de 15 dias. Caso seja hipossuficiente, deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:  
a) cópia da última carteira de trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge b)  
cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses  
c) cópia dos extratos de cartão dos últimos três meses d) cópia da última declaração do imposto  
de renda apresentada a Secretaria da Receita Federal. SERVE O PRESENTE COMO  
MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA Â Santarém, 13 de junho de 2022. ROBERTO  
RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito

**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: BRUNO HENRIQUE CASTRO FONSECA**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **BRUNO HENRIQUE CASTRO FONSECA**, brasileiro, filho de Elinelson Castro Fonseca e Roseli de Fátima dos Santos Castro, nascido em 26/05/1998, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0011906-37.2018.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenada: EMILLY CONCEICAO ARRUDA REBELO**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **EMILLY CONCEICAO ARRUDA REBELO**, brasileira, amazonense, filha de Sandra Arruda Rebelo, nascida em 25/07/1998, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe haviam sido aplicadas nos autos do processo nº 0803293-71.2021.814.0024 em pena privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto c/c prisão domiciliar;

bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: LUIZ ANDRADE DOS SANTOS**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LUIZ ANDRADE DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, filho de David Andrade e Elvina dos Santos Andrade, nascido em 08/12/1986, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe haviam sido aplicadas nos autos do processo nº 0009965-86.2017.814.0051 em pena privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenado: RODRIGO SANTOS DIAS**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RODRIGO SANTOS DIAS**, brasileiro, filho de Agenor dos Santos Dias e Estelita Oliveira Santos, nascido em 01/11/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0009810-88.2014.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO À REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenado: JEAN REGO DA ROCHA**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JEAN REGO DA ROCHA**, brasileiro, filho de Josias Pinto da Rocha e Rosângela Ferreira Rego, nascido em 18/06/1996, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0808668-17.2019.823.0010; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

**COMARCA DE REDENÇÃO****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE REDENÇÃO**

Número do processo: 0802663-15.2022.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ- REDENÇÃO, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC: 0802663-15.2022.8.14.0045**

**NOTIFICADO(A): REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**Advogada(s) ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA**

**FINALIDADE: NOTIFICAR : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.**

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 001unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

**Redenção/PA, 12 de julho de 2022**

Número do processo: 0802341-92.2022.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: LUIZ CARLOS TEODORICO DOS SANTOS

## **NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ- REDENÇÃO, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:**

**PAC: 0802341-92.2022.8.14.0045**

**NOTIFICADO(A): REQUERIDO: LUIZ CARLOS TEODORICO DOS SANTOS**

**Advogado(s) do reclamado: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA**

**FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS TEODORICO DOS SANTOS**

**para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.**

## **OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 045unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 34242206 nos dias úteis das 8h às 14h.

**Redenção/PA, 12 de julho de 2022**

José Ferreira Barros Neto – Chefe Regional - UNAJ-RE





**COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

RESENHA: 06/07/2022 A 12/07/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA

PROCESSO: 00023108020178140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ICLENILDO MÁRCIO SANTOS RIBEIRO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 12/07/2022---REQUERENTE:RAÇÕES GRANDE LAGO LTDA - ME  
Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) REQUERIDO:K SANTOS SANTANA  
COMERCIO & SERVIÇOS - EPP. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
GOIANÉSIA DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO Nº  
0002310-80.2017.8.14.0110 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no Provimento Nº 006/2009-CJCI, fica  
intimado o(s) advogados(s) da parte requerente, Dr. Enio Pazin, OAB/PA 23885, para restituir o dos  
autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à Secretaria Judicial da Vara Única da Comarca de  
Goianésia do Pará. Goianésia do Pará, 12 de julho de 2022. [assinado eletronicamente] ICLENILDO  
MÁRCIO SANTOS RIBEIRO DIRETOR DE SECRETARIA/TJEPVA Vara Única da Comarca de  
Goianésia do Pará/TJEPVA

PROCESSO: 00068076920198140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ICLENILDO MÁRCIO SANTOS RIBEIRO A??o:  
Procedimento Sumário em: 12/07/2022---REQUERENTE:ADRYEL DE SOUZA AMARAL  
Representante(s): OAB 26274 - DAVID MATOS DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO  
BRASIL CBSS SA REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 128.341 - NELSON  
WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do  
Pará GOIANÉSIA DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO  
Nº 0006807-69.2019.8.14.0110 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no Provimento Nº 006/2009-CJCI,  
fica intimado o(s) advogados(s) da parte requerente, Dr. David Matos de Souza, OAB/PA 26274, para  
restituir o dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à Secretaria Judicial da Vara Única da  
Comarca de Goianésia do Pará. Goianésia do Pará, 12 de julho de 2022. [assinado eletronicamente]  
ICLENILDO MÁRCIO SANTOS RIBEIRO DIRETOR DE SECRETARIA/TJEPVA Vara Única da Comarca  
de Goianésia do Pará/TJEPVA

PROCESSO: 00070897820178140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ICLENILDO MÁRCIO SANTOS RIBEIRO A??o:  
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 12/07/2022---REQUERENTE:MARINEZIA VITORIA DA  
SILVA Representante(s): OAB 16131 - HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça  
do Estado do Pará GOIANÉSIA DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ  
PROCESSO Nº 0007089-78.2017.8.14.0110 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no Provimento Nº  
006/2009-CJCI, fica intimado o(s) advogados(s) da parte requerente, Dr. Henrique Bona Brandão  
Mousinho Neto, OAB/PA 16131, para restituir o dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à  
Secretaria Judicial da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará. Goianésia do Pará, 12 de  
julho de 2022. [assinado eletronicamente] ICLENILDO MÁRCIO SANTOS RIBEIRO DIRETOR DE  
SECRETARIA/TJEPVA Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará/TJEPVA



que em razão das atribuições conferidas por Lei que não interesse do referido processo, vindo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, ---- de ----- de 2022. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

----- de 2022. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

Página de Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00061726620168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Auto de Prisão em Flagrante em: 11/07/2022 INDICIADO: JULIO SIQUEIRA DA SILVA VITIMA: A. C. N. . CERTIDÃO Certifico na presente data que, em virtude do lapso temporal, provavelmente ocorreu a Prescrição da pretensão punitiva. Isto posto, faço os autos conclusos ao gabinete do Magistrado. Igarapé-Miri/PA, 11 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00062439720188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Auto de Prisão em Flagrante em: 11/07/2022 FLAGRANTEADO: MIGUEL DOS SANTOS ALVES VITIMA: R. S. R. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença retro transitou em julgado e, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri/PA, 11 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00067356020168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Auto de Restituição de Coisas Apreendidas em: 11/07/2022 REQUERENTE: ANA CLAUDIA COSTA SOARES Representante(s): OAB 20112 - JOAO VICENTE MORAES BARBOSA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Certifico na presente data para os devidos fins que, relativo ao fato objeto destes autos, tramita nesta Comarca o Inquérito Policial nº 0005914-56.2016.8.14.0022, já migrado para o PJe, estando o presente Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas. Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri/PA, 11 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00067878520188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Auto de Termo Circunstanciado em: 11/07/2022 AUTOR: LEANDRO ARAUJO FILHO VITIMA: D. M. B. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Certifico na presente data para os devidos fins que, relativo ao fato objeto destes autos, tramita nesta Comarca a Ação Penal Privada nº 0006003-11.2018.8.14.0022, já migrada para o PJe, estando o presente Termo Circunstanciado de Ocorrência anexo. Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri/PA, 11 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00068674920188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Auto de Termo Circunstanciado em: 11/07/2022 AUTOR: EDIERSON LOBATO CARDOSO VITIMA: E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença retro transitou em julgado e, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri/PA, 11 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00082713820188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Auto de Termo Circunstanciado em: 11/07/2022 AUTOR: VALDIR ALMEIDA CASTRO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença retro transitou em julgado e, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri/PA, 11 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00082766020188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Auto de Restituição de Coisas Apreendidas em: 11/07/2022 REQUERENTE: ROSINEI PANTOJA PARAGUASSU Representante(s): OAB 26703 - AILA CAROLINA DA SILVA PINTO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença retro transitou em julgado e, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri/PA, 11 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00084158020168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Auto de Restituição de Coisas Apreendidas em: 11/07/2022 REQUERENTE: FRANCINALDO PANTOJA PINHEIRO Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: MARINEIDE SACRAMENTO PINHEIRO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença retro transitou em julgado e, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri/PA, 11 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

Igarapã-Miri/PA, 11 de julho de 2022 Â Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00087685220188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Restituição de Coisas Apreendidas em: 11/07/2022 REQUERENTE:PAULO VICTOR PINHEIRO Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) . Â CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Certifico na presente data para os devidos fins que, relativo ao fato objeto destes autos, tramita nesta Comarca o Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0008278-30.2018.8.14.0022, já migrada pra o PJe, estando o presente Pedido de Restituição de Coisa Apreendida anexo. Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapã-Miri/PA, 11 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00090607120178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 11/07/2022 AUTOR:GEREMIAS CAMPELO DE SOUZA VITIMA:R. T. A. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Â CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença retro transitou em julgado e, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Â Igarapã-Miri/PA, 11 de julho de 2022 Â Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 0009986620178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Restituição de Coisas Apreendidas em: 11/07/2022 REQUERENTE:MARCOS DE JESUS MORAES QUARESMA Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Â CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença retro transitou em julgado e, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Â Igarapã-Miri/PA, 11 de julho de 2022 Â Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00101747420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Restituição de Coisas Apreendidas em: 11/07/2022 REQUERENTE:RENATO RODRIGUES Representante(s): OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Â CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença retro transitou em julgado e, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Â Igarapã-Miri/PA, 11 de julho de 2022 Â Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00123791820158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 11/07/2022 INDICIADO:ANA MARIA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. P. . Â CERTIDÃO Â Certifico na presente data que, em virtude do lapso temporal, provavelmente ocorreu a Prescrição da pretensão punitiva. Isto posto, faço os autos conclusos ao gabinete do Magistrado. Â Igarapã-Miri/PA, 11 de julho de 2022 Â JEFFERSON VIEIRA DA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00883908820158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 11/07/2022 AUTOR:EMILIA DE CASTRO CORREA VITIMA:E. S. P. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Â CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença retro transitou em julgado e, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Â Igarapã-Miri/PA, 11 de julho de 2022 Â Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 01753929620158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Restituição de Coisas Apreendidas em: 11/07/2022 REQUERENTE:EDILSON LOPES LOBATO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Â CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença retro transitou em julgado e, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Â Igarapã-Miri/PA, 11 de julho de 2022 Â Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 01763923420158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/07/2022 FLAGRANTEADO:GEDAILSON DE ANDRADE MORAES VITIMA:A. C. O. E. . Â CERTIDÃO Certifico na presente data para os devidos fins que, relativo ao fato objeto destes autos, tramita nesta Comarca a Ação Penal nº 0178393-89.2015.8.14.0022, já migrada pra o PJe, estando o presente Auto de Prisão em Flagrante anexo. Isto posto, remeto os autos conclusos ao gabinete do Magistrado para as providências que se fizerem necessárias. Igarapã-Miri/PA, 11 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 01763923420158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/07/2022 FLAGRANTEADO:GEDAILSON DE ANDRADE MORAES VITIMA:A. C. O. E. . Â CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO

Certifico na presente data para os devidos fins que, relativo ao fato objeto destes autos, tramita nesta Comarca a AÇÃO Penal nº 0178393-89.2015.8.14.0022, já migrada para o PJe, estando o presente Auto de Prisão em Flagrante anexo. Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri/PA, 11 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00531786520158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Execução Provisória em: 23/06/2022 APENADO: JOTA RIBAMAR PINHEIRO QUEIROZ AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: igarapemiri@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0053178-65.2015.8.14.0067 - AÇÃO PENAL (audiência realizada no dia 10/03/2022) PROCESSO Nº 0053178-65.2015.8.14.0067 - EXECUÇÃO DA PENA AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. APENADO: JOTA RIBAMAR PINHEIRO QUEIROZ ADVOGADO: MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER - OAB/PA 5791. TERMO DE AUDIÊNCIA À À À À À À À Ao vigésimo terceiro (23) dia do mês de março (03) de dois mil e vinte e dois (2021), às 13hs30min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Presente o apenado Jota Ribamar Pinheiro Queiroz, devidamente acompanhado pelo advogado Manoel De Jesus Lobato Xavier - OAB/PA 5791. À À À À À À À O Juiz passou a ouvir o apenado Jota Ribamar Pinheiro Queiroz, cujas as declarações foram registradas em mídia audiovisual, conforme anexo. À À À À À À À O Juiz assim DECISÃO: À À À À À À À Trata-se de Execução de Pena Provisória movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de JOTA RIBAMAR PINHEIRO QUEIROZ, para o cumprimento de pena semiaberto. À À À À À À À O apenado compareceu nesta Vara para assinar e justificar as suas atividades durante o período até o ano de 2020. À À À À À À À Designada audiência por este Juízo para que mesmo comparecesse no dia 06/10/2020, às 11:00 horas. Porém, o mesmo não compareceu de maneira que o douto Promotor requereu a regressão da pena. À À À À À À À As fls. 201 dos autos, o requerido por meio do douto Promotor, solicitou a esse Juízo a redesignação da audiência para justificar ausência do apenado e a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena. À À À À À À À o relatório. À À À À À À À Trata-se de Execução de Pena Provisória movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de JOTA RIBAMAR PINHEIRO QUEIROZ, para o cumprimento de pena semiaberto. À À À À À À À De acordo com a Lei de Execução Penal 7.210/84, art. 66. Compete ao Juiz da execução: I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; II - declarar extinta a punibilidade; À À À À À À À Compulsando os autos, verifico que o apenado Jota Ribamar Pinheiro Queiroz, cumpriu a pena estipulado por este Juízo, conforme guia de recolhimento definitiva, pois compareceu para assinar a lista de frequência e justificar as suas atividades durante o período, motivo pelo qual, não praticou qualquer falta grave que pudesse determinar a regressão de regime À À À À À À À Decido. À À À À À À À Por todo exposto, determino a extinção da punibilidade de JOTA RIBAMAR PINHEIRO QUEIROZ e o arquivamento dos presentes autos. À À À À À À À Notifique-se o Ministério Público. À À À À À À À Ciência a Defensoria Pública. À À À À À À À Após, o trânsito e julgado da presente decisão, archive-se os presentes autos. À À À À À À À Todos os presentes cientes do ato. À À À À À À À Publique-se. Registre-se. À À À À À À À Igarapé-Miri, PA, 10 de março de 2022. À À À À ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES À À À À Juiz de Direito PROCESSO: 00002276920108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010000961 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: M. J. M. S. EXEQUENTE: J. S. C. EXECUTADO: J. P. C. PROCESSO: 00002305420108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010000995 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: D. C. L. S. REQUERIDO: I. S. REPRESENTANTE: N. S. L. Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (ADVOGADO) PROCESSO: 00005683220138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: E. K. A. M. REPRESENTANTE: E. J. A. M. Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. F. M. C. PROCESSO: 00007098020158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: K. M. V. Representante(s): OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) REQUERENTE: H. C. V. S. REQUERIDO: L. F. S. S. E. S. PROCESSO: 00010930720108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010007339 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Procedimento Comum Cível em:

REQUERIDO: G. V. S. REQUERENTE: B. R. S. Representante(s): OAB 13437 - TULIO PANTOJA LOPES (ADVOGADO) PROCESSO: 00011014320098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910007902 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERIDO: L. M. S. N. REPRESENTANTE: H. M. F. P. REQUERENTE: L. P. S. PROCESSO: 00013321320168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: A. G. S. P. REPRESENTANTE: L. F. S. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: P. S. P. PROCESSO: 00018662020178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: A. P. G. G. REQUERENTE: P. G. G. G. REPRESENTANTE: A. J. G. G. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: P. E. B. G. PROCESSO: 00021498220138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. J. L. F. REQUERENTE: M. B. S. Q. Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) Criança/Adolescente: M. R. C. REPRESENTANTE: M. M. R. C. PROCESSO: 00025983020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: E. B. S. REQUERIDO: J. L. S. PROCESSO: 00026682320148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: A. S. C. REQUERENTE: A. S. C. REQUERENTE: A. S. C. REPRESENTANTE: M. C. S. Representante(s): OAB 16812-B - LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSOR) REQUERIDO: N. G. C. PROCESSO: 00034052120178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: M. M. P. REPRESENTANTE: A. S. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. L. P. PROCESSO: 00039635620188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: N. S. Q. REQUERENTE: G. W. S. Q. REPRESENTANTE: E. M. S. REQUERIDO: A. B. Q. PROCESSO: 00040151820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. V. S. C. REPRESENTANTE: D. C. S. Representante(s): OAB 27172 - EVANGELINA DE JESUS DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. S. C. PROCESSO: 00041745820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: M. H. C. P. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: M. C. C. EXECUTADO: A. C. P. PROCESSO: 00041852420188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: G. C. P. REQUERENTE: A. P. C. REQUERIDO: M. C. C. PROCESSO: 00046469320188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: REQUERENTE: T. R. S. A. REPRESENTANTE: V. N. S. REQUERIDO: R. P. A. PROCESSO: 00046486320188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: R. P. C. REQUERENTE: R. P. C. REPRESENTANTE: M. S. P. REQUERIDO: R. G. C. PROCESSO: 00049307220168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. S. C. S. REPRESENTANTE: A. S. C. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: A. C. S. PROCESSO: 00050797320138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. S. P. P. REQUERIDO: E. G. S. PROCESSO: 00051559220168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: G. R. A. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REPRESENTANTE: H. C. B. A. REQUERIDO: G. R. PROCESSO: 00051639820188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: S. B. S. REQUERIDO: J. L. S. Representante(s): OAB 24922 - NAZIANNE BARBOSA PENA (ADVOGADO) PROCESSO: 00066391120178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: N. P. C. REPRESENTANTE: C. M. P. C. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: N. S. PROCESSO: 00071198620178140022 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: D. A. P. REQUERENTE: M. P. A. REPRESENTANTE: M. A. M. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: D. S. A. PROCESSO: 00074925420168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: D. C. T. REPRESENTANTE: A. P. C. REQUERIDO: D. J. S. T. PROCESSO: 00077191020178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Civil Pública em: REQUERENTE: M. P. E. REQUERIDO: C. S. REPRESENTANTE: R. S. L. PROCESSO: 00086631220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: R. N. A. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: A. S. B. F. J. PROCESSO: 00086796320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: E. C. C. REPRESENTANTE: S. M. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: L. P. C. PROCESSO: 00086804820178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: G. B. M. REPRESENTANTE: R. S. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. L. M. PROCESSO: 00089969020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: L. C. S. F. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: M. M. F. PROCESSO: 00095612520178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: G. C. C. REQUERENTE: N. C. C. REPRESENTANTE: S. S. C. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: N. E. C. PROCESSO: 00098011420178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: M. H. C. P. REPRESENTANTE: M. C. C. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: A. C. P. PROCESSO: 00098011420178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: M. H. C. P. REPRESENTANTE: M. C. C. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: A. C. P. PROCESSO: 00099180520178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: R. P. S. REQUERIDO: H. R. M. M. PROCESSO: 00101597620178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: P. H. A. C. REPRESENTANTE: A. C. L. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: D. J. S. C. PROCESSO: 00383890220158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. C. A. S. REPRESENTANTE: A. C. S. A. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: A. S. P. S. PROCESSO: 00603872620158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: E. V. M. M. REPRESENTANTE: E. S. M. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: J. B. M. M. PROCESSO: 00893937820158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: F. M. F. REPRESENTANTE: M. P. E. VITIMA: M. G. F.



**COMARCA DE MUANÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ**

RESENHA: 05/07/2022 A 12/07/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00008811320208140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/07/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MUANA FLAGRANTEADO:RAIMUNDO CARLOS TAVARES DA SILVA. IPL nÂº: 0000881-13.2020.8.14.0033 Autor do Fato: RAIMUNDO CARLOS TAVARES DA SILVA DESPACHO Encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para oferecimento de denÃºncia ou requerimento do que entender necessÃ¡rio. ApÃ³s, conclusos. Cumpra-se. MuanÃ¡-PA, 05 de julho de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00092563720198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/07/2022 VITIMA:I. D. A. O. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MUANA FLAGRANTEADO:NARA KESIA FERREIRA DE ANDRADE. IPL nÂº: 0009256-37.2019.8.14.0033 Autor do Fato: NARA KESIA FERREIRA DE ANDRADE DESPACHO Proceda-se a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos autos ao sistema PJE. ApÃ³s, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para oferecimento de denÃºncia ou requerimento do que entender necessÃ¡rio. ApÃ³s, conclusos.Â Cumpra-se. MuanÃ¡-PA, 05 de julho de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00042049420188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: AUTORIDADE POLICIAL: G. G. S. REPRESENTADO: W. R. B.

## COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº: 0003631-88.2019.8.14.00011

CLASSE: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO MAUES

REU: BANCO ITAU BMG

ADVOGADO: Dr. NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB/PA 28181-A

ADVOGADA: Dra. TERESA CRISTINA FONSECA NEVES OAB/226-946

ADVOGADA: Dra. JOANNA TEIXEIRA DA MOTTA OAB/RJ 207.130

ADVOGADO: Dr. MARCOS BRAZAO SOARES BARROSO OAB/PA 15.847

**SENTENÇA**

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

**DECIDO**

Inicialmente esclareço que, muito embora discutível (como doravante se verá) a presença de interesse processual e de possibilidade jurídica, pela teoria da asserção a análise dos requisitos da ação (condições da ação no CPC/73) é restrita ao quanto afirmado pela parte demandante. Esse exame é feito à luz das afirmações da parte autora contidas em sua postulação inicial. O juízo definitivo sobre a existência desses requisitos far-se-á em momento posterior, ou seja, no mérito. É o que se convencionou chamar de teoria da asserção ou da prospettazione. Com este raciocínio, faz-se possível avançar ao mérito, muito embora defeituosa a forma como deduzida a pretensão.

Realizada tal consideração e constatando que a prova documental é suficiente para o deslinde do feito no estado em que se encontra, passo ao julgamento de mérito.

A controvérsia gira em torno do suposto empréstimo fraudulento que prejudicou a parte autora, uma vez que, segunda alega, teve descontados os valores da sua aposentadoria, mas nunca contratou ou recebeu qualquer numerário por parte da instituição financeira.

Todavia, após análise dos autos, constato que a pretensão, da forma como levada a efeito, não merece êxito, sobretudo porque, após manifestação da parte demandada, constataram-se inverdades nos fatos alegados na inicial.

Com efeito, para o sucesso da presente demanda seria necessário, a verificação da existência ou não de depósito do valor do contrato na conta bancária da titularidade da parte autora, bem como se utilizou-se de tais recursos, além da **demonstração do interesse de agir** (art. 17 do NCPC), mediante a **indicação da**

**existência de lide**, consistente na **pretensão resistida** da parte autora de ver solucionado o seu problema pela instituição financeira através de meios administrativos de reclamação perante o órgão, em canais como o site consumidor.gov.br, PROCON, SACS, igualmente gratuitos, de fácil acesso e muitas das mais céleres e eficazes que a própria Justiça, em razão da especialidade da finalidade. Nada disso foi feito pela parte autora.

Seria também de rigor esclarecer se o valor do empréstimo consignado objeto da ação fora depositado na conta bancária do autor(a), bem como se utilizou-se de tal numerário; e, em **caso negativo, apresentar extratos bancários** do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo. Isso também não foi levado a efeito pela parte autora.

Além disso, deveria ser esclarecido pela parte autora se houve alguma providência no âmbito criminal (e.g. ocorrência policial acerca da suposta fraude) e, caso positivo, a menção e juntada aos autos da situação perante a autoridade policial. Aqui, mais uma vez, pecou a parte autora pela insuficiência.

Por fim, não esclareceu a parte autora se houve providência junto ao INSS para cessação dos descontos.

Devo salientar que a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, que disciplina, no seu CAPÍTULO XI, as RECLAMAÇÕES do beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira ou, ainda, de normas estabelecidas pela IN à OUVIDORIA-GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL-OGPS, instituindo procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS. De acordo com o procedimento vigente, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os documentos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação. Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Portanto, além dos meios extrajudiciais para a solução do conflito (RECOMENDADA AOS MAGISTRADOS, conforme Portaria Conjunta nº 01/2019, da Presidência do TJPA e NUPEMEC, publicada no DJE-TJPA 6746, de 19/09/2019), há a possibilidade de reclamação administrativa perante o INSS, que pode acarretar a devolução imediata dos valores que, supostamente, teriam sido indevidamente descontados.

Todavia, mesmo instada a esclarecer qual das medidas administrativas teria sido tomada, a parte autora nada esclareceu e continuou tergiversando.

Da maneira como se encontra, a postulação não preenche os requisitos mínimos não apenas para constatar eventual fraude, mas também para um juízo mínimo de plausibilidade, o que contamina a própria gênese da ação.

A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º do CDC depende de verossimilhança e, sobretudo, decisão judicial. Não é uma regra absoluta. Não pode a parte autora ficar se escusando da sua obrigação de juntar documentos e comprovar minimamente, ao menos de forma indiciária, a plausibilidade do direito, invocando simplesmente a regra prevista no CDC. Neste caso em específico, não há elementos para inverter o ônus da prova, sendo do autor o encargo processual.

Em outras palavras, a regra que possibilita inversão do ônus da prova deve ser pautada pela verossimilhança das alegações e provas da inicial. Tal regra não pode ser utilizada de forma abusiva e desproporcional (como pretende a parte autora), de modo a impor ao fornecedor (e ao Judiciário) o ônus de instruir o processo.

É assente na jurisprudência que a inversão do ônus da prova, além da verossimilhança (que, no caso, não há), exige decisão judicial prévia à sentença, o que, no caso, não ocorreu. Logo, é a parte autora que deve comprovar, de forma específica, de acordo com as afirmações relatadas na inicial, o fato constitutivo do seu direito.

Não fosse isso, pela documentação juntada pela parte demandada, verifica-se que houve sim um contrato, pois consta documentação juntada pela parte ré que demonstra a contratação e a destinação de numerário em favor da parte autora **o que, lamentavelmente, leva a crer que possa ter ocorrido nas afirmações da petição inicial a odiosa alteração da verdade dos fatos e, por via de consequência, litigância de má-fé, nos termos dos arts. 79 e 80, II, do CPC.**

Ora, se a parte autora afirma na inicial que nunca contratou o empréstimo, como explicar a documentação juntada pela instituição financeira? Inadvertidamente, a alegação da inicial não traduz a realidade e pode configurar, em tese, a alteração da verdade dos fatos, o que é absolutamente vedado pelo ordenamento jurídico.

No caso dos autos, a instituição financeira demandada comprovou que houve a contratação. Demonstrou-se, assim, o fato desconstitutivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), nada havendo a parte autora a infirmar. Aliás, inadvertidamente, tanto a inicial, como as manifestações da parte autora são genéricas, e nada colaboram para a solução da controvérsia, como já referido.

De fato, a parte autora, caso quisesse infirmar a prova documental acostada aos autos pelo Demandado, poderia ter juntado o extrato bancário da sua conta, com o fito de demonstrar que nada contratou, que a quantia não reverteu em seu favor, mas nada categórico foi levado a efeito, ou então postular (e custear) uma perícia grafotécnica (o que, lamentavelmente, não seria possível em sede de Juizado Especial), ou então e sobretudo impugnar especificamente os documentos juntados pelo Banco, o que não aconteceu.

Vale salientar que o art. 14, §3º, do CDC refere que a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço pode ser elidida se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste. Como demonstrado, o demandado comprovou que o defeito inexiste e o serviço foi prestado.

Por todo o exposto, verifica-se que a parte autora contratou o empréstimo junto à instituição financeira demandada, nada havendo para devolução, menos ainda eventual dano moral. Vale dizer, impositiva a rejeição do pedido de inexistência do débito e prejudicada a análise dos pedidos de restituição do indébito e dano moral.

**ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.**

Ainda que exista, numa análise perfunctória, elementos para condenação em litigância de má-fé, o que implicaria em multa e condenação em custas e honorários advocatícios (a contrário sensu do art. 55 da Lei 9099/95), e muito embora já tenha assim decidido em outros processos, não vejo, nesta hipótese, a deslealdade processual (pressuposto para a configuração da litigância de má-fé) acima da dúvida razoável. Daí por que, neste caso, deixo de reconhecer a litigância de má-fé e, por via de consequência, não aplico as sanções e consectários respectivos, na medida em que não está caracterizada a inequívoca hipótese excepcional para o reconhecimento da sanção processual.

Portanto, nos termos do art. 54 da Lei 9099/95, não há condenação em custas e honorários.

Indefiro a Justiça Gratuita. Não há prova robusta ou meramente indiciária da condição de miserabilidade da parte autora. Ao que se infere, a autora litiga por meio de advogado particular e recebe benefício previdenciário. Em análise perfunctória, não está em situação de absoluta insuficiência de recursos, até porque inexistente prova concreta e alegação específica concernente a esta condição.

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se, com baixa.

P.R.I.C.

08 de julho de 2022.

### **LURDILENE BÁRBARA SOUSA NUNES**

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO N: 0001404-75.2018.8.14.1979

CLASSE: AMEAÇA

DENUNCIADO: LENO MARCO PAMPLONA DE SOUSA DA SILVA

VÍTIMA: A. C. O. E.

ADVOGADA: Dra. CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO OAB/PA 6766

### **SENTENÇA**

Vistos os autos.

Trata-se de ação penal visando investigar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 129 CPB, c/c artigo 7º, I da Lei 11.340/2006.

No curso da instrução processual a o douto Promotor de Justiça requereu ao magistrado absolvição do réu, baseado no arcabouço de provas produzidas durante a investigação criminal não demonstram ou sequer o mínimo de culpabilidade do agente ou apontam indícios de autoria e materialidade do crime ao acusado.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto relatório.

Passo a decidir.

O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal.

No caso em comento a denúncia foi recebida mediante as informações fundamentadas pelo órgão ministerial, encontrando-se a ação penal na fase instrutória.

Nesta senda, não há outra medida a ser adotada a não ser a absolvição do acusado, considerando que inexistem os motivos para persecução penal em comento, diante das argumentações de ausência de provas suficientes para embasar a imputabilidade penal do acusado conforme preleciona o art. 386, VI, do CPP, deve o magistrado reconhecer por sentença absolutória.

Em resumo, não há elementos suficientes para ensejar uma condenação.

Isto posto, **ABSOLVO** o réu **LENO MARCO PAMPLONA DE SOUSA DA SILVA**, com base no que dispõe o inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal, por não existir nos autos prova suficientes para a condenação. Nessa senda, **REVOGO** eventual medida cautelar e/ou prisão preventiva decretada nos presentes autos.

Após, devidamente certificado o trânsito em julgado e adotados todos os procedimentos administrativos necessários, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Ciência ao MP.

P.R.I.C.

08 de julho de 2022.

### **LURDILENE BÁRBARA SOUSA NUNES**

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0003149-43.2019.8.14.0011

CLASSE: AMEAÇA

DENUNCIADO: WILSON DE JESUS MIRANDA VIDAL

VÍTIMA: R. P. M.

ADVOGADA: Dra. MAGDA PORTAL GONÇALVES OAB/PA 22.665

### **SENTENÇA**

Vistos os autos.

Trata-se de ação penal visando investigar a suposta prática dos crimes previstos nos crimes previstos nos artigos.129 CPB, c/c artigo7º, I da Lei 11.340/2006.

No curso da instrução processual a o douto Promotor de Justiça requereu ao magistrado absolvição do réu, baseado no arcabouço de provas produzidas durante a investigação criminal não demonstram ou sequer o mínimo de culpabilidade do agente ou apontam indícios de autoria e materialidade do crime ao acusado.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto relatório.

Passo a decidir.

O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal.

No caso em comento a denúncia foi recebida mediante as informações fundamentadas pelo órgão ministerial, encontrando-se a ação penal na fase instrutória.

Nesta senda, não há outra medida a ser adotada a não ser a absolvição do acusado, considerando que inexistem os motivos para persecução penal em comento, diante das argumentações de ausência de provas suficientes para embasar a imputabilidade penal do acusado conforme preleciona o art. 386, VI, do CPP, deve o magistrado reconhecer por sentença absolutória.

Em resumo, não há elementos suficientes para ensejar uma condenação.

Isto posto, **ABSOLVO** o réu **WILSON DE JESUS VIDAL MIRANDA VIDAL**, com base no que dispõe o inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal, por não existir nos autos prova suficientes para a condenação. Nessa senda, **REVOGO** eventual medida cautelar e/ou prisão preventiva decretada nos presentes autos.

Após, devidamente certificado o trânsito em julgado e adotados todos os procedimentos administrativos necessários, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Ciência ao MP.

P.R.I.C.

08 de julho de 2022.

**LURDILENE BÁRBARA SOUSA NUNES**

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0005789-53.2018.8.14.0011

CLASSE: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

DENUNCIADO: ANTONIO DOS SANTOS SERRA

VÍTIMA: L. D. S. D. M.

ADVOGADA: Dra. FERNANDA DA SILVA LEAL OAB/PA 27.257

**SENTENÇA**

Vistos os autos.

Trata-se de ação penal visando investigar a suposta prática dos crimes previstos nos crimes previstos nos artigos.129, §9º CPB, c/c artigo7º, I da Lei 11.340/2006.

No curso da instrução processual a o douto Promotor de Justiça requereu ao magistrado absolvição do réu, baseado no arcabouço de provas produzidas durante a investigação criminal não demonstram ou sequer o mínimo de culpabilidade do agente ou apontam indícios de autoria e materialidade do crime ao acusado.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto relatório.

Passo a decidir.

O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal.

No caso em comento a denúncia foi recebida mediante as informações fundamentadas pelo órgão ministerial, encontrando-se a ação penal na fase instrutória.

Nesta senda, não há outra medida a ser adotada a não ser a absolvição do acusado, considerando que inexistem os motivos para persecução penal em comento, diante das argumentações de ausência de provas suficientes para embasar a imputabilidade penal do acusado conforme preleciona o art. 386, VI, do CPP, deve o magistrado reconhecer por sentença absolutória.

Em resumo, não há elementos suficientes para ensejar uma condenação.

Isto posto, **ABSOLVO** o réu **ANTONIO DOS SANTOS SERRA**, com base no que dispõe o inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal, por não existir nos autos prova suficientes para a condenação. Nessa senda, **REVOGO** eventual medida cautelar e/ou prisão preventiva decretada nos presentes autos.

Após, devidamente certificado o trânsito em julgado e adotados todos os procedimentos administrativos necessários, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Ciência ao MP.

P.R.I.C.

08 de julho de 2022.

**LURDILENE BÁRBARA SOUSA NUNES**

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000681-48.2015.8.14.0011

CLASSE: PAGAMENTO



AUTOR: RAIMUNDO AZEVEDO CUNHA NETO

REU: BENEDITO VASCONCROS DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: Dr. CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO OAB/PA 11.406-A

ADVOGADO: Dr. ANTONIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA OAB/PA 19.782

ADVOGADO: Dr. ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE OAB/PA 23.898

ADVOGADA: Dra. LEILA VANIA BASTOS RAIOL OAB/PA 25.402

ADVOGADO: Dr. JOÃO ROBERTO MENDES CAVALLEIRO DE MACÊDO FILHO OAB/PA 13.658

ADVOGADO: Dr. EDSON RODRIGUES DE AZEVEDO OAB/PA 14.652

## **META 02**

## **SENTENÇA**

**TRATA-SE AÇÃO DE COBRANÇA** proposta por **RAIMUNDO AZEVEDO CUNHA NETO**, em desfavor de **BENEDITO VASCONCELOS DE OLIVEIRA FILHO**, ambos devidamente qualificados.

Em que pese o regular andamento da instrução, compulsando os autos, verifico que transcorreram 7 (sete) anos desde o ajuizamento da ação e mesmo eivando os esforços necessários a continuação da instrução processual o juízo em decisão de fl.71, marcou audiência de conciliação.

Ao analisar o comprovante de publicação do DJE de fl.70, infere-se que o petionário tomou ciência do ato, todavia, ficou-se inerte. Diante da análise da certidão de fl.74, verifico que o requerente demonstra o descaso com as instituições públicas e o aparelhamento estatal.

O processo tramita há aproximadamente 7 (sete) anos no judiciário paraense, encontrando-se em estado de abandono por desídia da requerente.

Denoto a falta de interesse da parte no prosseguimento do feito, não restando motivos para persecução da instrução processual, face a desídia da parte requerente.

### **É a síntese do necessário.**

### **Decido.**

O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, II, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito.

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

Pois bem. In casu, o feito encontra-se paralisado, por inércia da parte, o processo encontra-se paralisado sem a interposição de qualquer petição.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se em definitivo com baixa no sistema Libra, com o fito de evitar o aumento significativo na taxa de congestionamento do IEJUD.

P.R.I.C.

08 de julho de 2022.

### **LURDILENE BÁRBARA SOUSA NUNES**

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0003870-92.2019.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: D. L. B. B.

REPRESENTANTE: ELIZANGELA LEAL BARBOSA

REQUERIDO: ISAIAS DA SILVA BELTRÃO

### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de **AUTOS DE AÇÃO DE ALIMENTOS**, na qual a representante legal dos requerentes e o requerido tentam dar fim a lide.

Observa-se que foi realizado acordo entre as partes, conforme audiência de conciliação retro.

É o relato necessário. **Decido.**

Considero que o acordo representa a expressa manifestação de vontade dos envolvidos e compreendo que o pacto foi entabulado de modo escorreito, não havendo violação a direito de terceiros.

Ante o exposto, não havendo vício material e formal, **HOMOLOGO** o presente acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos efeitos e, com fulcro no art. 487, III, b do CPC, resolvo o mérito do processo.

Sem custas.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Cachoeira do Arari, 07 de julho de 2022.

## LURDILENE BARBARA SOUZA NUNES

Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

Processo: 0002404-68.2016.814.0011

Acusado: RAIMUNDO FRANCISCO LOURIRO OZORIO ¿SHELDA¿

Tipificação jurídica-penal: art.155 do CPB e Art.244-B, Caput, Lei 8.069/90.

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo criminal instaurado em face do acusado acima nominado, já qualificado, a quem se atribui a prática de infração(es) penal(is) classificada(s) juridicamente como subsumível(is) ao(s) artigo(s) supramencionado(s).

Segundo consta, busca-se apurar um possível crime de posse de entorpecente que teria ocorrido no ano de 2016 (dois mil e dezesseis).

Até então nada que fuja da praxe jurisdicional, sendo apenas mais uma das inúmeras demandas penais a ser apreciada pelo Estado-juiz; a não ser o fato de tal caso ter ocorrido há mais de 5 (cinco) anos. Desse contexto, uma indagação se impõe: qual a **efetividade de um processo** que visa apurar fato sem aparente complexidade que, até o momento, sequer teve por iniciada a fase de instrução criminal?

Em verdade, de efetiva esta causa penal deixou de ser há bastante tempo, na medida em que valores fundamentais estabelecidos no nosso Texto Constitucional foram vilipendiados, dentre eles, a segurança jurídica e a razoabilidade, esta última consagrada nos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, CR/88) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CR/88).

E tal afronta é de extensão tão profunda que qualquer que seja a natureza do provimento jurisdicional a ser aqui emanado, **não se conseguirá alcançar uma decisão ótima**, em face da violação da própria efetividade do processo.

É como dizia o Prof. Ruy Babosa: ¿(...) justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade¿[1].

Enfim, no caso em questão, ¿(p)erdeu-se no tempo o sentido da pena. Seria ela de utilidade se realizada de forma contemporânea aos fatos. Mas já agora ela perde, efetivamente, a utilidade¿[2].

Destarte, entendo adequado a aplicação, no caso, do **princípio bagatelar impróprio**, segundo o qual, em que pese a infração penal ter nascido relevante para o direito penal, atualmente a incidência de qualquer pena no caso concreto apresenta-se totalmente desnecessária e inútil do ponto de vista punitivo e ressocializador, em face da **ineficiência do sistema de justiça na resolução das questões dentro de um prazo razoável**.

Aliado a isso, reputo ainda como **fundamento da desnecessidade da pena**, nesse caso específico, o fato de o (a) acusado (a) estar sendo processado (a) por t<sub>o</sub> delongado tempo. Em palavras mais simples, **a pena também n<sub>o</sub> se afigura mais necessária sob este prisma**, em face destas consequências negativas[3] já suportadas pelo acusado, suficientes, pois, **para a reprovaç<sub>o</sub> e prevenç<sub>o</sub> do crime** (finalidades da pena).

Por oportuno, é de se destacar que a quest<sub>o</sub> a respeito de ser lícito ao julgador, no caso concreto, deixar de aplicar a sanç<sub>o</sub> penal já foi acolhida, inclusive, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sen<sub>o</sub> vejamos:

*¿RESP ¿ PROCESSO PENAL ¿ EXECUÇ<sub>o</sub> DA PENA ¿ O art. 59 do CP indica o sentido, a finalidade da pena: ¿necessária e suficiente para reprovaç<sub>o</sub> e prevenç<sub>o</sub> do crime¿. Assim, se n<sub>o</sub> reprovável a conduta (v.g. princípio da insignificância para a corrente doutrinária que o tem como mera exclus<sub>o</sub> de culpabilidade, embora melhor, pela estrutura do delito, dizer ¿ exclus<sub>o</sub> de tipicidade) e n<sub>o</sub> se fizer necessária porque dispensável no caso concreto, o magistrado poderá deixar (deverá fazê-lo) de aplicar a pena. **O Direito Penal moderno n<sub>o</sub> se restringe a raciocínio de lógica formal. Cumpre considerar o sentido humanístico da norma jurídica. E mais. Toda lei tem significado teleológico. A pena volta-se para a utilidade.** (REsp 112.600/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Rel. p/ Acórd<sub>o</sub> Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 21.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 96).*

**PENAL. HABEAS CORPUS. CÁRCERE PRIVADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. AÇ<sub>o</sub> PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS SUBJETIVOS POSITIVOS. MAUS ANTECEDENTES. RECONHECIMENTO DA DESNECESSIDADE DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.**

**I. O reconhecimento do princípio da bagatela imprópria permite que o julgador, mesmo diante de um fato típico, deixe de aplicar a pena em raz<sub>o</sub> desta ter se tornado desnecessária, diante da verificaç<sub>o</sub> de determinados requisitos.**

II. No vertente caso, o Tribunal a quo reconheceu a incidência do princípio da bagatela imprópria quanto ao crime de les<sub>o</sub> corporal, tendo em vista que este se processa mediante **aç<sub>o</sub> penal pública condicionada**. Contudo, deixou de aplicar o citado princípio para o crime de cárcere privado, por se tratar de delito que se processa através de **aç<sub>o</sub> penal pública incondicionada**.

III. A aç<sub>o</sub> penal pública incondicionada n<sub>o</sub> se submete ao juízo de oportunidade e conveniência da vítima para se manifestar sobre seu interesse na persecuç<sub>o</sub> penal do autor do fato criminoso.

IV. Ademais, o paciente n<sub>o</sub> reúne requisitos subjetivos positivos, pois foi condenado anteriormente por outros delitos igualmente graves, o que n<sub>o</sub> permite o reconhecimento da desnecessidade da pena.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 222.093/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012). *Destaquei.*

À guisa de derradeira conclus<sub>o</sub>, verifica-se que **o novel princípio bagatelar impróprio**, como desdobramento do princípio da insignificância, tem a funç<sub>o</sub> de atenuar o rigorismo da lei penal, tutelando a integridade do ordenamento jurídico como sistema e buscando a justiça do caso concreto.

### **Dispositivo**

PELO EXPOSTO, e com arrimo no art. 59, parte final, do Código Penal, por entender ser desnecessária a pena à luz do caso concreto analisado, conforme a fundamentaç<sub>o</sub> delineada, **declaro extinta a**

**punibilidade do réu: RAIMUNDO FRANCISCO LOURIRO OZORIO e SHELDA**, já qualificado, o que faço ainda respaldado no art. 107, IX, do Código Penal (aplicado em analogia).

Com efeito, revogo os mandados de prisão eventualmente expedidos, devendo ser recolhidos no presente processo, expedindo-se contraordem de prisão e/ou alvará de soltura, se for o caso.

Representando a declaração da extinção da punibilidade a impossibilidade jurídica de o Estado impor uma sanção penal ao responsável pelo delito praticado, **coerente se faz reconhecer, também, em favor do réu a revogação de eventual suspensão ou cassação de sua Carteira Nacional de Habilitação e CNH**, o que faço ainda com supedâneo na Súmula 18 do Superior Tribunal de Justiça, face à aplicação em analogia do art. 107, IX, do Código Penal.

**Publique-se, registre-se e intimem-se. Dispensada**, no ponto, **a intimação do réu**, com fulcro no enunciado criminal nº 105 do Fonaje (aplicado em analogia).

Expeça-se o que for necessário o efetivo cumprimento da decisão.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, feitas às anotações de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 02 de junho de 2022.

#### **NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA**

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

[1] Oração aos Moços. Ruy Barbosa. Discurso à turma de 1920 da Faculdade de Direito de São Paulo.

[2] *Ministro Vicente Leal em voto que acompanhou a divergência no REsp 112.600/DF, SEXTA TURMA, julgado em 21.05.1998, DJ 17.08.1998.*

[3] e (...) O fundamento da desnecessidade da pena (leia-se: da sua dispensa) reside em **múltiplos fatores**: ínfimo desvalor da culpabilidade, ausência de antecedentes criminais, reparação dos danos, reconhecimento da culpa, colaboração com a justiça, o fato de o agente ter sido processado, o fato de ter sido preso ou ter ficado preso por um período etc.. Tudo deve ser analisado pelo juiz em cada caso concreto. Lógico que todos esses fatores não precisam concorrer conjuntamente. Cada caso é um caso. Fundamental é o juiz analisar detidamente as circunstâncias do fato concreto (concomitantes e posteriores) assim como seu autor. Luiz Flávio Gomes, in "Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade", editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 29, doutrina referenciada e extraída do voto do Min. Gilson Dipp, no HC 222.093/MS, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012, pela Quinta Turma do STJ.

PROCESSO Nº: 0000724-09.2020.8.14.0011

CLASSE: TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

DENUNCIADO (s): VALMIR LEAL DOS SANTOS, GILMAX DA SILVA BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO: Dr. ANTONIO RODRIGUES OAB/PA19526

ADVOGADA: Dra. SANDRA BORGES OAB/PA 25.762

ADVOGADA: Dra. MAGDA PORTAL GONÇALVES OAB/PA 22.665

## **DECISÃO**

Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de FRANCIANE FERREIRA DA SILVA, GILMAX DA SILVA BARBOSA e VALMIR LEAL DOS SANTOS, pelo crime do art. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006.

Compulsando os autos verifica-se pela decisão no Recurso de Habeas Corpus n. 131820/PA (2020/013693-5) à STJ, que foi dado provimento ao recurso e declarado ilícitas as provas geradas no flagrante da presente ação penal, motivo pela qual foi TRANCADA ação.

Remetido os autos ao Ministério Público esse não apresentou novas provas para a continuidade do feito. Assim, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 07 de julho de 2022.

**LURDILENE BARBARA SOUZA NUNES**

Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

**COMARCA DE XINGUARA****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA**

RESENHA: 20/06/2022 A 10/07/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA - VARA: VARA CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO: 00010053120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDUARDO LIMA GUERREIRO VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00010053120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDUARDO LIMA GUERREIRO VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00010053120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDUARDO LIMA GUERREIRO VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este





DENUNCIADO:EDUARDO LIMA GUERREIRO VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00010053120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDUARDO LIMA GUERREIRO VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00010053120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDUARDO LIMA GUERREIRO VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00000781620118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120000489 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:MAURO DOS SANTOS LIMA VITIMA:F. L. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O(s) delito(s) imputado(s) ao suposto autor do fato possui(em) pena máxima que não supera(m) o prazo de 03 (três) anos, prescrevendo, portanto, no prazo máximo de 08 (oito) anos, em observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a este e a ocorrência deste ato processual, já se passou o prazo da prescrição, conforme os termos da decisão, anteriormente proferida no processo, determinando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo.

Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal. Parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

**DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 20 de junho de 2022.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002120520138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 20/06/2022 INDICIADO:CLAUDIO VIEIRA DA SILVA VITIMA:V. R. S. . DECISÃO/DESPACHO Tendo em vista que o presente inquérito policial foi juntado nos autos de nº 0801788-82.2022.8.14.0065, constantes do sistema PJE, determino o arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se. Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 20 de junho de 2022.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00002302620138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 INDICIADO:DAVID MONTEIRO ARAUJO Representante(s): OAB 15791-B - MAURICIO CORTEZ LIMA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO/DESPACHO Tendo em vista que o réu não cumpriu a determinação constante na sentença proferida nos autos, uma vez que não realizou o pagamento das custas/despesas processuais, determino a inscrição do réu em dívida ativa. Cumpra-se. Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 20 de junho de 2022.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00005445920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 FLAGRANTEADO:LUCIVALDO SANTOS REIS FLAGRANTEADO:MARCOS DUARTE DA SILVA FLAGRANTEADO:BRUNA FERREIRA SOUSA FLAGRANTEADO:THIAGO LIMA MOREIRA VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00005445920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUCIVALDO SANTOS REIS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:BRUNA FERREIRA SOUSA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:THIAGO LIMA MOREIRA

Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARCOS DUARTE DA SILVA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:FLAVIA DE FONTES MENDANHA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00005874820098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920002497 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 VITIMA:L. S. S. DENUNCIADO:FRANCIRLEI LOPES SILVA DE MORAIS. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O(s) delito(s) imputado(s) ao suposto autor do fato possui(em) pena máxima que não supera(m) o prazo de 20 (vinte) anos, prescrevendo, portanto, no prazo máximo de 20 (vinte) anos, em observância ao inciso I do art. 109 do CPB. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a este e a ocorrência deste ato processual, já se passou o prazo da prescrição, conforme os termos da decisão anteriormente proferida no processo determinando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 20 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00007317720138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 DENUNCIADO:MARCOS AGUIAR DOS SANTOS Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO/DESPACHO Tendo em vista que o réu não cumpriu a determinação constante na sentença proferida nos autos, uma vez que não realizou o pagamento das custas/despesas processuais, determino a inscrição do réu em dívida

ativa. Cumpra-se. Sendo o caso, serve a cã³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 20 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00020299420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Açã³ Penal - Procedimento Ordinã³rio em: 20/06/2022 INDICIADO:DANIEL MACHADO NEVES VITIMA:R. S. S. VITIMA:D. S. M. VITIMA:H. P. S. . DECISã³O Em anã³lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nã³o sã³o mais ã³teis para o deslinde do processo, razã³o pela qual estã³(ã³o) pendente(s) de destinaã³ã³o. Manual de orientaã³ã³es acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiã³sa recomenda que nestas hipã³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiã³ã³o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiã³ã³o de carã³ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaã³ã³o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nã³o houve requerimento de restituiã³ã³o, determino ã³ secretaria que proceda ã³ destruiã³ã³o de forma apropriada ou sua doaã³ã³o, em caso de algum proveito, segundo recomendaã³ã³o expedida pelo CNJ. Ao cartã³rio para que CERTIFIQUE a destruiã³ã³o. Apã³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES ã³ Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00020299420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Açã³ Penal - Procedimento Ordinã³rio em: 20/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DANIEL MACHADO NEVES VITIMA:D. S. M. VITIMA:H. P. S. VITIMA:R. S. S. . DECISã³O Em anã³lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nã³o sã³o mais ã³teis para o deslinde do processo, razã³o pela qual estã³(ã³o) pendente(s) de destinaã³ã³o. Manual de orientaã³ã³es acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiã³sa recomenda que nestas hipã³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiã³ã³o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiã³ã³o de carã³ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaã³ã³o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nã³o houve requerimento de restituiã³ã³o, determino ã³ secretaria que proceda ã³ destruiã³ã³o de forma apropriada ou sua doaã³ã³o, em caso de algum proveito, segundo recomendaã³ã³o expedida pelo CNJ. Ao cartã³rio para que CERTIFIQUE a destruiã³ã³o. Apã³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES ã³ Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00020299420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Açã³ Penal - Procedimento Ordinã³rio em: 20/06/2022 FLAGRANTEADO:DANIEL MACHADO NEVES VITIMA:R. S. S. VITIMA:H. P. S. VITIMA:D. S. M. . DECISã³O Em anã³lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nã³o sã³o mais ã³teis para o deslinde do processo, razã³o pela qual estã³(ã³o) pendente(s) de destinaã³ã³o. Manual de orientaã³ã³es acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiã³sa recomenda que nestas hipã³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiã³ã³o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiã³ã³o de carã³ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaã³ã³o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nã³o houve requerimento de restituiã³ã³o, determino ã³ secretaria que proceda ã³ destruiã³ã³o de forma apropriada ou sua doaã³ã³o, em caso de algum proveito, segundo recomendaã³ã³o expedida pelo CNJ. Ao cartã³rio para que CERTIFIQUE a destruiã³ã³o. Apã³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES ã³ Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00020584720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Açã³ Penal - Procedimento Ordinã³rio em: 20/06/2022 FLAGRANTEADO:ALAN DA CONCEICAO. DECISã³O Em anã³lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nã³o sã³o mais ã³teis para o deslinde do processo, razã³o pela qual estã³(ã³o) pendente(s) de destinaã³ã³o. Manual de orientaã³ã³es acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiã³sa recomenda que nestas hipã³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiã³ã³o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiã³ã³o de carã³ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaã³ã³o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nã³o houve requerimento de restituiã³ã³o, determino ã³ secretaria que proceda ã³ destruiã³ã³o de forma apropriada ou sua doaã³ã³o, em caso de algum proveito, segundo recomendaã³ã³o expedida

pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00020584720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 INDICIADO:ALAN DA CONCEICAO SILVA INDICIADO:DANIEL SANTOS DE LIMA VITIMA:M. D. A. L. VITIMA:B. V. F. VITIMA:R. N. F. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00020584720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALAN DA CONCEICAO SILVA Representante(s): OAB 28323-B - ELOISE VIEIRA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:B. V. F. VITIMA:R. N. F. S. VITIMA:M. D. A. L. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00020652720168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Processo Administrativo em: 20/06/2022 ENCARREGADO:JOSE MARTINS FILHO INDICIADO:EDSON CARLOS PINHEIRO FERNANDES VITIMA:O. L. B. . SENTENÇA Tratam-se os autos de apuração da prática da infração penal do artigo 15 da Lei 10.826/2003. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação de entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo referido de delito que possui pena máxima de 4 anos, que prescreve, portanto, em 8 anos, conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do fato até a presente data praticamente prazo de 8 anos. Compulsando os autos, verifica-se que está muito próximo de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Ademais, constata-se que a pauta de audiências encontra-se esgotada nos meses próximos à presente data, situação que se caracteriza como óbice designação da audiência do presente feito, porquanto transcorrer o lapso prescricional antes mesmo da audiência. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 20 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00025515820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 INDICIADO:MESAAK DA SILVA NASCIMENTO VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra

devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00025515820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MESAAK DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00025515820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 FLAGRANTEADO:MESAAK DA SILVA NASCIMENTO VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00041717620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 20/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DARA CONCEICAO COSTA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O(s) delito(s) imputado(s) ao suposto autor do fato possui(em) pena máxima que não supera(m) o prazo de 1 (um) ano, prescrevendo, portanto, no prazo máximo de 04 (quatro) anos, em observância ao inciso V do art. 109 do CPB. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a este e a ocorrência deste ato processual, já se passou o prazo da prescrição, conforme os termos da decisão anteriormente proferida no processo determinando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poder-amos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter

tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 2ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 20 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00050533820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:ANTONIO CARLOS DE SOUSA Representante(s): OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA:N. B. P. S. Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) . DECISÃO/DESPACHO Tendo em vista que o réu não cumpriu a determinação constante na sentença proferida nos autos, uma vez que não realizou o pagamento das custas/despesas processuais, determino a inscrição do réu em dívida ativa. Cumpra-se. Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 20 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00067643920208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 20/06/2022 INDICIADO:VITOR EDUARDO PEREIRA DE SOUZA VITIMA:O. E. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA PA. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00067643920208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 20/06/2022 FLAGRANTEADO:VITOR EDUARDO PEREIRA DE SOUZA. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00069130620188140065 PROCESSO ANTIGO: ----



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUIZ FERNANDO DOS REIS Representante(s): OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00069130620188140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 FLAGRANTEADO:LUIZ FERNANDO DOS REIS. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00069130620188140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 INDICIADO:LUIZ FERNANDO DOS REIS VITIMA:A. C. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00084319420198140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 INDICIADO:NAIANE DA SILVA REGO INDICIADO:JANES CLEITON GONCALO DA SILVA VITIMA:D. J. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00084319420198140065 PROCESSO ANTIGO: ----



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JANES CLEITON GONCALO DA SILVA Representante(s): OAB 26993 - HONAYRÁ VICTOR DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:NAIANE DA SILVA REGO Representante(s): OAB 26993 - HONAYRÁ VICTOR DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:D. J. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (é) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00084319420198140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 FLAGRANTEADO:NAIANE DA SILVA REGO FLAGRANTEADO:JANES CLEITON GONCALO DA SILVA VITIMA:D. J. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (é) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00085266120188140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 INDICIADO:RAIRON MELO DE MIRANDA VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (é) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo

recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00085266120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 FLAGRANTEADO:RAIRON MELO DE MIRANDA VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00091309020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO SOUSA Representante(s): OAB 18172 - DHONES MARKES BATISTA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO) VITIMA:L. F. L. . DECISÃO/DESPACHO Tendo em vista que o réu não cumpriu a determinação constante na sentença proferida nos autos, uma vez que não realizou o pagamento das custas/despesas processuais, determino a inscrição do réu em dívida ativa. Cumpra-se. Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 20 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00095551520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 INDICIADO:GILDOMAR NERES DE SOUZA VITIMA:M. B. L. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00095551520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GILDOMAR NERES DE SOUZA Representante(s): OAB 24233 - LINCON MAGALHÃES MACHADO (ADVOGADO) VITIMA:M. B. L. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00095551520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022

FLAGRANTEADO:GILDOMAR NERES DE SOUZA VITIMA:M. B. L. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00105280420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 INDICIADO:JONATHAN VIEIRA DE ARAUJO VITIMA:E. S. VITIMA:E. V. C. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00105280420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JACKSON ALVES DOS REIS DENUNCIADO:JONATHAN VIEIRA DE ARAUJO VITIMA:E. S. VITIMA:E. V. C. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00105280420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 FLAGRANTEADO:JONATHAN VIEIRA DE ARAUJO VITIMA:E. S. VITIMA:E. V. C. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00112102220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022

INDICIADO:GUSTAVO PINHEIRO DE MORAES VITIMA:W. S. N. VITIMA:M. C. A. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00112102220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GUSTAVO PINHEIRO DE MORAES Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:W. S. N. VITIMA:M. C. A. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00112102220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 FLAGRANTEADO:GUSTAVO PINHEIRO DE MORAES VITIMA:M. C. A. VITIMA:W. S. N. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00117466720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 INDICIADO:RAFAEL BRAGA DE SOUZA INDICIADO:EDUARDO BRAGA DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00117466720188140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 FLAGRANTEADO:RAFAEL BRAGA DE SOUZA FLAGRANTEADO:EDUARDO BRAGA DE SOUZA. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (são) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00117466720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAFAEL BRAGA DE SOUZA Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDUARDO BRAGA DE SOUZA Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (são) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00125129120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCELO BEZERRA DA SOLIDADE Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (são) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00126364020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 INDICIADO:KEILA SILVA PRUDENTE VITIMA:K. S. P. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (são) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que

CERTIFIQUE a destruição. Apã³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00126364020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 FLAGRANTEADO:KEILA SILVA PRUDENTE VITIMA:K. S. P. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Apã³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00126364020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:KEILA SILVA PRUDENTE VITIMA:K. S. P. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Apã³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00008740320128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 21/06/2022 INDICIADO:WANDERSON AGUIAR DE SOUSA VITIMA:F. V. R. . A A A A A A DECISÃO/DESPACHO Considerando que o Ministério Público protocolou a denúncia no PJE, translate-se cópia do presente inquérito policial aos autos da ação penal. Por derradeiro, determino o arquivamento destes autos. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00008740320128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220003341 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 21/06/2022 INDICIADO:WANDERSON AGUIAR DE SOUSA. A A A A A A DECISÃO/DESPACHO Considerando que o Ministério Público protocolou a denúncia no PJE, translate-se cópia do presente inquérito policial aos autos da ação penal. Por derradeiro, determino o arquivamento destes autos. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00022106120208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 21/06/2022 INDICIADO:WESLEY DOS SANTOS NASCIMENTO VITIMA:L. O. S. . A A A A A A DECISÃO/DESPACHO Considerando que o Ministério Público protocolou a denúncia no PJE, translate-se cópia do presente inquérito policial aos autos da ação penal. Por derradeiro, determino o arquivamento destes autos. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00048044820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 21/06/2022 FLAGRANTEADO:RAIRON MELO DE MIRANDA VITIMA:O. E. . A A A A A A DECISÃO/DESPACHO Considerando que o Ministério Público protocolou a denúncia no PJE, translate-se cópia do presente inquérito policial aos autos da ação penal. Por derradeiro, determino

o arquivamento destes autos. Serve a cã³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00048044820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 21/06/2022 INDICIADO:RAIRON MELO DE MIRANDA VITIMA:O. E. . Â Â Â Â Â Â DECISÃO/DESPACHO Considerando que o MinistÃ©rio PÃºblico protocolou a denÃ©ncia no PJE, translade-se cã³pia do presente inquÃ©rito policial aos autos da aÃ§Ã£o penal. Por derradeiro, determino o arquivamento destes autos. Serve a cã³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00067245720208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 21/06/2022 INDICIADO:ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA VITIMA:J. M. R. . Â Â Â Â Â Â DECISÃO/DESPACHO Considerando que o MinistÃ©rio PÃºblico protocolou a denÃ©ncia no PJE, translade-se cã³pia do presente inquÃ©rito policial aos autos da aÃ§Ã£o penal. Por derradeiro, determino o arquivamento destes autos. Serve a cã³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00068085820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 21/06/2022 INDICIADO:LEO KLEBER LIMA DA SILVA VITIMA:A. M. L. F. C. . Â Â Â Â Â Â DECISÃO/DESPACHO Considerando que o MinistÃ©rio PÃºblico protocolou a denÃ©ncia no PJE, translade-se cã³pia do presente inquÃ©rito policial aos autos da aÃ§Ã£o penal. Por derradeiro, determino o arquivamento destes autos. Serve a cã³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00008014520098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920003510 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:A. A. B. REU:ADILSON MOREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÃ COMARCA DE XINGUARA - VARA CRIMINAL 9ª SESSÃO DO ANO DE 2022 TRIBUNAL DO JÃRI Pauta do processo em julgamento pelo Tribunal do JÃri da Comarca de Xinguara - PA, referente Ã 9ª SessÃ£o OrdinÃria de 2022. Processo FÃ-sico n. 0000801-45.2009.8.14.0065 Nome do RÃu: ADILSON MOREIRA RODRIGUES VÃ-tima: ADILSON MOREIRA RODRIGUES Data: 23 de junho de 2022. MinistÃ©rio PÃºblico: ExcelentÃssimo Sr. Dr. FRANCISCO SIMEÃO DE ALMEIDA JÃNIOR Defesa: DR. CLEOMAR COELHO SOARES - OAB/PA 19.203-A Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Xinguara/PA, aos 23 dias do mÃs de junho do ano de 2022, passou o magistrado a registrar o que segue. ATA DE JULGAMENTO Com inÃ-cio marcado para Ã s 08:30 horas, iniciaram-se as deliberaÃ§Ães Ã s 10:30 horas. Feito o pregÃ£o, presentes os jurados, o rÃu, seu defensor, o MinistÃ©rio PÃºblico e a testemunha RogÃrio Bruno de Carvalho. Ausente a testemunha Eliene Vieira Lira, que embora devidamente intimada, nÃ£o compareceu para o ato. Deferida sua conduÃ§Ã£o coercitiva, esta nÃ£o foi encontrada no endereÃço informado nos autos. O MinistÃ©rio PÃºblico, com fundamento no art. 461 do CÃdigo de Processo Penal, requereu o adiamento do julgamento, declarando nÃ£o prescindir do depoimento da testemunha faltante. Demandou ainda pela concessÃ£o de prazo para que seja informado novo endereÃço. A defesa nÃ£o se opÃ´s aos pleitos. A defesa, por sua vez, requereu que este JuÃ-zo se manifeste acerca do pedido de liberdade provisÃria em favor do acusado formulado Ã s fls. 204/209. Ouvido o MinistÃ©rio PÃºblico, houve manifestaÃ§Ã£o favorÃvel ao pedido. Passo a deliberar. 1. ACOLHO o pedido formulado pelo MinistÃ©rio PÃºblico e determino o adiamento da presente sessÃ£o de julgamento, com fundamento no dispositivo legal indicado, para data a ser designada oportunamente. Concedo vista ao Parquet para requerer o que entender por direito. 2. Quanto ao pedido formulado pela defesa, trata-se de pedido de revogaÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva em favor deÃ ADILSON MOREIRA RODRIGUES. Da anÃ;lise dos autos verifico que nÃ£o se mostram presentes atualmente os requisitos que outrora fundamentaram a decisÃ£o restritiva da liberdade do rÃu. No processo penal pÃjrio vige a regra de que a prisÃ£o de carÃjter processual Ã© a exceÃ§Ã£o, sÃ³ podendo ser decretada ou mantida quando houver razÃes suficientes para sua concretizaÃ§Ã£o. Nesse sentido, o caput do art. 312 do CPP, inserido pela Lei 13.964/2019, preceitua que para decretar a prisÃ£o preventiva, mister se faz que estejam presentes os fundamentos para decretaÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva, consubstanciados nos indÃ-cios de autoria, prova da materialidade e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. No caso, constato presente o pressuposto do `fumus



commissi delicti, contudo, embora o caso em tela preencha o pressuposto mencionado, não se faz mais presente a contemporaneidade a fim de ensejar a cautela máxima. Conforme preceitua o art. 315, do Código de Processo Penal, na decisão que decretar a prisão preventiva deve ser indicada concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a medida extrema consistente em segregação cautelar. Ressalta-se que o delito foi perpetrado no dia 02/05/2009 e que não houve nenhuma alteração fática apta a fundamentar a decretação da prisão preventiva no presente momento. Logo, o transcurso de tempo entre a data do fato delituoso e a presente data acrescido do fato de não haver alteração substancial concernente à persecução penal, mostra desnecessária a imposição da referida prisão cautelar. Salienta-se que o acusado se encontra custodiado há mais de 2 anos e não há notícias de que esteja trazendo óbices ao andamento da marcha processual. Outrossim, saliente que a ausência de pertinência de contemporaneidade demonstra a falta do pressuposto consistente no "periculum in libertatis", de modo que não se demonstra no curso processo risco atual do estado de liberdade do acusado. Em acréscimo, registra-se que o adiamento da presente sessão e, por consequência, a protelação do seu julgamento, o fato que não deve ser imputado ao réu, não podendo, portanto, prejudicá-lo. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, sem prejuízo de eventual renovação do pedido caso haja novos elementos. Coloque-se imediatamente o réu em liberdade, se por outro motivo não tiver de permanecer preso. SERVE CÂPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA. Cumpra-se com urgência, em caráter de plantão se necessário, observadas as formalidades e cautelas legais. Cientifiquem-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor. **Á Á Á Á**  
**Á Á HUDSON DOS SANTOS NUNES Á Á Á Á** Presidente do Tribunal do Jari  
**PROCESSO: 00004732820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES**  
**Ação: Inquérito Policial em: 27/06/2022 INDICIADO:ERICK ESTIVENS CARVALHO DA SILVA VITIMA:C. C. S. VITIMA:F. A. S. .** **DECISÃO/DESPACHO** Tendo em vista a derradeira certidão acostada aos autos, determino o arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se. Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 27 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. **PROCESSO: 00112085720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES**  
**Ação: Carta Precatória Criminal em: 27/06/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUAINA TO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS DENUNCIADO:EDUARDO MIRANDA ROCHA.**  **DECISÃO/DESPACHO** Tendo em vista a derradeira certidão nos autos certificando que o acusado, devidamente intimado das medidas cautelares deferidas, não compareceu para informar e justificar suas atividades, determino a devolução da carta precatória ao juízo deprecante. Por conseguinte, determino o arquivamento dos presentes autos. Devolva-se com os nossos cumprimentos. **Á Publique-se. Intime-se.Á** Cumpra-se. Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 27 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. **PROCESSO: 00008823320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES**  
**Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDIMILSON RIBEIRO MENDES VITIMA:O. E. .** **DECISAO** Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (são) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que **CERTIFIQUE** a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 30 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara  
**PROCESSO: 00010053120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES**  
**Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDUARDO LIMA GUERREIRO VITIMA:O. E. .** **DECISÃO** Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este



processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (são) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Apãs, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 30 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

PROCESSO: 00034736520198140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PATRICK ALVES QUEIROZ Representante(s): OAB 25284 - TANIA RODRIGUES SANTANA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:O. E. . DECISAO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (são) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Apãs, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 30 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

PROCESSO: 00058625720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WASHINGTON JUNIOR RODRIGUES DA COSTA DENUNCIADO:WELINGTON SOARES DE ARAUJO VITIMA:A. S. VITIMA:D. R. J. . DECISAO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (são) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Apãs, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

PROCESSO: 00058625720188140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WASHINGTON JUNIOR RODRIGUES DA COSTA DENUNCIADO:WELINGTON SOARES DE ARAUJO VITIMA:A. S. VITIMA:D. R. J. . DECISAO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está (são) pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Apãs, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 30 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

PROCESSO: 00058625720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):

HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WASHINGTON JUNIOR RODRIGUES DA COSTA DENUNCIADO:WELINGTON SOARES DE ARAUJO VITIMA:A. S. VITIMA:D. R. J. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00058625720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WASHINGTON JUNIOR RODRIGUES DA COSTA DENUNCIADO:WELINGTON SOARES DE ARAUJO VITIMA:A. S. VITIMA:D. R. J. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00058625720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WASHINGTON JUNIOR RODRIGUES DA COSTA DENUNCIADO:WELINGTON SOARES DE ARAUJO VITIMA:A. S. VITIMA:D. R. J. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo

recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 30 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00108433220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JACKSON ALVES DOS REIS DENUNCIADO:JHONATAN VIEIRA ARAUJO VITIMA:E. V. C. S. VITIMA:E. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00108433220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JACKSON ALVES DOS REIS DENUNCIADO:JHONATAN VIEIRA ARAUJO VITIMA:E. V. C. S. VITIMA:E. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00108433220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JACKSON ALVES DOS REIS DENUNCIADO:JHONATAN VIEIRA ARAUJO VITIMA:E. V. C. S. VITIMA:E. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado

nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00108433220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JACKSON ALVES DOS REIS DENUNCIADO:JHONATAN VIEIRA ARAUJO VITIMA:E. V. C. S. VITIMA:E. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00108433220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JACKSON ALVES DOS REIS DENUNCIADO:JHONATAN VIEIRA ARAUJO VITIMA:E. V. C. S. VITIMA:E. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00108849620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GILMAR DA COSTA COUTINHO DENUNCIADO:JOSINEI VALERIANO AVELINO VITIMA:W. A. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 30 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00113953120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE DA CONCEICAO SOEIRO DE SA VITIMA:E. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade,

que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino à secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 30 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

**COMARCA DE AFUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Barão, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

**COMARCA DE CURUÇÁ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ**

**Processo nº 0006490-53.2019.8.14.0019 - Ação Penal**

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**Réu: JOSÉ DAS GRAÇAS PERES MONTEIRO e outros.**

**Defesa: Dr. RAFAEL FECURY NOGUEIRA ¿ OAB/PA Nº 12.452**

**Dr. ÁLVARO SEABRA ¿ OAB/PA Nº 31.519**

**INTIMAÇÃO:** ¿Através do presente, fica o(s) Patrono(s) do(s) Réu(s) intimado(s) a prestar informações, referente aos contatos de telefone e endereço de e-mail para envio de ¿link¿ da audiência a ser realizada no dia 08/08/2022, às 09:00 horas. As informações deverão ser peticionadas nos autos de carta precatória nº 0810776-54.2022.8.14.0401. Curuçá/PA, 12 de julho de 2022. Eu, Patrícia Gomes de Brito ¿ Auxiliar Judiciário, Digitei e subscrevi.¿

**COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE LIMOEIRO DO AJURU**

Número do processo: 0800064-74.2022.8.14.0087 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCA LEAL FARIAS

**NOTIFICAÇÃO**

Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, por seu chefe subscritor, no uso de suas atribuições, conforme o §2º do Artigo 2º e Artigo 8º da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário da Justiça – Edição nº 7245/2021, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados.

Procedimento Administrativo de Cobrança – **PAC nº 0800064-74.2022.814.0087**, extraído dos autos do Processo Judicial nº 0800143-87.2021.814.0087.

Notificado: **FRANCISCA LEAL FARIAS**

Advogados(as): Gabriella Karolina da Rocha Trindade OAB PA nº 27.466

Alba Cristina Braga Cardoso OAB PA nº 13.724

**FINALIDADE:**

**NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) **FRANCISCA LEAL FARIAS**, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de PROTESTO e INSCRIÇÃO do débito em DÍVIDA ATIVA.

**Observações:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço [ada.vasconcelos@tjpa.jus.br](mailto:ada.vasconcelos@tjpa.jus.br) ou pelo telefone (91) 3636-1319 nos dias úteis das 8h às 14h.

Limoeiro do Ajuru, 08 de julho de 2022

ADA SALDANHA

Chefe da Unaj – 141046 TJ/PA



Número do processo: 0800066-44.2022.8.14.0087 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ERICA DOS SANTOS CASTRO

## NOTIFICAÇÃO

Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, por seu chefe subscritor, no uso de suas atribuições, conforme o §2º do Artigo 2º e Artigo 8º da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário da Justiça – Edição nº 7245/2021, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados.

Procedimento Administrativo de Cobrança – **PAC nº 0800066-44.2022.814.0087**, extraído dos autos do Processo Judicial nº 0800126-51.2021.814.0087.

Notificado: **ERICA DOS SANTOS CASTRO**

Advogados(as): Gabriella Karolina da Rocha Trindade OAB PA nº 27.466

Alba Cristina Braga Cardoso OAB PA nº 13.724

FINALIDADE:

**NOTIFICAR** o(a) Senhor(a): **ERICA DOS SANTOS CASTRO**, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de PROTESTO e INSCRIÇÃO do débito em DÍVIDA ATIVA.

Observações:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço [ada.vasconcelos@tjpa.jus.br](mailto:ada.vasconcelos@tjpa.jus.br) ou pelo telefone (91) 3636-1319 nos dias úteis das 8h às 14h.

Limoeiro do Ajuru, 08 de julho de 2022

ADA SALDANHA

Chefe da Unaj – 141046 TJ/PA

Número do processo: 0800067-29.2022.8.14.0087 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOSIELMA MORAES LEAL

## NOTIFICAÇÃO

Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, por seu chefe subscritor, no uso de suas atribuições, conforme o §2º do Artigo 2º e Artigo 8º da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário da Justiça – Edição nº 7245/2021, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados.

Procedimento Administrativo de Cobrança – **PAC nº 0800067-29.2022.814.0087**, extraído dos autos do Processo Judicial nº 0800106-60.2021.814.0087.

Notificado: **JOSIELMA MORAES LEAL**

Advogados(as): Gabriella Karolina da Rocha Trindade OAB PA nº 27.466

Alba Cristina Braga Cardoso OAB PA nº 13.724

FINALIDADE:

**NOTIFICAR** o(a) Senhor(a): **JOSIELMA MORAES LEAL**, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de PROTESTO e INSCRIÇÃO do débito em DÍVIDA ATIVA.

Observações:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço [ada.vasconcelos@tjpa.jus.br](mailto:ada.vasconcelos@tjpa.jus.br) ou pelo telefone (91) 3636-1319 nos dias úteis das 8h às 14h.

Limoeiro do Ajuru, 08 de julho de 2022

ADA SALDANHA

Chefe da Unaj – 141046 TJ/PA

Número do processo: 0800049-08.2022.8.14.0087 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: LEILTON MELO PINTO

**NOTIFICAÇÃO**

Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, por seu chefe subscritor, no uso de suas atribuições, conforme o §2º do Artigo 2º e Artigo 8º da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário da Justiça – Edição nº 7245/2021, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados.

Procedimento Administrativo de Cobrança – **PAC nº 0800049-08.2022.814.0087**, extraído dos autos do Processo Judicial nº 0800462-55.2021.814.0087.

Notificado: **LEILTON MELO PINTO**

Advogados(as): Gabriella Karolina da Rocha Trindade OAB PA nº 27.466

Alba Cristina Braga Cardoso OAB PA nº 13.724

FINALIDADE:

**NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) **LEILTON MELO PINTO**, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de PROTESTO e INSCRIÇÃO do débito em DÍVIDA ATIVA.

Observações:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “@ª via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço [ada.vasconcelos@tjpa.jus.br](mailto:ada.vasconcelos@tjpa.jus.br) ou pelo telefone (91) 3636-1319 nos dias úteis das 8h às 14h.

Limoeiro do Ajuru, 08 de julho de 2022

ADA SALDANHA

Chefe da Unaj – 141046 TJ/PA

Número do processo: 0800063-89.2022.8.14.0087 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JHEYLLESON BARBOSA TAVARES

## NOTIFICAÇÃO

Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, por seu chefe subscritor, no uso de suas atribuições, conforme o §2º do Artigo 2º e Artigo 8º da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário da Justiça – Edição nº 7245/2021, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados.

Procedimento Administrativo de Cobrança – **PAC nº 0800063-89.2022.814.0087**, extraído dos autos do Processo Judicial nº 0800149-94.2021.814.0087.

Notificado: **JHEYLLESON BARBOSA TAVARES**

Advogados(as): Gabriella Karolina da Rocha Trindade OAB PA nº 27.466

Alba Cristina Braga Cardoso OAB PA nº 13.724

FINALIDADE:

**NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) **JHEYLLESON BARBOSA TAVARES**, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de PROTESTO e INSCRIÇÃO do débito em DÍVIDA ATIVA.

Observações:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço [ada.vasconcelos@tjpa.jus.br](mailto:ada.vasconcelos@tjpa.jus.br) ou pelo telefone (91) 3636-1319 nos dias úteis das 8h às 14h.

Limoeiro do Ajuru, 08 de julho de 2022

ADA SALDANHA

Chefe da Unaj – 141046 TJ/PA

Número do processo: 0800054-30.2022.8.14.0087 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: GETULIO MARTINS PANTOJA

### **NOTIFICAÇÃO**

Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, conforme o §2º do Artigo 2º e Artigo 8º da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário da Justiça – Edição nº 7245/2021.

Procedimento Administrativo de Cobrança – PAC nº 0800054-30.2022.814.0087, extraído dos autos do Processo Judicial nº 0800460-85.2021.814.0087.

Notificado: GETÚLIO MARTINS PANTOJA

Advogados(as): Gabriella Karolina da Rocha Trindade OAB PA nº 27.466

Alba Cristina Braga Cardoso OAB PA nº 13.724

NOTIFICA o SR. GETÚLIO MARTINS PANTOJA, por meio da presente publicação, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado (boleto nº 2022.063036). Advertido de que o não pagamento ensejará PROTESTO e a INSCRIÇÃO do débito em DÍVIDA ATIVA, sem prejuízo da adoção de outra forma e cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJ/PA (Art. 9ª, Inc. II da Res. 20/2021 TJ/PA)

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá extrair o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo do Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente pelo número do PAC acima identificado.

Limoeiro do Ajuru, 31 de maio de 2022

ADA SALDANHA

Chefe da Unaj – 141046 TJ/PA

Número do processo: 0800061-22.2022.8.14.0087 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MELQUIZEDEQUE FARIAS MORAES

### **NOTIFICAÇÃO**

Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, conforme o §2º do Artigo 2º e Artigo 8º da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário da Justiça – Edição nº 7245/2021.

Procedimento Administrativo de Cobrança – PAC nº 0800061-22.2022.814.0087, extraído dos autos do Processo Judicial nº 0800348-19.2021.814.0087.

Notificado: MELQUIZEDEQUE FARIAS MOARES

Advogados(as): Gabriella Karolina da Rocha Trindade OAB PA nº 27.466

Alba Cristina Braga Cardoso OAB PA nº 13.724

NOTIFICA o SR. MELQUIZEDEQUE FARIAS MORAES, por meio da presente publicação, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado (boleto nº 2022.063136). Advertido de que o não pagamento ensejará PROTESTO e a INSCRIÇÃO do débito em DÍVIDA ATIVA, sem prejuízo da adoção de outra forma e cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJ/PA (Art. 9ª, Inc. II da Res. 20/2021 TJ/PA)

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá extrair o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo do Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente pelo número do PAC acima identificado.

Limoeiro do Ajuru, 31 de maio de 2022

ADA SALDANHA

Chefe da Unaj – 141046 TJ/PA

Número do processo: 0800055-15.2022.8.14.0087 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ALEX PANTOJA TAVARES

### **NOTIFICAÇÃO**

Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, conforme o §2º do Artigo 2º e Artigo 8º da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário da Justiça – Edição nº 7245/2021.

Procedimento Administrativo de Cobrança – PAC nº 0800055-15.2022.814.0087, extraído dos autos do Processo Judicial nº 0800418-36.2021.814.0087.

Notificado: ALEX PANTOJA TAVARES

Advogados(as): Gabriella Karolina da Rocha Trindade OAB PA nº 27.466

NOTIFICA o SR. ALEX PANTOJA TAVARES, por meio da presente publicação, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado (boleto nº 2022.063086). Advertido de que o não pagamento ensejará PROTESTO e a INSCRIÇÃO do débito em DÍVIDA ATIVA, sem prejuízo da adoção de outra forma e cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJ/PA (Art. 9ª, Inc. II da Res. 20/2021 TJ/PA)

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá extrair o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo do Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente pelo número do PAC acima identificado.

Limoeiro do Ajuru, 31 de maio de 2022

ADA SALDANHA

Chefe da Unaj – 141046 TJ/PA

Número do processo: 0800065-59.2022.8.14.0087 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: WALDESON SILVA CASTRO

### **NOTIFICAÇÃO**

Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, por seu chefe subscritor, no uso de suas atribuições, conforme o §2º do Artigo 2º e Artigo 8º da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário da Justiça – Edição nº 7245/2021, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados.

Procedimento Administrativo de Cobrança – PAC nº 0800065-59.2022.814.0087, extraído dos autos do Processo Judicial nº 0800135-59.2022.814.0087.

Notificado: **WALDESON SILVA CASTRO**

Advogados(as): Gabriella Karolina da Rocha Trindade OAB PA nº 27.466

Alba Cristina Braga Cardoso OAB PA nº 13.724

FINALIDADE:

**NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) **WALDESON SILVA CASTRO**, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de PROTESTO e INSCRIÇÃO do débito em DÍVIDA ATIVA.

Observações:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço [ada.vasconcelos@tjpa.jus.br](mailto:ada.vasconcelos@tjpa.jus.br) ou pelo telefone (91) 3636-1319 nos dias úteis das 8h às 14h.

Limoeiro do Ajuru, 08 de julho de 2022

ADA SALDANHA

Chefe da Unaj – 141046 TJ/PA

Número do processo: 0800062-07.2022.8.14.0087 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JORGE JUNIOR COSTA SOUSA

## NOTIFICAÇÃO

Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, conforme o §2º do Artigo 2º e Artigo 8º da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário da Justiça – Edição nº 7245/2021.

Procedimento Administrativo de Cobrança – PAC nº 0800062-07.2022.814.0087, extraído dos autos do Processo Judicial nº 0800151-64.2021.814.0087.

Notificado: JORGE JÚNIOR COSTA SOUSA

Advogados(as): Gabriella Karolina da Rocha Trindade OAB PA nº 27.466

Alba Cristina Braga Cardoso OAB PA nº 13.724

NOTIFICA o SR. JORGE JÚNIOR COSTA SOUSA, por meio da presente publicação, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima

identificado (boleto nº 2022.062167). Advertido de que o não pagamento ensejará PROTESTO e a INSCRIÇÃO do débito em DÍVIDA ATIVA, sem prejuízo da adoção de outra forma e cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJ/PA (Art. 9ª, Inc. II da Res. 20/2021 TJ/PA)

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá extrair o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo do Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente pelo número do PAC acima identificado.

Limoeiro do Ajuru, 31 de maio de 2022

ADA SALDANHA

Chefe da Unaj – 141046 TJ/PA



## COMARCA DE PRAINHA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

**E D I T A L D E I N T I M A Ç ã O** COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS Proc. nº 0001695-92.2013.8.14.0090Aççõ: PENAL (ROUBO) Denunciado(a): ROBERTO MILASSE COSTA DA CONCEIÇõVítima(s): J. P. D. S., B. S. D. A. O DR. SIDNEY POMAR FALCõO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI etc.Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente INTIMADO(A):**ROBERTO MILASSE COSTA DA CONCEIÇõO**, denunciado(a) no processo em epígrafe, brasileiro, amapaense, nascido em 05.03.1992, filho de Raimundo Martins da Conceiçõ e Benedita do Socorro Gomes da Costa, Residente à Rua Augusto Montenegro, s/nº bairro Sõo Sebastiõ, Município de Prainha/PA;para que tome ciência da sentença:**SENTENÇã**Diante do exposto, atento a tudo que dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSõO PUNITIVA ESTATAL EXPRESSA NA DENÚNCIA para: I) CONDENAR o réu ROBERTO MILASSE COSTA DA CONCEIÇõO, alificado às fls. 02, nas penas do art. 157, §2º, I e II, do Código Penal; II) ABSOLVER o Réu ROBERTO MILASSE COSTA DA CONCEIÇõO do delito do art. 244-B, em razão da falta de provas, e assim o faço com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Nos termos do art. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena do condenado. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade é normal à espécie. O condenado possui maus antecedentes, vez que posteriormente ao crime em tela foi condenado pelo crime de homicídio. Nada foi apurado que desabone a conduta social e personalidade. As circunstâncias sãõ desfavoráveis, visto que a vítima foi derrubada ao solo, tendo sido agredida por dois acusados. Nas consequências do crime, a vítima recuperou os dois celulares e uma parte da quantia, conforme se verifica do auto de apreensõ e restituicõ e do depoimento da vítima. Os motivos para o crime nãõ foram outros do que obter para si vantagem fácil sem precisar trilhar o árduo caminho do labor honesto, também normal ao tipo. O comportamento da vítima nãõ influenciou para a prática do delito. Pelos motivos acima, aplico a pena-base de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusõ pelo delito praticado. Presente a atenuante da menoridade prevista no art. 65, I, do CP, devendo a pena ser atenuada em 10 (dez) meses, pelo que passo a dosá-la em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusõ. Inexistente agravantes. Ausentes causas de diminuicõ de pena. Presentes as majorantes dos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do CP (emprego de arma e concurso de pessoas), motivo pelo qual majoro as penas em 2/5 (dois quintos), indo a pena para o patamar de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusõ, que torno definitiva, ante à falta de outros elementos. PENAL. Processual. Dosimetria da pena. Roubo duplamente qualificado. Pena-base acrescida de 2/5. Possibilidade. Precedentes. Recurso Especial. - A pena-base poderá ser aumentada em 2/5, e nãõ apenas 1/3, quando a existência efetiva de duas qualificadoras demonstra um grau maior de reprovabilidade na conduta do agente, dificultando ainda mais a defesa da vítima. Verifico que o preceito secundário impõe a aplicaçõ de pena de multa. A pena de multa deve ser aplicada em exata simetria a pena privativa de liberdade imposta. Assim, condeno o réu ao pagamento de 218 (duzentos e dezoito) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em observância ao art. 60 do CP. DETERMINAÇõ DO REGIME PRISIONAL INICIAL Verifico que o condenado é primário. O réu foi condenado a uma de pena de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusõ. Assim, sendo o réu condenado a uma pena superior a 04 anos e inferior a 08 anos, em atençõ ao art. 33, §2º, a e b, e §3º, do CP, verificando, ademais, existirem duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, as quais já foram analisadas, deve o réu começar a cumprir a pena no REGIME FECHADO. DETRAÇõ O §2º, do art. 387, do CPP, impõe que o juiz realize a detracõ quando da prolaçõ da sentença. Compulsando os autos, verifico que o condenado ficou preso provisoriamente por este processo de 20/04/2013 de janeiro de 2013 até 13/09/2013, resultando em 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias preso, tendo que cumprir, ainda, o restante da pena imposta, qual seja, 05 anos, 10 meses e 24 dias de reclusõ. Ante o esposado, depreende-se que o condenado nãõ tem direito a progredir, neste momento, para o regime semiaberto, vez que o tempo que passou preso provisoriamente nãõ foi suficiente para cumprir o 1/6 da pena exigidos para progredir de regime. Deste modo, deve o condenado começar a cumprir a pena em regime FECHADO. ANÁLISE DE SUBSTITUIÇõ DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E APLICAÇõ DO SURSIS Neste caso, o

condenado não satisfaz as condições previstas no art. 44 do CP. Verifico que o condenado não preenche os requisitos para concessão desta benesse, vez que foi condenado a pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos e algumas circunstâncias judiciais lhes são desfavoráveis, conforme já analiso quando da dosimetria e da detração. Da mesma forma, entendo que o sursis não pode ser concedido, a teor do art. 77, caput, do CP, pois foi condenado a pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos. Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: **NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** O réu está atualmente solto. Entendo que não há elementos que demonstrem a necessidade de sua decretação preventiva. Deste modo, deve recorrer em liberdade por este processo. Proceda-se a formação de novos autos quanto ao acusado Ivelton Barbosa Ramos para que seja acompanhado o cumprimento da suspensão condicional do processo que se obrigou às fls. 74/75. Proceda-se a destruição dos objetos utilizados no crime (terçado e pedaço de pau), caso ainda não tenha sido feito. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão: - Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; - Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF; - Expeça-se guia de recolhimento, com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuções Penais; - Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo; - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP. Sem custas. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Prainha, 17 de janeiro de 2017. Diego Gilberto Martins Cintra Juiz de Direito Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos quatro dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois. Eu, Joseval de Souza Santos Junior, diretor de secretaria Interino, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

**EDITAL DE INTIMAÇÃO** COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Proc. nº 0004468-08.2016.8.14.0090 Ação: ATO INFRACIONAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado(a): UDEAN PALMEIRA DE SOUZA, vulgo DADÁ Vítima: S.C.C.P.

O DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente INTIMADO(A): **UDEAN PALMEIRA DE SOUZA**, denunciado(a) no processo em epígrafe, certidão de nascimento nº 50.275, brasileiro, paraense, estudante, adolescente, nascido em 16/05/2002, natural de Prainha/PA, filho de IZOURINA PALMEIRA DE SOUZA e PAI NÃO DECLARADO, residente e domiciliado na localidade de Água Branca do Jauri, zona rural deste município de Prainha/PA; para que tome ciência da sentença: Vistos os autos. Em ação de apuração de ato infracional correspondente ao delito constante nos autos foi aplicada ao(a) representado(a) a medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade cumulado com a remissão. O Ministério Público comunicou o efetivo cumprimento. É o relatório. DECIDO. Isto posto, julgo extinto o processo de apuração de Ato Infracional pelo cumprimento da medida socioeducativa aplicada a UDEAN PALMEIRA DE SOUZA. Por consequência, determino a extinção deste feito e seu arquivamento. Ciência ao Ministério Público. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Prainha, 23 de setembro de 2020. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos quatro dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois. Eu, Joseval de Souza Santos Júnior, diretor de secretaria interino, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha.

**E D I T A L D E C I T A Ç ã O** COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS Proc. nº 0000323-98.2019.8.14.0090 Aço: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE (POST MORTEM) Autor (a): R. Y. M. L. D, (CRIANÇA), representado por sua genitora, LUCILENE CALDEIRA MONTEIRO Requerido (a): MARIA DAS GRAÇAS SERRÃO e JOSÉ JANUARIO DE SOUZA DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 257, do CPC, que fica devidamente CITADO(A): **DANIEL LARA DUARTE**, requerido(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; Sobre o que foi determinado: cite-se o Requerido por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo de dilação, será deflagrado o prazo de 15 (quinze) dias para que ofereça contestação. Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos cinco dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois. Eu, Joseval de Souza Santos Junior, diretor de secretaria interino, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha.

**E D I T A L D E I N T I M A Ç ã O** COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS Proc. nº 0000531-68.2008.8.14.0090 Aço: PENAL (ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado(a): ANTÔNIO DOS SANTOS BATISTA, vulgo PERIQUITO Vítima: P.D.S.S.N.O DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente INTIMADO(A): **ANTÔNIO DOS SANTOS BATISTA**, denunciado(a) no processo em epígrafe, brasileiro, paraense, casado, natural de Almeirim/PA, filho de Maria Raimunda dos Santos e Raimundo Batista de Brito, documento de identificação carteira profissional nº 24.960, série: 00053, residente e domiciliado à Trav. Dos Mártires, s/nº, bairro Açaizal, nesta cidade de Prainha/PA; para que tome ciência da sentença: Trata-se de Autos de execução Penal destinados a acompanhar o cumprimento de pena do reeducando ANTONIO DOS SANTOS BATISTA, uma vez que foi condenado a uma pena de 12 anos de reclusão. Compulsando os autos, verifico que o reeducando iniciou o cumprimento de pena e fugiu, atualmente encontra-se foragido. Em síntese, é o relatório. Decido. A pena aplicada ao réu prescreveria em 16 anos, conforme prevê o artigo 109, inciso II, do CP. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão executória em relação ao apenado, uma vez que entre a data do trânsito em julgado até a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, incisos II, c/c art. 110, todos do CPB, assim, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de ANTONIO DOS SANTOS BATISTA. P.R.I.C. Impedida a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros e archive-se. Prainha/PA, 10 de junho de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha-PA Dado e passado nesta cidade

de Prainha-PA, aos quatro dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois. Eu, Joseval de Souza Santos Júnior, diretor de secretaria interino, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha;

**E D I T A L D E I N T I M A Ç ã O** COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Proc. nº 0001134-68.2013.8.14.0090 Aço: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Requerente: AMADO TEIXEIRA PINHO NETO, filho de AURILENE LUCAS PINHO Requerido: RAIMUNDO GONÇALVES DOS SANTOS O DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI etc.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 275, §2º, CPC, que fica devidamente INTIMADO(A): AURILENE LUCAS PINHO, requerente no processo em epígrafe, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG nº 1623945, CPF nº 338.616.762-49 residente e domiciliada nesta cidade na Rua Barão do Rio Branco nº 70, bairro Centro; para que tome ciência da sentença: Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

A parte autora não promoveu nenhuma movimentação recente nos autos, deixando de apresentar manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão de folhas retro. Desse é o relato. Decido. É certo que antes de julgar o processo extinto sem resolução do mérito, nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias. Pois bem, verifica-se que o referido requisito foi devidamente cumprido, uma vez que houve a intimação da parte autora para suprir a falta, sem manifestação alguma desta, conforme certificado RETRO. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, III do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquivem-se, observando as formalidades legais. Prainha/PA, 09 de junho de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos cinco dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois. Eu, Joseval de Souza Santos Junior, diretor de secretaria interino, digitei. Sidney Pomar Falcão Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha.

**E D I T A L D E I N T I M A Ç ã O** COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Proc. nº 0000221-57.2011.8.14.0090 Aço: FIXAÇÃO (ALIMENTOS) Requerente: FRANCIDALVA DE OLIVEIRA SOARES Requerido: RAIMUNDO CAMPOS GONÇALVES O DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 275, §2º, CPC, que fica devidamente INTIMADO(A): **FRANCIDALVA DE OLIVEIRA SOARES**, requerente no processo em epígrafe, brasileira, RG nº 3561597, CPF nº 001.513.332-03, residente à Comunidade Ipanema nesta Cidade. para que tome ciência da sentença: A parte requerente foi intimada para informar o endereço do requerido, mesmo intimada se manteve inerte. Esse é o relato. Decido.

Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO DA LIDE E, CONSEQUENTEMENTE EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Prainha/PA, 28 de março de 2022. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos cinco dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois. Eu, Joseval de Souza Santos Junior, diretor de secretaria interino, digitei. **Sidney Pomar Falcão** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

**EDITAL DE INTIMAÇÃO** COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Proc. nº 0006487-79.2019.8.14.0090 Ação: COBRANÇA PELO RITO SUMARÍSSIMO Requerente: GUERRA MOTOPEÇAS-ME Requerido: RICARDO DIAS CALDEIRAO DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 275, §2º, CPC, que fica devidamente INTIMADO(A): **RICARDO DIAS CALDEIRA**, requerido(a) no processo em epígrafe, brasileiro, portador da Carteira de Identidade com RG nº 2431699 SSP-PA e CPF (MF) nº 639.297.592-68, com endereço na Rua Laurenio Miranda da Rocha entre trav. Dos Mártires e trav. Boa Vista ( casa da Sra. Silas), Bairro Açailal; para que tome ciência da sentença: I - A parte requerente foi intimada para audiência de conciliação, mesmo intimada se manteve inerte. Esse é o relato. Decido. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO DA LIDE E, CONSEQUENTEMENTE EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 485, II e III do

Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não havendo pagamento voluntário no prazo de dez dias, desde logo determino a inscrição em dívida ativa. Novo ajuizamento pelos mesmos fatos fica condicionado ao pagamento das custas pendentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Prainha, 18 de Agosto de 2021. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos quatro dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois. Eu, Joseval de Souza Santos Junior, diretor de secretaria Interino, digitei. **Sidney Pomar Falcão** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO** COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Proc. nº 0006487-79.2019.8.14.0090 Ação: COBRANÇA PELO RITO SUMARÍSSIMO Requerente: GUERRA MOTOPEÇAS-ME Requerido: RICARDO DIAS CALDEIRAO DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 275, §2º, CPC, que fica devidamente INTIMADO(A): **GUERRA MOTOPEÇAS-ME**, requerente(a) no processo em epígrafe, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do

Ministério atual localizado na Travessa Benjamim Constant, nº 12, Bairro Açaizal, nesta cidade de Prainha, no Estado do Pará; para que tome ciência da sentença: I - A parte requerente foi intimada para audiência de conciliação, mesmo intimada se manteve inerte. Esse é o relato. Decido. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO DA LIDE E, CONSEQUENTEMENTE EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 485, II e III do

Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não havendo pagamento voluntário no prazo de dez dias, desde logo determino a inscrição em dívida ativa. Novo ajuizamento pelos mesmos fatos fica condicionado ao pagamento das custas pendentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Prainha, 18 de Agosto de 2021. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos quatro dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois. Eu, Joseval de Souza Santos Junior, diretor de secretaria Interino, digitei. **Sidney Pomar Falcão** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO** COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS Proc. nº 0007307-98.2019.8.14.0090 Ação: EXECUÇÃO DA PENAAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado(a): JOCICLEY BARBOSA DE ABREU DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente INTIMADO(A): **JOCICLEY BARBOSA DE ABREU**, denunciado(a) no processo em epígrafe, brasileiro, paraense, casado, natural de Prainha/PA, nascido em 03/03/1993, filho de João Alvarenga Abreu e Maria Nazaré Barbosa, residente e domiciliado na Rua do Barreiro, bairro Açaizal, Prainha/PA; para que tome ciência da sentença: Vistos. Cuida-se de Ação Penal destinada a apurar a conduta delitiva prevista no artigo 155 do Código Penal. A ação criminosa ocorreu no dia 03 de novembro de 2014. A denúncia foi recebida em 26 de novembro de 2014. A sentença foi proferida em 28 de julho de 2016. Em síntese, é o relatório. Decido. Em sentença o Juízo fixou a pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, que conforme redação do artigo 109, inciso V do Código Penal, prescreveria em 4 anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao autor, uma vez que entre a data da prolação do trânsito em julgado até a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente, sendo medida de justiça reconhecer a matéria. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, inciso V, ambos do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a JOCICLEY BARBOSA DE ABREU. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. P.R.I.C. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública. Prainha/PA, 26 de abril de 2022. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos quatro dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois. Eu, Joseval de Souza Santos Júnior, diretor de secretaria interino, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha.

**Processo: 00061823720158140090 AÇÃO DE ALIMENTOS** REQTE: EDILENE DA SILVA SANTOS ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 6580 REQDO: EDIMILSON DOS SANTOS OLIVEIRA **SENTENÇA**A parte autora pugnou pela desistência da ação e do prazo recursal, às folhas retro. **É o relatório. Decido.** Considerando o pedido de desistência mencionado ao norte, **JULGO O PRESENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Sem custas. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, caso haja pedido. Após a publicação, arquivem-se os autos sem a aguardar o prazo recursal, tendo em vista a desistência expressa do autor. Prainha/PA, 04 de julho de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

**Processo: 00004057120158140090 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE** REQTE: AELSON SOUZA FURTADO REQDO: JANDRA GONÇALVES MÁGNO ADV DR ANTÔNIO JOSE MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453 **SENTENÇA**A parte autora pugnou pela desistência da ação e do prazo recursal, às folhas retro. **É o relatório. Decido.** Considerando o pedido de desistência mencionado ao norte, **JULGO O PRESENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Sem custas. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, caso haja pedido. Após a publicação, arquivem-se os autos sem a aguardar o prazo recursal, tendo em vista a desistência expressa do autor. Prainha/PA, 04 de julho de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

**Processo: 00060284820178140090 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** REQTE: LUZIANE CARDOSO ARAGÃO ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 REQDO: CARLOS AUGUSTO MIRANDA MARTINS **SENTENÇA** Cuida-se de Execução de Alimentos na qual consta a manifestação do exequente informando que o Executado pagou o valor integral do débito, encerrando o débito para com a Autora. Ora, tendo o devedor cumprido com sua obrigação, a extinção da execução é a medida que se impõe. Posto isto, **julgo extinta a execução** nos termos do art. 924, inciso II, combinado com 925, ambos do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de prisão caso tenha sido expedido. Sem custas e honorários, considerando o cumprimento espontâneo da obrigação. Ciência ao MP. Observadas as formalidades legais, **arquivem-se**. Prainha/PA, 04 de julho de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito.

**Processo: 00012949320138140090 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C COM ALIMENTOS** REQTE: CRISTINA DE SOUZA SANTANA ADV DR JOSE ORLANDO SILVA ALENCAR OAB/PA 8945 REQDO: AGNALDO DA SILVA IBIAPINO ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 **SENTENÇA** - Trata-se de Ação de investigação de Paternidade com pedido de alimentos em que figura como autor CRISTINA DE SOUZA SANTANA e como requerido AGNALDO DA SILVA IBIAPINO. Compulsando os autos, verifico que houve o reconhecimento voluntário da paternidade, bem como as partes apresentaram minuta de acordo em audiência. É o relatório. Passo a decidir. II - Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes preservou os interesses deles, ressaltando eventuais direitos de terceiros, homologo o mesmo e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. III - Publique-se, registre-se, intime-se e após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas e honorários. Prainha/PA, 04 de julho de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

**Processo: 00012218220178140090 AÇÃO DE ALIMENTOS** REQTE: TATIANE MIRANDA DE OLIVEIRA ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 REQDO: MARCICLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA ADV DR ANTÔNIO JOSE ESQUIREDO MORAES OAB/PA 19.453 **SENTENÇA** A parte autora pugnou pela desistência da ação e do prazo recursal, às folhas retro. É o relatório. **Decido**. Considerando o pedido de desistência mencionado ao norte, **JULGO O PRESENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Sem custas. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, caso haja pedido. Após a publicação, arquivem-se os autos sem aguardar o prazo recursal, tendo em vista a desistência expressa do autor. Cumpra-se Prainha/PA, 08 de julho de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha.



**Processo: 00066661320198140090 AÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** REQTE: ANDRELIANE CORREA DA SILVA ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 REQDO: RIVALDO MENDES BARROSO **SENTENÇA**A parte autora pugnou pela desistência da ação e do prazo recursal, às folhas retro. **É o relatório. Decido.** Considerando o pedido de desistência mencionado ao norte, **JULGO O PRESENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Sem custas. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, caso haja pedido. Após a publicação, arquivem-se os autos sem a aguardar o prazo recursal, tendo em vista a desistência expressa do autor. Cumpra-se Prainha/PA, 08 de julho de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha.

**Processo: 00013051520198140090 AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS** REQTE: ABILENE DE SOUSA PINHO ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 REQDO: CASSIO SOUZA DE ALCANTARA **SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Execução de alimentos em que as partes compuseram um acordo requerendo sua homologação. **É o relatório. Passo a decidir.** Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes preservou os interesses deles, ressaltando eventuais direitos de terceiros, homologo o mesmo e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas e honorários.

Prainha/PA, 05 de julho de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

**Processo: 00050893420188140090 AÇÃO DE ALIMENTOS** REQTE: GRACINEIDE PINHO PIMENTEL  
ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 REQDO: JUCICLEY MENDES MAGNO  
**SENTENÇA**Cuida-se de Execução de Alimentos na qual consta a manifestação do exequente informando que o Executado pagou o valor integral do débito, encerrando o débito para com a Autora. Ora, tendo o devedor cumprido com sua obrigação, a extinção da execução é a medida que se impõe. Posto isto, **julgo extinta a execução** nos termos do art. 924, inciso II, combinado com 925, ambos do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de prisão caso tenha sido expedido. Sem custas e honorários, considerando o cumprimento espontâneo da obrigação. Ciência ao MP. Observadas as formalidades legais, **arquivem-se**. Prainha/PA, 04 de julho de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito.

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, aos vinte e dois dias do mês de Março de 2022, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES, brasileiro, filho de Antônio Oliveira e Antônia Oliveira Praxedes, nascido em 29/01/1993, com endereço declarado nos autos como Rua São Jorge, 896, Bairro Linhares, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 11/06/2021, nos autos da Ação Penal nº 0000240-62.2011.8.14.0058. PROCESSO Nº 0000240-62.2011.8.14.0058 SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 72), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado -imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso V, do 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 11 de junho de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 30 de junho de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Natália Franklin Silva e Carvalho), Analista Judiciária, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Natália Franklin Silva e Carvalho

Analista Judiciária

Mat. 189464

## EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0002127-37.2018.8.14.0058

Com prazo de 15 dias

O DOUTOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foram denunciados(a) CLEIDSON MARTINS SILVA, BRASILEIRO, PARAENSE DE ALTAMIRA, NASCIDO EM 02/04/2000, PORTADOR DO CPF: Nº 064.868.152-13, FILHO DE IVANILDE MARTINS DA SILVA E DIDEÃO DE OLIIVEIRA SILVA; ATUALMENTE EM LOCAL ENGUINORADO, com fulcro no art. 129, inciso I da Constituição Federal e nos arts. 24, 40, 41 e 257, inciso I do Código de Processo Penal. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), pelo qual CITA-SE **CLEIDSON MARTINS SILVA**, para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP; DECISÃO: Vistos, etc... Trata-se de denúncia proposta em face de CLEIDSON MARTINS SILVA e DIEGO MACIEL NOGUEIRA. DIEGO MACIEL foi notificado e apresentou defesa prévia às fls. 66/68. Em análise cuidadosa dos autos, verifico que o indiciado CLEIDSON SILVA não foi pessoalmente notificado para apresentar a sua defesa prévia, conforme preconiza o art. 55 caput da Lei nº 11.343/2006. A jurisprudência do TJ/MT e a do Superior Tribunal de Justiça entende que: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 55 DA LEI N. 11.343/06. ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CITAÇÃO PESSOAL. INEXITOSA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXPIRADO PRAZO. NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANÁLISE MERITÓRIA PREJUDICADA. A notificação para apresentar defesa prévia, na forma do artigo 55 da Lei n. 11.343/06, por ser ato anterior ao recebimento da denúncia, não supre a ausência de citação (artigo 56 da Lei n. 11.343/06), pois este é o ato que garante ao processado o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que, somente, por meio da citação, o imputado tem ciência da ação penal e de quando deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento, informações necessárias para formulação de sua defesa. Se a citação pessoal da acusada restou inexitosa e, mesmo com a determinação da citação por edital, a imputada não compareceu em juízo, necessária a aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, com a devida suspensão do processo e do prazo prescricional. (TJMT; APL 41524/2018; Capital; Rel. Des. Paulo da Cunha; Julg. 28/08/2018; DJMT 10/09/2018; Pág. 183). RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI N.º 11.343/2006. NOTIFICAÇÃO DOS DENUNCIADOS POR EDITAL E AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DEFESA PRELIMINAR. INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE DEIXOU DE NOMEAR DEFENSOR E DE RECEBER A PEÇA ACUSATÓRIA. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366 DO CPP) EM MOMENTO INADEQUADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (...) Com efeito, o art. 366 do Código de Processo Penal dispõe que "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional". Portanto, para que seja utilizado referido instituto, se faz necessário o prévio recebimento da denúncia e a frustração da citação editalícia. Dessa forma, há um equívoco na utilização do referido instituto na hipótese de ser frustrada a notificação para apresentação de defesa prévia no rito da Lei de Drogas, porquanto a notificação não se confunde com a citação, além de se tratar de diligência prévia ao recebimento da denúncia, não havendo, dessarte, formação do processo. Ademais, a Lei n. 11.343/2006 traz disciplina própria na hipótese de não apresentação da resposta prévia, determinando seja nomeado defensor para oferecê-la, conforme disciplina do art. 55, § 3º, da Lei de Drogas. Em seguida, a denúncia é recebida, ordenando-se a citação pessoal do acusado, nos termos do art. 56 da Lei n. 11.343/2006. Somente após a frustração da citação pessoal do acusado é que deve ser realizada a citação por edital, nos termos do art. 363, § 1º, do Código de Processo Penal, que poderá ensejar a aplicação do art. 366 do mesmo Diploma, caso o acusado não compareça nem constitua advogado. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PARA APRESENTAÇÃO DA

DEFESA PRÉVIA. RITO DA LEI N. 11.343/2006. OBSERVÂNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal já teve a oportunidade de afirmar que "o legislador, ao elaborar a Lei n. 11.343/2006, entendeu que a cadeia de atos processuais nela elencados era suficiente para atender aos postulados constitucionais, entre eles, o princípio da ampla defesa" (HC 218.200/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2012). Pelo rito da Lei de Drogas há de se notificar o autuado, para fins de apresentação de defesa prévia e, em caso de não apresentação, o magistrado irá nomear defensor dativo para oferecê-la. Após, sendo a denúncia recebida, determina-se a citação pessoal do acusado, que poderá vir a não ser localizado, ocasião em que será realizada a sua citação por edital, com a consequente aplicação do art. 366 do CPP. Por medida de economia processual, considerando que se trata de dois réus, determino a citação por edital de CLEIDISON SILVA. Cumpra-se. Após, conclusos. Senador José Porfírio-PA, 10 de fevereiro de 2022. **Énio Maia Saraiva** juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. **Senador José Porfírio-PA, 06 de julho de 2022. Énio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.**

## EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0002127-37.2018.8.14.0058

Com prazo de 15 dias

O DOUTOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foram denunciado(a) CLEIDSON MARTINS SILVA, BRASILEIRO, PARAENSE DE ALTAMIRA, NASCIDO EM 02/04/2000, PORTADOR DO CPF: Nº 064.868.152-13, FILHO DE IVANILDE MARTINS DA SILVA E DIDEÃO DE OLIIVEIRA SILVA; ATUALMENTE EM LOCAL ENGUINORADO, com fulcro no art. 129, inciso I da Constituição Federal e nos arts. 24, 40, 41 e 257, inciso I do Código de Processo Penal. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), pelo qual CITA-SE **CLEIDSON MARTINS SILVA**, para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP; DECISÃO: Vistos, etc... Trata-se de denúncia proposta em face de CLEIDISON MARTINS SILVA e DIEGO MACIEL NOGUEIRA. DIEGO MACIEL foi notificado e apresentou defesa prévia às fls. 66/68. Em análise cuidadosa dos autos, verifico que o indiciado CLEIDISON SILVA não foi pessoalmente notificado para apresentar a sua defesa prévia, conforme preconiza o art. 55 caput da Lei nº 11.343/2006. A jurisprudência do TJ/MT e a do Superior Tribunal de Justiça entende que: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 55 DA LEI N. 11.343/06. ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CITAÇÃO PESSOAL. INEXITOSA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXPIRADO PRAZO. NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANÁLISE MERITÓRIA PREJUDICADA. A notificação para apresentar defesa prévia, na forma do artigo 55 da Lei n. 11.343/06, por ser ato anterior ao recebimento da denúncia, não supre a ausência de citação (artigo 56 da Lei n. 11.343/06), pois este é o ato que garante ao processado o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que, somente, por meio da citação, o imputado tem ciência da ação penal e de quando deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento, informações necessárias para formulação de sua defesa. Se a citação pessoal da acusada restou inexitosa e, mesmo com a determinação da citação por edital, a imputada não compareceu em juízo, necessária a aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, com a devida suspensão do processo e do prazo

prescricional. (TJMT; APL 41524/2018; Capital; Rel. Des. Paulo da Cunha; Julg. 28/08/2018; DJMT 10/09/2018; Pág. 183). RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI N.º 11.343/2006. NOTIFICAÇÃO DOS DENUNCIADOS POR EDITAL E AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DEFESA PRELIMINAR. INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE DEIXOU DE NOMEAR DEFENSOR E DE RECEBER A PEÇA ACUSATÓRIA. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366 DO CPP) EM MOMENTO INADEQUADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (...) Com efeito, o art. 366 do Código de Processo Penal dispõe que "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional". Portanto, para que seja utilizado referido instituto, se faz necessário o prévio recebimento da denúncia e a frustração da citação editalícia. Dessa forma, há um equívoco na utilização do referido instituto na hipótese de ser frustrada a notificação para apresentação de defesa prévia no rito da Lei de Drogas, porquanto a notificação não se confunde com a citação, além de se tratar de diligência prévia ao recebimento da denúncia, não havendo, dessarte, formação do processo. Ademais, a Lei n. 11.343/2006 traz disciplina própria na hipótese de não apresentação da resposta prévia, determinando seja nomeado defensor para oferecê-la, conforme disciplina do art. 55, § 3º, da Lei de Drogas. Em seguida, a denúncia é recebida, ordenando-se a citação pessoal do acusado, nos termos do art. 56 da Lei n. 11.343/2006. Somente após a frustração da citação pessoal do acusado é que deve ser realizada a citação por edital, nos termos do art. 363, § 1º, do Código de Processo Penal, que poderá ensejar a aplicação do art. 366 do mesmo Diploma, caso o acusado não compareça nem constitua advogado. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. RITO DA LEI N. 11.343/2006. OBSERVÂNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal já teve a oportunidade de afirmar que "o legislador, ao elaborar a Lei n. 11.343/2006, entendeu que a cadeia de atos processuais nela elencados era suficiente para atender aos postulados constitucionais, entre eles, o princípio da ampla defesa" (HC 218.200/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2012). Pelo rito da Lei de Drogas há de se notificar o autuado, para fins de apresentação de defesa prévia e, em caso de não apresentação, o magistrado irá nomear defensor dativo para oferecê-la. Após, sendo a denúncia recebida, determina-se a citação pessoal do acusado, que poderá vir a não ser localizado, ocasião em que será realizada a sua citação por edital, com a consequente aplicação do art. 366 do CPP. Por medida de economia processual, considerando que se trata de dois réus, determino a citação por edital de CLEIDISON SILVA. Cumpra-se. Após, conclusos. Senador José Porfírio-PA, 10 de fevereiro de 2022. **Ênio Maia Saraiva** juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. **Senador José Porfírio-PA, 06 de julho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.**

## EDITAL INTIMAÇÃO

15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional RENATO ALVES DA SILVA, brasileiro, filho de Marlene Alves da Silva e Antonio da Silva, Residente e Domiciliado, no Travessão do Itapoama, Assurini, Município de Senador José Porfírio-PA. VALDENIZA DA SILVA, brasileira, solteira, filha de Maria da Silva Vila Nova, Residente e Domiciliada na Rua Claudio Vitorino Rodrigues, nº 1273, Bairro: Santa Benedita, Altamira-PA, que devidos não ter sido localizados para ser intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 10/01/2022, nos autos medidas protetivas de urgência (lei Maria da Penha) (1268) nº 0001945-17.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: Processo nº PROCESSO Nº PROCESSO Nº 0001945-

17.2019.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de V. D. S., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor RENATO ALVES DA SILVA, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 18/19). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 28). Igualmente, o requerido não foi localizado para fins de intimação do deferimento das medidas de proteção (fl. 24). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 31/31). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima nunca fora localizada para tomar ciência da decisão concedendo as medidas de proteção, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade daquelas. Há nos autos inclusive notícias de que a vítima reatou o vínculo conjugal com o requerido. (fl. 24). Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 10 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 05 de julho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

**PROCESSO Nº 0000901-31.2017.8.14.0058. AÇÃO PENAL. RÉUS: MESSIAS GONCALVES DA SILVA, BENEDITO DA SILVA (ADVOGADAS: SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO - OAB/PA Nº 28662, YASMIN PENA DE SOUSA ESCHRIQUE - OAB/PA Nº 22.791, AYLÁ EMILIANO TOZETTI - OAB/ES 26140)** Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional BENEDITO DA SILVA, brasileiro, natural de Breves/PA, nascido em 08/04/1961, Filho de Raimunda da Silva, RG, 7752666, com endereço declarado nos autos como sendo Trav. Cel. Tenório, Nº 207, Bairro Piquiá, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 21/01/2022, nos autos da ação penal nº 0000901-

31.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA Vistos, etc... O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra BENEDITO DA SILVA e MESSIAS GONÇALVES DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 129, § 1º, I do CP. Relata a denúncia: Narra a peça policial anexa que no dia 22.03.2017, os denunciados BENEDITO DA SILVA e MESSIAS GONÇALVES DA SILVA lesionaram a vítima Wagner Cesar Soriano de Araújo. Segundo restou apurado no IPL, a vítima dirigiu-se até a residência dos denunciados para pedir explicações acerca de um problema relacionado a obras que aquela fazia na sua propriedade. Ato contínuo, o réu BENEDITO desferiu um golpe de bainha de facão no rosto da vítima e em seguida, o corréu MESSIAS deu duas pauladas no olho do ofendido, causando-lhes as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito colacionado à fl. 08 dos autos. A denúncia foi recebida em 30.01.2018 (fl. 26). Na audiência preliminar de fl. 33, o denunciado MESSIAS aceitou os termos da proposta de suspensão condicional do processo. Resposta à acusação do réu BENEDITO à fl. 35. Audiência de instrução e julgamento à fl. 47, oportunidade em que foi colhido o depoimento da vítima e declarada a revelia de BENEDITO. Laudo de exame de corpo de delito à fl. 54. Alegações finais do Ministério Público requerendo a condenação do(s) acusado(s) BENEDITO no(s) molde(s) da denúncia (fl. 57/58). A defesa de BENEDITO, às fls. 70/71, sustentou o reconhecimento da lesão corporal privilegiada, nos termos do art. 129, § 4º do CP. Repousa à fl. 80 uma certidão judicial comunicando do cumprimento das condições impostas ao réu MESSIAS. É a síntese dos autos. Trata-se de ação penal proposta em face de MESSIAS e BENEDITO. Durante o curso da demanda, o feito tomou caminhos diversos quanto aos denunciados, pois o primeiro aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, ao passo que o segundo não foi localizado para comparecer em juízo, vindo a ser declarado revel. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DEFERIDA AO DENUNCIADO MESSIAS GONÇALVES DA SILVA O Ministério Público formulou proposta de suspensão condicional do processo ao réu Messias, que prontamente aceitou seus termos (fl. 33). Conforme a certidão de fl. 80, o requerido cumpriu todos os exatos termos do acordo entabulado, inclusive realizando o pagamento integral da prestação pecuniária. A única ressalva informada reside na medida de comparecimento mensal em juízo, que sofreu interrupção durante o período da pandemia. Registre-se, neste particular, que com o advento da pandemia da COVID-19, o fórum de Justiça da Comarca ficou fechado para atendimento externo, o que impediu o concreto comparecimento do requerido para assinatura da caderneta acostada às fls. 72/79. Analisando a dita caderneta, vê-se que o réu cumpria regularmente a medida para justificar as atividades, interrompendo-a abruptamente exatamente no auge da pandemia, quando o Fórum veio a ser fechado. Tenho que o réu foi claramente atingido pelas medidas restritivas impostas para o combate da COVID-19, sendo justificável o descumprimento durante aquele período. Considerando que a interrupção no cumprimento não se deu por culpa do demandado e que o mesmo vinha respeitando o acordo entabulado judicialmente, entendo que as faltas devem ser supridas, com a extinção da sua punibilidade nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL ATRIBUÍDO A BENEDITO DA SILVA Feitas as considerações acima com relação a MESSIAS, passa-se a apreciar a imputação com relação a BENEDITO. No que toca a acusação em face de BENEDITO, tem-se que a materialidade e autoria estão bem delineadas. A materialidade está demonstrada pelos laudos de exame de corpo de delito de fls. 10, 48 e pelo laudo complementar de fl. 54. O primeiro laudo (fl. 10), elaborado no dia dos fatos (22.03.2017), é muito pobre em conteúdo descritivo, se limitando a apontar lesão no olho direito e incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias. O segundo laudo (fl. 48), datado em 29.05.2017, relatou com detalhes as lesões observadas, descrevendo uma série de lesões em ambos os lados da cabeça, bem como escoriações no ombro. Por fim, o último laudo, lavrado por perito do CPC Renato Chaves e com data de 18.02.2019 (fl. 54), indica que o ofendido desenvolveu catarata traumática no olho esquerdo em razão das lesões sofridas, com indicativo de cirurgia, apontando incapacidade para o trabalho por mais de 30 (trinta) dias. Assim, a prova técnica que aportou aos autos aponta que o réu sofreu diversas lesões na região da cabeça e indicativo de procedimento cirúrgico para correção da visão afetada. O sr. Perito, inclusive, atestou a incapacidade para o trabalho por lapso superior a 30 dias. Quanto à autoria, entendo que também está bem demonstrada, conforme depoimento da vítima. A vítima relatou em juízo (fl. 47) que foi conversar com BENEDITO e MESSIAS a respeito de uma obra, quando foi abruptamente atacado por estes com golpes de bainha de facão e pedaço de madeira, sofrendo golpes na cabeça, olhos e abdome. Afirmou que durante as agressões, veio a desmaiar, não tendo condições de pormenorizar com detalhes a violência. O réu BENEDITO é revel. Desta feita, entendo que o crime de lesão corporal está bem demonstrado, pois o réu BENEDITO efetivamente concorreu para as lesões sofridas pelo ofendido. As lesões foram de tal monta que a vítima, até a data da audiência (fl. 47), ainda carregava sequelas, com prejuízo na visão em razão das agressões e com necessidade de se submeter a futuro procedimento cirúrgico para correção de catarata resultante dos golpes. A prova técnica, ademais, aponta que as lesões causadas resultaram em incapacidade para



as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, o que importa no reconhecimento da qualificadora do art. 129, § 1º, I do CP. Adentrando na tese defensiva, não entendo que está comprovada a causa de diminuição do art. 129, § 4º do CP, vez que o requerido empregou extrema violência contra o ofendido, nada indicando que estivesse movido por relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção. A conduta agressiva se deu sem chance de defesa à vítima e sem motivo aparente, sequer indicando ter havido discussão pretérita entre agressor e ofendido, tratando-se de motivo banal por mero desacordo quanto ao reparo de um imóvel. O ônus da prova quanto à causa de diminuição do art. 129, § 4º do CP recai sobre a defesa, que não se desincumbiu de demonstrar o motivo de relevante valor social ou moral ou o domínio de violenta emoção. Presentes os elementos descritos na denúncia, o fato é típico. Ausente qualquer excludente da ilicitude, pelo que o fato é ilícito. Presentes os elementos da culpabilidade, quais sejam: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, pelo que o fato também é culpável. Formada a tríade, perfectibilizado está o delito, exigindo, via consequencial, a reprimenda legal. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para CONDENAR BENEDITO DA SILVA nas sanções do art. 129, § 1º, I do CP e faço tudo com resolução do mérito. DECLARO extinta a punibilidade do nacional MESSIAS GONÇALVES DA SILVA, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Passa-se à dosimetria da pena com relação ao condenado. DA DOSIMETRIA DO CONDENADO BENEDITO DA SILVA Culpabilidade: é reprovável, pois foi usada de extrema violência contra a vítima, que veio a desmaiar durante as agressões, não lhe sendo dada qualquer chance de defesa. O ofendido estava desarmado e as ofensas foram direcionadas a sua cabeça, região sabidamente sensível e com propensão a danos de maior monta, senão irreversíveis ou fatais. Por estas razões, valoro negativamente a circunstância. Antecedentes: nada a ponderar. Conduta social: não há elementos nos autos. Personalidade: sem possibilidade de avaliação pelo que dos autos consta. Motivos: são negativos em razão das agressões terem se desencadeado por força de mero desentendimento resultante da continuação de uma obra em um imóvel. Circunstâncias: nada a ponderar quanto à circunstância. Consequências: a vítima teve sequelas duradouras na visão, desenvolvendo catarata traumática em consequência das agressões, com indicativo de procedimento cirúrgico futuro para sua solução, razão pela qual valoro negativamente a circunstância. Conduta da vítima: a vítima não contribuiu à conduta do réu. Não há parâmetro para aferir a capacidade econômica do acusado. Pena-base: fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento da pena, pelo que torno a reprimenda de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão definitiva. REGIME CARCERÁRIO Considerando a quantidade de pena aplicada, fixo o regime aberto para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, § 2º, c, do CPB. DETRAÇÃO Não houve prisão cautelar a ser detraída. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO E DO SURSIS Considerando a presença de circunstâncias judiciais negativas, não entendo ser cabível a aplicação dos benefícios da substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 do CP), tampouco a suspensão condicional da pena do art. 77 do CP. Defiro ao condenado BENEDITO DA SILVA o direito de recorrer(em) em liberdade, situação esta em que já se encontra em razão da inexistência de fatos novos que determinem seu recolhimento cautelar. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização à(s) vítima(s) pois não há margem para seu arbitramento. Sem custas. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 4.084,80 (quatro mil, oitenta e quatro reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios, divididos nos seguintes termos: i) R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) à dra. Yasmin Pena de Sousa Eschrique, OAB/PA 22781, que elaborou a resposta à acusação; ii) R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) à Dra. Ayla Emiliano Tozetti, OAB/ES 26.140, que acompanhou o condenado na audiência de instrução e julgamento e iii) R\$ 1.660,80 (um mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta centavos) à dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662, que produziu as alegações finais do condenado, tudo em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Com o trânsito em julgado: - Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. - Expeça-se guia de execução penal. - Inclua o nome dos denunciados no rol dos culpados. - Comunique-se ao setor de estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador José Porfírio/PA, 21 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.ζ. Aos 08 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **MOACIR MACHADO**, com endereço não declarado nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2021 nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0002384-28.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: *Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de M. M. R. da C., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor MOACIR MACHADO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 10/11). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 21/22). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 25). Citado/intimado por edital, o requerido não apresentou contestação (fls. 28/30), pelo que foi nomeada defesa dativa (fl. 31), que pugnou pela revogação das medidas de proteção (fl. 33). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima se mudou deste município sem apresentar nos autos novo endereço, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Fixo honorários advocatícios à advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO *;* OAB/PA nº 28.662, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que assumiu a defesa do requerido como dativa apresentando resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 17 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. *;* Aos 06 (seis) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.*

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **MARIA MADALENA RODRIGUES DA COSTA**, com endereço na Rua São Francisco, s/n, Bairro Linhares, nesta cidade de Senador José Porfírio, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2021 nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0002384-28.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de M. M. R. da C., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor MOACIR MACHADO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 10/11). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 21/22). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 25). Citado/intimado por edital, o requerido não apresentou contestação (fls. 28/30), pelo que foi nomeada defesa dativa (fl. 31), que pugnou pela revogação das medidas de proteção (fl. 33). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima se mudou deste município sem apresentar nos autos novo endereço, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Fixo honorários advocatícios à advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO ç OAB/PA nº 28.662, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que assumiu a defesa do requerido como dativa apresentando resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 17 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 06 (seis) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **RICARDO BATISTA COSTA**, sem endereço indicado nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 02/09/2022 nos autos da ação de penal nº 0000095-40.2010.8.14.0058, que, na íntegra, diz: SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória quanto ao condenado RICARDO BATISTA COSTA, vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 154), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado RICARDO BATISTA COSTA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmo a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado RICARDO BATISTA COSTA, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso IV, art. 109, IV, art. 110, § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se o condenado por edital. Façam-se as anotações necessárias. Senador José Porfírio, 02 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 07 (sete) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 § caput do CPB prescreve(m) em 16 (dezesesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual

deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 *caput* do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. *ç*. Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **CALIVAN MACIEL DA SILVA**, residente e domiciliado na Rua Dinorá Terezinha, s/n, Vila Acrolina, ANAPU/PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 07/05/2019 nos autos da ação de investigação de paternidade nº 0001485-35.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: *ç*SENTENÇA Cuidam os presentes autos de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos proposta pelo Ministério Público Estadual como substituto processual. De acordo com certidão de fl. 105, a parte Requerente não foi localizada no endereço que informou nos autos, impossibilitando o curso natural da demanda processual. Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação, cujo parecer foi pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fl. 107). Brevemente relatado. Decido. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento no sentido da admissibilidade da extinção do processo por abandono da causa, na hipótese de não ser encontrada a parte requerente, para intimação, no endereço fornecido na exordial. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1299609 / RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe. 28/08/2012). Ante o exposto, configurado o abandono da causa pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, em razão da justiça gratuita deferida. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o requerido. Senador José Porfírio-PA, 07 de maio de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. *ç* Aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **CALIVAN MACIEL DA SILVA**, residente e domiciliado na Rua Dinorá Terezinha, s/n, Vila Acrolina, ANAPU/PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 07/05/2019 nos autos da ação de investigação de paternidade nº 0001485-35.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çSENTENÇA Cuidam os presentes autos de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos proposta pelo Ministério Público Estadual como substituto processual. De acordo com certidão de fl. 105, a parte Requerente não foi localizada no endereço que informou nos autos, impossibilitando o curso natural da demanda processual. Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação, cujo parecer foi pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fl. 107). Brevemente relatado. Decido. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento no sentido da admissibilidade da extinção do processo por abandono da causa, na hipótese de não ser encontrada a parte requerente, para intimação, no endereço fornecido na exordial. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1299609 / RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe. 28/08/2012). Ante o exposto, configurado o abandono da causa pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, em razão da justiça gratuita deferida. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o requerido. Senador José Porfírio-PA, 07 de maio de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio.ç Aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

## PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber a empresa DARLEIA DA SILVA SOARES ç ME, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.325.174-3, CNPJ: 13.071.366/0001-01, tendo como sócio pessoa física a nacional Darleia Da Silva Soares, brasileira, empresária, nascida aos 20/05/1978, , portador do CPF nº 768.871.202-59, RG: 3857985 PCPA, filho de IRACI SAMPAIO DA SILVA e de BIANOR SOARES QUARESMA, com endereço:

Rua Abel Figueiredo 890 Altos ç Centro, na cidade de Senador José Porfírio, CEP: 68.360-000 que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da DECISÃO prolatada por este Juízo em 28/10/2021, nos autos do EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 0800046-77.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: DECISÃO Vistos, etc...Trata-se de recurso de apelação face sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Nos termos do art. 331 do CPC, em exercício de juízo de retratação e à vistas das alegações postas no apelo, entendo por MANTER a sentença vergasta em seu inteiro teor. Cite-se o réu, na pessoa do seu representante legal, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 331, § 1º do NCP. Após o transcurso do prazo, independente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç. Senador José Porfírio, 12 de julho de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, \_\_\_\_\_ (Dennison Duarte Mury), Auxiliar judiciário, digitei, subscrevo e assino.

## E D I T A L INTIMAÇÃO

### 15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber aos nacionais BENEDITO VILHENA DA SILVA, brasileiro, Residente na Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. FRANCIMAR ALVES DE SOUSA, brasileiro, Residente e Domiciliado na Rua Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. MESSIAS MEDEIROS DA COSTA, brasileiro, Residente e Domiciliado na Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. SILAS GIL DA COSTA, brasileiro, Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. ELIZEU NASCIMENTO SILVA, brasileiro, Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. JORGE MORAES FELIX, brasileiro, Residente e Domiciliado na Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA, que devidos não ter sido localizados para ser intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do Inquérito Policial nº 0800133-33.2021.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç Processo nº PROCESSO Nº PROCESSO Nº 0800133-33.2021.8.14.0058 SENTENÇA Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 18.03.2001, passando-se mais de 20 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 129, §1º, incisos I e II do CPB prescreve(m) em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III) e em 08 (oito) anos o previsto no art. 288 do CPB (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 12 anos e 08 (oito) anos, respectivamente. Com efeito, em 18.03.2013 houve a perda de pretensão punitiva para o suposto crime de lesão corporal de natureza grave (art. 129, §1º, incisos I e II do CPB) e em 18.03.2009 para o crime de associação criminosa (art. 288 do CPB), razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao(s) delíto(s) imputado(s) ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de FRANCIMAR ALVES DE SOUSA vulgo ç MARANHÃO ç, MESSIAIS MEDEIROS DA COSTA, SILAS GIL DA COSTA, ELIZEU NASCIMENTO SILVA e JORGE MORAES FELIX, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delíto(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 129, §1º, incisos I e II e art. 288 do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, III e IV do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se os autores do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se

os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 12 de julho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.



**COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800607-79.2022.8.14.0054 Participação: INTERESSADO Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA

PODER JUDICIÁRIO  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

---

---

---

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0800607-79.2022.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n. **080077-46.2022.8.14.0054**

Devedor/Notificado: REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: Advogado(s) do reclamado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR

**NOTIFICAÇÃO**

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - PA16837-A

, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 12 de julho de 2022, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 12 de julho de 2022.

Mônica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA

Número do processo: 0800607-79.2022.8.14.0054 Participação: INTERESSADO Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA

PODER JUDICIÁRIO  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

---

---

---

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0800607-79.2022.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n. **080077-46.2022.8.14.0054**

Devedor/Notificado: REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: Advogado(s) do reclamado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR

#### **NOTIFICAÇÃO**

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - PA16837-A, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 12 de julho de 2022, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 12 de julho de 2022.

Mônica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA

Número do processo: 0800614-71.2022.8.14.0054 Participação: INTERESSADO Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES ALEXANDRINO

PODER JUDICIÁRIO  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

---

---

---

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0800614-71.2022.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n. **0004531-10.2017.8.14.0054**

Devedor/Notificado: REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES ALEXANDRINO

Advogado:

#### NOTIFICAÇÃO

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa , para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 12 de julho de 2022, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 12 de julho de 2022.

Mônica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA